Jd: 98469

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXVIII | BRASÍLIA, JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 1979 | Nºs 336, 337 e 338

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:
Ministro Leitão de Abreu
Vice-Presidente:
Ministro Cordeiro Guerra
Ministros:
Moreira Alves
Jarbas Nobre
Aldir Passarinho
Pedro Gordilho
Procurador-Geral:
Dr. Firmino Ferreira Paz
Secretário do Tribunal:
Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.437

Recurso nº 4.903 — Classe IV
Bahia (Valença)

Constitui desvio do poder o ato de Instrutor de Tiro de Guerra que, no dia anterior às eleições, recolhe o título eleitoral dos atiradores e impede o exercício do sufrágio.

Recurso conhecido e provido para anular as eleições relativas às seções a que pertencem os atiradores.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, vencido os Ministros Moreira Alves e José Néri da Silveira, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 27 de junho de 1978. — Presidiu o julgamento o Ministro *Rodrigues de Alckmin* — *José Boselli*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 31-8-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): O TRE da Bahia, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de Luís Goes Teles, candidato a Prefeito do Município de Valença, contra a diplomação dos eleitos em 15 de novembro de 1976, pelo venerando acórdão de fls. 67/69, assim fundamentado:

«Traz, à colação, no sentido de oferecer substrato legal à sua pretensão, os artigos 262, IV, 222, 237 e 6º, do vigente CE, para, sob a alegação da existência de desvio ou abuso de autoridade em desfavor da liberdade do voto, apontar ter havido, em Valença, sacrifício dos preceitos da Constituição (art. 147, § 1º). Por esse lado estaria resguardado da PRECLUSÃO por se tratar, na hipótese, de Matéria eminentemente Constitucional.

O abuso de autoridade teria que ser entendido como o «exercício, a maior, além dos limites, exasperadamente, excessivamente, de parcela de poder público de que alguém é detentor em razão do exercício de função pública».

Se, — a seu entender, — os atiradores de Valença não são, juridicamente, militares, não poderiam, em princípio, estar ressalvados pela letra *c*, do inciso II, do art. 6º, do CE (e se o estivessem não poderiam ser considerados como «em serviço que os impossibilitasse de votar»).

A Anulação das Eleições, em Valença, seria, deste modo, uma decorrência da ilegalidade apontada.

Mas, a contrário do pretendido pelo Recorrente, veio o Candidato Recorrido, com o documento de fls. 57, demonstrar que os referidos atiradores, no dia das eleições, estavam, induvidosamente em serviço, «a fim de atenderem às determinações do eminente Comandante da 6ª Região Militar», de que se justificaram, perante a Justiça Eleitoral que lhes quitou os respectivos títulos.

Vencidas, inicialmente, as preliminares de preclusão e de falta de pressuposto legal para o exercício do recurso (a inexistência do processo de que cuida o art. 262, IV, do CE, que o TRE reconheceu ter de ser abordada como matéria de Mérito), decidiu o Tribunal se bem que contra o voto do eminente Juiz Francisco Fontes, negar provimento ao Recurso uma vez inexistente o pretendido Abuso de Autoridade, o Desvio ou Abuso de Poder, em desfavor da liberdade do voto, invocado nesse mesmo artigo.

Considerou, o Tribunal, pelo voto da maioria de seus juízes, perfeitamente consoante com a Lei, o ato do Senhor General Comandante da 6ª Região Militar na determinação de colocar (de modo geral e em todo o Estado) de prontidão os atiradores sob sua jurisdição, sobretudo considerando-se os motivos e a finalidade que teriam respaldado aquele ato «justamente para estar em condições de atender a eventual requisição do Tribunal Superior Eleitoral através do Ministro do Exército» (V. Ofício de fls. 42 a 43).

Em face do exposto, acordam os Juízes do TRE/BA, rejeitadas as preliminares de preclusão e de falta de pressuposto legal para o exercício do recurso, a primeira à unanimidade e a segunda pelo voto de desempate, em negar, no mérito, provimento ao Recurso, contra o voto do Juiz Francisco Fontes».

Sustenta o voto vencido, fls. 70/71:

«*Data venia* da douta maioria o meu voto foi no sentido de dar provimento ao recurso, por considerar que houve abuso de autoridade do Sargento — Instrutor do Tiro de Guerra de Valença, com o recolhimento dos títulos eleitorais dos 66 (sessenta e seis) alunos atiradores, no dia 14 de novembro de 1976 e, no dia 15 não permitiu que os mesmos fossem às urnas exercer o seu direito de voto, sob a alegação de que os mesmos estavam de prontidão, determinada pelo Comandante da Região.

Data venia de S. Excia. O Gen. Bda. Comandante da 6ª Região Militar, autor do ofício de fls. 43 a 45, os atiradores de um modo geral são eleitores, porque sendo maiores de 18 (dezoito) anos, estão obrigados ao serviço eleitoral, como ao militar e, no caso em foco, todos eles eram portadores de títulos eleitorais, que não foi cancelado com seus ingressos no Tiro de Guerra, como ocorre quando o cidadão é incorporado nas fileiras das Forças Armadas para prestar serviço, como recruta. Neste caso, o comando a que o incorporado está subordinado recolhe o título e o encaminha à Zona Eleitoral do incorporado, a fim de que o mesmo não seja punido pela ausência às eleições que não comparecer. E, o mesmo comando, ao fim do serviço militar tem o cuidado de solicitar à Justiça Eleitoral o alistamento daqueles que ainda não eram eleitores e a reintegração dos já eleitores nos seus direitos e deveres eleitorais. Isto ocorre anualmente, toda vez que são incorporados novos recrutas e, quando são desincorporados, após a prestação do serviço militar. Com os alunos atiradores dos Tiros de Guerra tal nunca ocorreu, pelo menos perante este Tribunal.

De referência à prontidão, parece-nos que ela não era tão rigorosa a impedir que os atiradores saissem da sede do Tiro de Guerra para votar. As eleições em Valença decorreram em plena calma, aliás, como em todo o Estado e todo o País. Também de calma foram os dias que antecederam as eleições. A prontidão foi uma medida preventiva de grande alcance, mas não precisava ser tão rigorosa, a ponto de não permitir que os alunos atiradores do Tiro de Guerra de Valença não pudessem cumprir a sua obrigação do voto. Se existisse motivo para uma prontidão rigorosa e se os atiradores tivessem sido deslocados da sua sede para outro Município, não podendo comparecer às urnas por um motivo de ausência, estaria justificada a sua ausência às urnas no dia 15 de novembro. Mas se ficaram confinados na sede do Tiro de Guerra, durante todo o dia, poderiam ter tido permissão para cumprirem a sua obrigação de votar e exercer um direito que lhes é assegurado pela Lei Eleitoral.

Além dos motivos já expostos, a diferença entre os candidatos a Prefeito foi de 06 (seis) votos, 11 (onze) vezes inferior ao número de atiradores do Tiro de Guerra que foram impedidos de votar, podendo manter, ou alterar os resultados para a eleição de Prefeito de Valença.

Dando provimento ao recurso o meu voto é no sentido de que sejam anuladas apenas as seções, às quais pertencem os atiradores que não votaram, a fim de que todos os eleitores que votaram e eles exerçam o direito de voto».

Desta decisão recorreu o interessado, via de recurso especial, estribado no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, dando como violados o art. 147, § 1º, da Constituição Federal, art. 6º, II, letra *c*, do Código Eleitoral, eis que os eleitores impedidos de votar não se situavam em qualquer exceção proibitiva do exercício do direito de sufrágio; declara mais que aluno de Tiro de Guerra, face à legislação vigente, não é militar; que o ato de iniciativa do Sargento Instrutor em cumprimento a Ofício Circular do General Comandante da 6ª Região, é de ser considerado abusivo; passando, em seguida, a enfrentar o conceito de abuso de poder; finalizando por dar como violados os arts. 187, 222, 234 e 237 do Código Eleitoral (fls. 78/93).

Sem impugnação, subiram os autos, opinando a douta Procuradoria-Geral Eleitoral desta forma, fls. 100/101:

«Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, que, além de não demonstrar o prejuízo que a questionada determinação lhe tenha causado, só abordou a matéria na fase da diplomação dos eleitos. Resulta esclarecido, entretanto, do exame dos autos, que os referidos atiradores estavam em serviço no dia das eleições, a fim de atender as determinações do Comando da 6ª Região Militar, sendo certo que apresentaram os respectivos títulos no Cartório Eleitoral, sem que houvesse oposição de quem quer que seja, para que fosse regularizada as suas situações eleitorais, o que se efetivou. Considerou o acórdão recorrido que o ato do General Comandante da 6ª Região Militar, determinando que todos os atiradores sob seu comando ficassem de prontidão, não constituiu abuso de autoridade, pois o ato objetivava o atendimento a eventual requisição do Tribunal Superior Eleitoral, através do Ministério do Exército. Ademais, a questão, como posta, está entrelaçada com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial».

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Os fatos são incontroversos: no dia 14 de novembro de 1976, foram recolhidos pelo Sargento Instrutor, os títulos de 66 (sessenta e seis) alunos do Tiro de Guerra, sem lhes permitir o exercício do direito de voto nas eleições realizadas no dia 15, sob a alegação de que estavam de prontidão. A diferença na votação entre os candidatos, vencedor e vencido, é de 6 (seis) votos.

Prescreve o art. 147, § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

> «O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei».

O art. 6º do Código Eleitoral, mantém a obrigatoriedade, ressalvando «os funcionários civis e militares em serviço que os impossibilite de votar».

Não considero o aluno de tiro de guerra militar, face o que dispõe os arts. 9º e 12 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, daí não acolher o entendimento do Exmo. Sr. General Comandante da 6ª Região, aqui reproduzida, fls. 42:

> «Informo a V. Excia.:
>
> a — Os Atiradores do TG 06/117, como de resto todos os demais Atiradores da 6ª RM, não poderiam votar nas eleições do dia 15 do corrente, porque, antes de tudo, *não são eleitores*, de acordo com o prescrito na Constituição da República, art. 147, par. 2º, que transcrevo:
>
> «§ 2º Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais».
>
> Parece, pois, que se equivocam os requerentes quando afirmam «Entrementes, o cumprimento puro e simples dessa obrigação e, mais particularmente o desempenho dessa atividade ou esse adestramento em qualquer Tiro de Guerra não lhes retira, em absoluto, o direito inerente a todo e qualquer cidadão eleitor».

Da leitura da norma constitucional invocada, verifica-se que ela não se aplica aos atiradores, e em matéria de princípio restritivo de direito só cabe sua interpretação estrita, posto que aluno de Tiro de Guerra não pode ser comparado a aluno de escola superior para formação de oficiais.

Estabelece o art. 237 do Código Eleitoral que «o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto serão colhidos e punidos»; norma esta que está dentro da Parte Quinta — Título I, do mesmo diploma legal, que consigna no seu art. 234: «Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio».

Por outro lado, prescreve o art. 222 do Código Eleitoral:

> «É, também, anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei».

Que houve desvio de poder do Sargento Instrutor recolhendo os títulos de eleitores e impedindo o uso de seu direito de voto, não resta dúvida.

Assim, entendo que houve violação da lei, pelo que conheço e dou provimento ao recurso para anular as seções, às quais pertencem os atiradores que não votaram.

* * *

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Leitão de Abreu: Penso, em primeiro lugar, que os atiradores de Tiro de Guerra não se incluem entre os militares, nos termos em que a lei define essa categoria. De parte, porém, essa circunstância, entendo que, na hipótese, se concretizou ofensa ao art. 222 do Código Eleitoral, resultante de coação praticada pelo sargento comandante ou instrutor do Tiro de Guerra, que indevidamente reteve os títulos dos integrantes dessa organização, impedindo-os, assim, totalmente, de votar. O fato de terem os atiradores sido postos em prontidão — não discuto se legal ou ilegalmente — não implicava, por si mesmo, obstáculo invencível ao exercício do direito de voto. Sabe-se que a prontidão, principalmente em circunstâncias como a dos autos, admite graus, não tolhendo, quando de menor rigor, a saída, revesadamente, dos militares submetidos a esse regime, do local em que se achem aquartelados. É de presumir-se, desse modo, que lhes era possível, nos momentos de afastamento, exercer o direito de voto. Retendo-lhes, no entanto, os títulos, o sargento instrutor, embora de boa fé, impediu-lhes o exercício desse direito, verificando-se, pois, a coação prevista no art. 222 do Código Eleitoral. Por estes fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu considera que houve coação, e não abuso de poder; já o Sr. Ministro Relator entende que houve abuso de poder ou desvio de autoridade. Mas, pelo que depreendi do debate, a retenção ocorreu para efeito — não sei se a informação do eminente advogado que ocupou a tribuna é exata — de esses títulos serem levados, na véspera, à Zona Eleitoral, a fim de que houvesse a justificação pelo fato de os eleitores não poderem votar, uma vez que seriam militares, e que, portanto, não poderiam votar. Pergunto: isso é verdade?

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Os títulos foram retidos na véspera da eleição, e apresentados à Justiça Eleitoral para justificar a ausência dos eleitores, no dia seguinte como positiva a prova dos autos.

O Senhor Ministro Moreira Alves: E fato essa informação de que o Comando da Região declarou, no ofício, que se tratava de militares e, conseqüentemente, não poderiam votar?

O Senhor Ministro José Boselli: O General Comandante da Região expediu circular determinando a prontidão. E depois, na informação ao Juízo, afirma o seu entendimento de que alunos de Tiro de Guerra não são eleitores.

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, mantenho meu voto, porque se a determinação partisse da autoridade local e fosse ato exclusivamente seu, ainda poderia eu admitir a existência, não de abuso de poder ou desvio de autoridade, mas de coação. Mas, com a informação que o eminente Relator dá, não há, no caso, nem coação nem abuso de poder capazes de determinar a anulação de uma votação.

O Senhor Ministro José Boselli: A circular do Comando fala, apenas, em prontidão. Quem reteve indevidamente os títulos, e só entregou depois da votação, foi o instrutor, que a tanto não estava credenciado.

O Senhor Ministro Moreira Alves: Entendo que o artigo 222, vise a coibir a prática de atos que atentem contra a veracidade da votação. Não me parece que essa hipótese ocorre no caso presente, porque a autoridade militar, que mantém sob prontidão seus subordinados, pode impedir que eles se afastem do quartel. E a ordem de prontidão decorreu de autoridade superior a ela, o que afasta a hipótese de fraude por parte desta.

Data venia, eu divirjo do eminente relator, porque entendo que não se configura, no caso, abuso de poder, para que se aplique o art. 222, do Código Eleitoral, que estabelece:

> «Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei».

A meu ver, quando o art. 222 faz alusão ao 237 está ele a exigir que haja a interferência do poder econômico, ou abuso de poder de autoridade, para o efeito de fraudar a eleição.

Nesse caso, *data venia*, não vejo que haja essa intenção. Trata-se de uma circular, que foi emanada de autoridade militar, que não visou a fraudar a eleição nesse município.

Assim, Senhor Presidente, a meu ver, não se configura a hipótese prevista no art. 222.

Ademais, há outra circunstância que me leva, também, a esta posição: a de que no dia seguinte ao da votação já era do domínio público que esses títulos tinham sido retidos e, conseqüentemente, esses participantes do Tiro de Guerra não haviam votado. Apesar disso, pelo que depreendi, não só da leitura do relatório, como também da sustentação dos eminentes advogados, não houve impugnação no momento cabível, logo após ao conhecimento do fato.

Ora, o Código Eleitoral, quando trata das nulidades da votação, declara no parágrafo 1º, do artigo 223:

> «Parágrafo 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente».

Conseqüentemente, quando da apuração, essa nulidade já era conhecida, e deveria ter sido invocada. Não me parece que posteriormente à votação, quando os resultados já estavam devidamente delineados, se possa levantar nulidade dessa ordem.

Assim, Senhor Presidente, e com a devida vênia do eminente Relator e dos que o acompanharam, não conheço do presente recurso, porque entendo que não houve a violação de lei no caso presente.

O Senhor Ministro José Boselli: A situação é a seguinte: rejeitada a preclusão, pela decisão recorrida, ela não foi renovada.

O Senhor Ministro Moreira Alves: Ainda assim se mantém o primeiro fundamento de meu voto, que é suficiente para a conclusão a que chego.

* * *

O Senhor Ministro Jarbas Nobre: Senhor Presidente, os eleitores, alunos do Tiro de Guerra, se viram impedidos de votar por duas razões: primeiro, porque ficaram retidos no estabelecimento; e, em segundo lugar, porque tiveram também retidos os seus títulos e com isso, duplamente, impedidos de votar.

Data venia do Ministro Moreira Alves, acompanho o eminente Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Senhor Presidente. De um lado, impressiona, vivamente, a argumentação segundo a qual eleitores foram impedidos de exercer o direito de voto. Todo o sistema eleitoral orienta-se no sentido de garantir o exercício normal do voto. O processo eleitoral tem efetivamente na sua base esta preocupação, a legitimidade de voto.

A lei, de expresso, arrola, entretanto, hipóteses em que o voto obrigatório não pode ser exercido.

No particular, o artigo 6º, II, do Código Eleitoral, estabelece:

> «Art. 6º. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:
>
> .....
>
> II — quanto ao voto:
>
> *a*) os enfermos;
>
> *b*) os que se encontrarem fora do seu domicílio;
>
> *c*) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.»

No caso concreto, não penso que seja, de todo, *data venia*, irrelevante o problema relativo à qualificação dos alunos do Tiro de Guerra. Em verdade, se se tratar, no caso, de militares, a hipótese pode se enquadrar na figura do art. 6º, II, letra *c*, do Código Eleitoral. É que, em realidade, está provado nos autos que houve determinação de ordem geral, em toda a Região Militar, para que se estabelecesse regime de prontidão, no dia das eleições em foco, em ordem a, em qualquer momento, se atenderem requisições da Justiça Eleitoral.

Não se cogita, no caso concreto, de determinação local adotada pelo Instrutor desse Centro de Preparação de Tiro de Guerra, com o objetivo certo de impedir eleitores de exercerem o direito do voto. Compreendo que, se isso estivesse, realmente, comprovado, a eleição estaria fraudada, porque eleitores teriam sido impedidos de votar, sem causa justa.

Na espécie, de outra parte, a legislação autoriza entender que os atiradores, os alunos, que se tornam reservistas, por via desses Centros de Preparação, — enquanto se encontram sob a disciplina militar, que lhes é aplicável, detêm uma condição de prestadores de serviço militar, ao menos, para os efeitos de se submeterem ao regime específico e, em particular, deverem obedecer às determinações gerais dos Comandos Militares, no que concerne, por exemplo, à prontidão.

Assim sendo, nas circunstâncias em que os fatos ocorreram, o Instrutor, na localidade referida, cumpria ordens da hierarquia militar, no que concerne aos atiradores, aos integrantes do Tiro de Guerra, e, se determinou prontidão, não procedeu arbitrariamente. Ora, se fraude houvesse de ser visualizada, o abuso de autoridade invocado, o desvio de poder, só poderia ser compreendido, no caso concreto, em relação à eleição no município em causa; de contrário, cumpriria chegar à conclusão de que as eleições municipais, na Bahia, seriam, em todos os municípios, suscetíveis de invocação de igual vício. Pois bem, certo está que esse Instrutor assim procedeu em cumprimento a uma ordem geral. Isso parece, ao que ouvi, está provado nos autos. Esta ordem geral do Comando havia e ele a cumpriu. Daí ter mantido os alunos, os atiradores, de prontidão.

O Sr. Ministro Moreira Alves: V. Exa. me permite? Ele apreendeu os títulos para o efeito de apresentá-los...

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: A finalidade da apreensão dos títulos, ao menos não há prova em contrário, realmente, parece era essa.

Pois bem, invoca-se o art. 222 do Código Eleitoral, que assim estabelece:

> «Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei.
>
> § 1º A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regulará, observados os seguintes princípios: (omissis).»

Portanto, para que possa prosperar qualquer alegação, com base no dito art. 222, mister é que haja prova cumprida de coação, de falsidade ou de fraude. Não se pode presumir fraude. Não se pode presumir que esse Instrutor, em cumprindo a determinação do Comando Geral, estivesse agindo com intento de fraudar o pro-

cesso eleitoral local. Quem pode assegurar, desde logo, que esses eleitores, ademais, votariam no recorrente?

De outra parte, o art. 237 do Código Eleitoral, que foi expressamente invocado no recurso, prevê a interferência do poder econômico e o desvio, o abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto. Ora, se esse Instrutor local nada mais fez do que cumprir determinação geral do Comando, não vejo onde se possa encontrar, *data venia*, abuso de poder. Se fosse uma determinação dele, particular, ainda se poderia admitir. Mas, nos termos em que posta a questão, foi determinada a prontidão em ordem geral do Comando. Só o fato de ele haver recolhido os títulos por uma razão perfeitamente compreensiva, colimando apresentá-los para justificação, não me parece autorize concluir que ele tenha pretendido fraudar o processo eleitoral. Se não se pode assim, chegar a essa conclusão de que o Instrutor pretendeu fraudar o processo eleitoral não há como anular uma eleição, que não foi impugnada em nenhum momento.

Assim sendo, Senhor Presidente, com a devida vênia, mantenho a decisão recorrida. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.903 — Classe IV — BA — Rel.: Min. José Boselli.

Recorrente: Luiz Goes Teles, candidato a prefeito pelo MDB.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Moreira Alves e José Neri da Silveira.

Sustentação oral: Prof. Josaphat Marinho, pelo recorrente — Dr. Daniel Azevedo, pelo recorrido.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu, Moreira Alves, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-6-78).

ACÓRDÃO Nº 6.438

Recurso nº 4.313 — Classe IV — (Agravo) — São Paulo (Taubaté)

Diretórios Municipais. Ilegitimidade para interpor recurso para o TSE, conforme reiterada jurisprudência.

Agravo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1978. — Presidiu a Sessão o Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* — *José Boselli*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 10-9-79)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Rubens Monteiro de Andrade, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal da Arena de Taubaté, inconformado com o indeferimento de seu recurso especial (fls. 30/40), em que sustenta ter o venerando Acórdão recorrido vulnerado o art. 33 da Lei nº 5.682/71 e 153 do Código Civil, eis que teria sido observada a maioria necessária à deliberação da Comissão Executiva, interpõe o presente agravo de instrumento, reiterando a argumentação expendida no referido apelo (fls. 2/10).

Eis o despacho agravado (fls. 41/43):

«Rubens Monteiro de Andrade, dizendo-se presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Taubaté, insurge-se contra o v. Acórdão nº 69.296 (fl 42), contra o qual já opusera, infrutiferamente, embargos declaratórios rejeitados pelo v. Acórdão nº 69.359 (fl. 52).

Declarando fundamentar seu apelo na alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, o recorrente não indica o dispositivo legal ao arrepio do qual teria sido proferida a decisão atacada.

Em breve síntese, o caso é o seguinte: tendo falecido às vésperas da convenção municipal um dos integrantes da chapa única registrada, entendeu-se de convocar suplente para compor, na qualidade de membro efetivo, o novo diretório. Como o 1º suplente era o líder do partido, e por isso membro nato daquele órgão, pareceu aos dirigentes locais da ARENA que a convocação deveria recair no segundo suplente. O referido primeiro suplente impugnou, perante este E. Tribunal, tal deliberação, reivindicando seu direito de integrar, como membro efetivo, o diretório municipal, no que foi atendido, deliberando-se pelo v. Acórdão recorrido que fosse ele efetivado, com o refazimento da nominata apresentada pelo Diretório Regional ao pedir o registro. Como decorrência de tal decisão, entendeu o E. Tribunal, ainda, ter ocorrido irregularidade na eleição da Comissão Executiva, porquanto da eleição participou o segundo suplente, que fora indevidamente convocado para o diretório.

Inconformado, o recorrente pretende demonstrar, com o exame de documentos constantes dos autos, que o resultado da eleição para a Comissão Executiva seria o mesmo, com ou sem a participação daquele segundo suplente na votação. E insiste, como já fizera nos embargos de declaração, em afirmar que a decisão foi contraditória, apontando um erro que, na realidade, não houve.

Com efeito, teima o recorrente, como já fizera na petição de fl. 47, em afirmar que o voto do eminente Relator, que foi unanimemente acolhido pelo v. Acórdão impugnado, teria considerado irregular a eleição da Executiva por haver dela participado o primeiro suplente, mas o que se disse foi que dela participou o segundo suplente, irregularmente convocado (cf. antepenúltimo parágrafo do voto referido, à fl. 44).

O recurso não merece seguimento. Em primeiro lugar, por ilegitimidade de parte de seu signatário, que se intitula presidente da Comissão Executiva cuja anotação, precisamente, foi denegada pelo v. Acórdão recorrido. Ademais, a jurisprudência torrencial do colendo Tribunal Superior Eleitoral não reconhece legitimidade aos Diretórios Municipais para interporem recurso de decisões dos Regionais para a Corte Superior da Justiça Eleitoral (cf., exemplificativamente, os arestos públicos no "Boletim Eleitoral" do TSE: 255/222, 256/299, 314 e 410, 258/516, 261/753, 263/907 e 268/1.323).

E se tais razões não fossem suficientes, ainda é de se salientar que não basta ao recorrente alegar a violação da lei para fundamentar seu apelo, sendo imprescindível que indique qual o texto infringido e em que constituiu a infração, o que não se fez no caso em exame.

Quanto à pretendida demonstração de que o voto do segundo suplente teria sido irrelevante para o resultado da eleição da Executiva, trata-se de matéria de fato, insuscetível de apreciação no âmbito restrito do recurso especial.

Por todos esses motivos, fica indeferido o recurso».

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento e improvimento do agravo, *verbis* (fl. 51):

«Preliminarmente, somos pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento, por ser seu signatário parte ilegítima, de vez que se intitula presidente de Comissão Executiva cuja anotação, precisamente foi denegada pelo Acórdão impugnado. Ademais, o Excelso Pretório Eleitoral tem decidido, reiteradas vezes, que não é de se reconhecer legitimidade aos Diretórios Municipais para manifestarem recurso de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais para o colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Caso assim não fosse, entretanto, o recurso especial inadmitido não tinha condições de prosperar, visto que o ora recorrente limitou-se a alegar a violação da lei para fundamentar o seu apelo, sem indicar, contudo, qual o texto legal havido como vulnerado, o que era imprescindível, na espécie.

Quanto à pretendida demonstração de que o voto do segundo suplente teria sido irrelevante para o resultado da eleição da Executiva, trata-se de matéria de fato, que não pode ser reexaminada no âmbito restrito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Em que pese o esforço do ilustre agravante, o recurso foi manifestado pelo Diretório Municipal da Arena de Taubaté, que, na forma da torrencial jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, não tem legitimidade para recorrer de decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Outrossim, inexiste no Acórdão recorrido vulneração do art. 33 da Lei nº 5.682/71, posto que sustenta (fl. 24):

«Ora, tanto esta E. Corte, como os órgãos regionais de ambos os Partidos, têm entendido que nada obsta a eleição do eventual líder para membro efetivo do Diretório. Assegurar-se-á, destarte, sua permanência no órgão diretivo, ainda que não venha o líder a ser reeleito vereador, ou mantido na chefia da bancada pelos seus pares.

Conseqüentemente, assiste ao 1º impugnante, eleito 1º suplente do Diretório, o direito de ser convocado para membro efetivo do órgão, no preenchimento da 18ª vaga existente.

Irregular, portanto, a efetivação do 2º suplente, Sr. Diaulas de Almeida Castro, razão pela qual, acolhida a impugnação nesse particular, somos pelo registro do Diretório, efetivado o impugnante Renato Feres como 18º membro efetivo do órgão, fazendo-se as devidas correções na nominata.

Em decorrência, também a Comissão Executiva não está em condições de ser anotada, uma vez que participou da reunião do Diretório, que a elegeu, o 2º suplente, irregularmente convocado».

À vista do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.313 — Classe IV — SP — Relator: Min. José Boselli.

Agte.: Rubens Monteiro de Andrade.

Agdos.: Renato Feres e outros.

Decisão: Não conheceram do agravo, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, José Boselli, Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-78)

ACÓRDÃO Nº 6.452

Mandado de Segurança nº 472 — Classe II
Recurso — São Paulo (SP)

— Mandado de Segurança contra Ato relativo à implantação do Plano de Classificação de Cargos na Secretaria do TRE de São Paulo.

— Impossibilidade de dirimir, no âmbito restrito de segurança, situação funcional controvertida.

— Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 1978. — Presidiu o julgamento o Ministro *Rodrigues de Alckmin* — *José Boselli*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 10-9-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Senhor Presidente, José da Silva Piza e outros impetraram mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE de São Paulo, alegando que como Auxiliares de Limpeza tiveram seus cargos transformados em Agente de Portaria, mas que tinham direito, em virtude de vagas existentes no cargo de Auxiliar Judiciário «A», bem como nos cargos de Atendente Judiciário «A», «B» e «C», nos termos do artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 9.649, à prestação das provas de habilitação de desempenho, tal acontecera com outros servidores que exerciam os cargos de Auxiliar de Limpeza, Motorista, Auxiliar de Plenário e Portaria, e fora observado por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 2/6). Acompanha o pedido documentação de fls. 8/21.

A Impetração foi distribuída à 8ª Vara Federal, tendo o seu digno titular declinado de sua competência e remetido os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (despacho de fls. 37).

Distribuído o feito, foram solicitadas as informações, tendo sido prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente, às fls. 45/52.

A ordem foi denegada pelo acórdão de fls. 58/62, com a seguinte fundamentação:

«Pelo que se depreende do petitório vestibular, o impetrante teria sido lesado, por omissão da digna Presidência impetrada, em direito seu líquido e certo de ser submetido a treinamento adequado e à prova de habilitação para preenchi-

mento, na forma da Resolução nº 9.649, de 1974, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de vagas existentes na lotação aprovada para os cargos do Grupo-Atividade de Apoio Judiciário do quadro de pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Inobstante, não há qualquer prova da referida lesão de direito.

Sem dúvida, cabe mandado de segurança contra ato administrativo omissivo. «Não é necessário — diz Agrícola Barbi, refletindo o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência — que o ato violador do direito seja comissivo, pois também os atos omissivos podem causar lesão, desde que haja dever legal da administração de praticá-los» («Do Mandado de Segurança», pág. 74, nº 97).

Todavia, tem-se igualmente assente na doutrina, como na jurisprudência, que a inércia da Administração só autoriza o recurso ao remédio heróico quando carecedor de justificativa. Vale dizer: não basta alegar omissão da autoridade; faz-se mister que essa omissão decorra de propósito injustificável de descumprir seu dever legal, consubstanciado em atos inequívocos, suficientemente provados.

A propósito, ensina Castro Nunes, arrimado em Bailey, que a autoridade só pode ser compelida a cumprir o seu dever no tempo, na forma e mediante as condições traçadas pela Lei; e, em Freund, que o *mandamus* pode ser utilizado se a lei prescrever a prática de certo ato, mesmo discricionário, em tempo certo. E acrescenta o ilustre Mestre: «O silêncio da Administração não faz presumir a recusa do ato, salvo se houver prazo prefixado em lei ou regulamento. Em regra deve o interessado provocar manifestação da autoridade, ou das autoridades superiores no caso de obstinar-se aquela em não decidir» («Do Mandado de Segurança», 7ª ed., pág. 106).

Ora, *in casu*, não se constata qualquer abuso, virtual ou potencial. O impetrante não provocou uma definição da autoridade, não fez valer perante ela seu alegado direito. Nada lhe foi negado. Por seu turno, a digna Presidência impetrada não exorbitou, em qualquer momento, de suas atribuições, não manifestou, quer objetivamente, quer por meio de atos preparatórios ou indícios razoáveis, a intenção, tendência ou propósito de praticar qualquer ato, ou de omitir-se a praticá-lo, em detrimento do pretendido direito do impetrante. E, por fim, a invocada Resolução nº 9.649 não estabelece em qualquer passo, prazo certo para as providências previstas nos §§ 2º e 3º do seu artigo 5º. E, se inexiste prazo para sua aplicação, não se pode acoimar a autoridade de inércia, nem compeli-la, ao talante de possíveis interessados. Da conveniência e da oportunidade do preenchimento dos aludidos cargos, na forma prevista no ato em foco, é juiz a própria Administração.

Por conseguinte, não se verificando na hipótese qualquer ato omissivo ou comissivo lesivo ao alegado direito do impetrante, é de se negar a segurança».

Os impetrantes manifestaram, então, recursos ordinários de fls. 63/65 e 66/70, juntando cinco documentos pertinentes a julgamento relativo a vários servidores e distribuição de recursos destes interpostos para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Alegam, em resumo, os recorrentes, que não é exato que um dos autores não tenha requerido anteriormente a aplicação da citada Resolução, e que à vista do art. 5º, § 2º, da Resolução nº 9.649, fulminada está a afirmativa do aresto recorrido de que à Administração cabe decidir da conveniência de preenchimento de cargos.

Nesta Superior Instância, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pela negativa de provimento do recurso (fls. 80/82).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Senhor Presidente, sustenta o parecer da douta Procuradoria-Geral (fls. 80/82):

> «Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes, que desejam dirimir, no âmbito restrito do mandado de segurança, situação funcional controvertida, para daí extraírem um direito que longe de ser líquido e certo, seria de natureza remota.
>
> Na verdade, como bem acentuado pelo acórdão recorrido, a segurança não podia prosperar, porque não se verificou, na hipótese dos autos, qualquer ato omissivo ou comissivo da autoridade, que pudesse ser lesivo ao alegado direito dos impetrantes. Salientou o Exmo. Sr. Juiz Relator, Dr. Miguel Ferrante, no seu voto em que foi acompanhado, à unanimidade, pelo Tribunal que:
>
> «Ora, *in casu*, não se constata qualquer abuso, virtual ou potencial. O impetrante não provocou uma definição da autoridade, não fez valer perante ela seu alegado direito. Nada requereu. Nada lhe foi negado. Por seu turno, a digna Presidência impetrada não exorbitou, em qualquer momento, de suas atribuições, não manifestou, quer objetivamente, quer por meio de atos preparatórios ou indícios razoáveis, a intenção, tendência ou propósito de praticar qualquer ato, ou omitir-se a praticá-lo, em detrimento do pretendido direito do impetrante. E, por fim, a invocada Resolução nº 9.649 não estabelece em qualquer passo, prazo certo para as providências previstas nos §§ 2º e 3º, do seu artigo 5º. E, se inexiste prazo para a sua aplicação, não se pode acoimar a autoridade de inércia, nem compeli-la, ao talante de possíveis interessados. Da conveniência e da oportunidade do preenchimento dos aludidos cargos, na forma prevista no ato em foco, é juiz a própria Administração» (fls. 61/62).
>
> Sustenta o recorrente, nas razões do recurso ordinário, que, em fase anterior, solicitara a realização de treinamento e provas de verificação de desempenho, pedido que foi, entretanto, considerado descabido. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que essa manifestação não se verificou perante a administração, mas em feito judicial, tendo sido a intervenção indeferida, por faltar legitimidade ao postulante e por cuidar-se de pedido serodiamente formulado.
>
> Quanto ao mérito, nenhuma razão assistiria, ainda, aos ora recorrentes, eis que não integravam qualquer categoria funcional do chamado «Grupo-Atividade de Apoio Judiciário». Auxiliar de Limpeza que eram, tiveram seus cargos transformados para Agente de Portaria «C», na conformidade do disposto no artigo 19, da Resolução nº 9.649, do Tribunal Superior Eleitoral.
>
> Ademais, como ressaltado nas informações, inexistiam vagas na Categoria Funcional de Atendente Judiciário, sendo certo que na classe de Auxiliar Judiciário não poderiam ser promovidos, por não terem ingressado, em virtude de concurso público, nas carreiras a que pertenciam os cargos vagos a serem transformados».

Adotando como razão de decidir este parecer, é de ser negado provimento ao recurso, mesmo porque, como está afirmado nas informações da autoridade tida

como coatora, a inexistência de vagas na categoria funcional de Atendente Judiciário «C» e «B», com respeito às de Auxiliar Judiciário, trata-se de matéria complexa a ser decidida com exame de fatos e provas que se faz ao âmbito restrito do *Writ*.

É o meu voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Man. Seg. nº 472 — Cl. II — SP — Rel.: Min. José Boselli.

Recorrente: José da Silva Piza, funcionário do TRE.

Assistentes: Antônio Duque e outros funcionários do TRE.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, José Boselli, Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-8-78).

ACÓRDÃO Nº 6.650

Recurso de Diplomação nº 339 — Classe V
Piauí (Teresina)

Recurso contra a expedição de diploma.

Julgado prejudicado em face do falecimento do recorrido, candidato eleito ao Senado Federal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 24-8-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume e aprecia a espécie (fls. 22/24):

«1. A ARENA 2 do Piauí recorre contra a diplomação do Senador eleito Dirceu Mendes Arcoverde, sob a alegação de que existem recursos parciais a serem julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, referentes a irregularidades que teriam ocorrido na apuração em 83 municípios do Estado.

2. Estabelece o Código Eleitoral:

'Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I — inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II — errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III — Erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV — concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222'.

3. Sem qualquer dúvida possível, o recurso não encontra fundamento em nenhum dos incisos do art. 262, sendo, pois, incabível.

4. Na realidade, deve ser tido como interposto, ou por espírito de emulação, já que totalmente desprovido de fundamento, ou por desconhecimento das alterações introduzidas na legislação eleitoral pelo Código instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

5. Realmente, na legislação anterior (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), era cabível o recurso contra a diplomação no caso de «pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidatos» (art. 170, *d*).

Além disso, estabelecia o art. 169, § 2º, do Código Eleitoral de 1950 que — «se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais, devendo o Presidente do Juízo recorrido comunicar o fato ao Tribunal *ad quem*, para os fins convenientes».

6. A interposição do recurso de diplomação, portanto, era imprescindível, sob pena de serem julgados prejudicados os recursos parciais não decididos. Tais recursos de diplomação, por outro lado, não continham matéria autônoma que pudesse ser discutida e decidida. Seriam providos, ou não, de acordo com as decisões proferidas nos recursos parciais.

7. A legislação em vigor suprimiu a hipótese prevista na letra *d* do art. 170 do Código de 1950, estabelecendo que — «no caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261» (Código Eleitoral, art. 217, parágrafo único).

8. Em outras palavras, a diplomação não transita em julgado, enquanto não forem decididos, em última instância, todos os recursos parciais, não havendo necessidade de que dela se recorra apenas e tão-somente para que possa produzir efeito o julgamento que vier a ser proferido num recurso parcial.

9. Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja negado provimento ao recurso».

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, é notório o falecimento do recorrido, Senador Dirceu Mendes Arcoverde. Assim, julgo prejudicado o recurso.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 339 — Classe V — PI — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Recorrente: ARENA-2, por seu Delegado.

Recorrido: ARENA-1 e Dirceu Mendes Arcoverde, Senador eleito pela ARENA-1.

Decisão: Julgaram prejudicado o recurso. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-4-79).

ACÓRDÃO Nº 6.651

Recurso de Diplomação nº 340 — Classe V
Piauí (Teresina)

Recurso contra a diplomação dos candidatos eleitos para a Câmara Federal, Assembléia Legislativa e para o Senado Federal.

Negado provimento quanto aos candidatos à Câmara e Assembléia (CE art. 217, parágrafo único) e julgado prejudicado quanto ao candidato ao Senado, em face de seu falecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, no que se refere aos candidatos à Câmara Federal e Assembléia Legislativa, e julgá-lo prejudicado, em relação ao candidato ao Senado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 24-8-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume e aprecia a espécie (fls. 18):

«1. Trata-se de recurso manifestado sob a mesma alegação do interposto contra a diplomação do candidato eleito ao Senado Federal: a existência de recursos parciais a serem julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, referentes a irregularidades que teriam ocorrido na apuração de 83 municípios do Estado.

2. Pelas razões expostas no parecer proferido naquele recurso (nº 339), cuja cópia anexamos, opinamos pelo não provimento».

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, julgo prejudicado o recurso, no que diz respeito ao Senador Dirceu Mendes Arcoverde, e nego provimento, quanto aos demais recorridos, nos termos do parecer de fls. 19/21, que *data venia*, adoto como razões de decidir.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. Diplomação nº 340 — Classe V — PI — Rel. Min. Cordeiro Guerra.

Recorrentes: Raimundo de Sá Urtiga e Luiz Walmor Barbosa de Carvalho, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Recorrido: Arena, por seu Delegado.

Decisão: Negaram provimento, nos termos do voto do Relator. Prejudicado em relação ao Senador Dirceu Mendes Arcoverde.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, *Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade*, e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-4-79).

ACÓRDÃO Nº 6.656

Recurso de Diplomação nº 336 — Classe V
Piauí (Teresina)

Admitida a regularidade da filiação partidária do candidato, em recurso, pelo TSE, não é possível reexaminar a mesma matéria por causa da sua diplomação como suplente, por ocorrência de coisa julgada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 24-8-79).

RELATORIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, insurge-se o recorrente contra a diplomação do recorrido, como suplente de Deputado, alegando que a filiação partidária deste é posterior a 15 de novembro de 1977, com violação, pois, do disposto no art. 8º, II, da Resolução nº 10.424/78,(*) não obstante o julgado, por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no recurso nº 5.077, Classe IV — Piauí,(**) por mim relatado e assim ementado:

«Registro de candidato.

Não impugnado, tempestivamente, deve subsistir.

A filiação partidária há de ser provada mediante a apresentação da ficha respectiva ou certidão do Cartório Eleitoral que confirme. (AC nº 6.462, de 5-9-78).

Cessa a inelegibilidade quando a ação penal é trancada por *habeas corpus* deferido por falta de justa causa.

Acórdão confirmado, porém providos os recursos de Heráclito de Sousa Fortes, Mário Gomes Rodrigues Meirelles e Josué Nogueira, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 865, 877 e 886)».

Arrazoou o recorrido, (fls. 24/25).

Assim opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 32):

«Trata-se de recurso ordinário contra a diplomação do candidato Heráclito de Sousa Fortes, eleito suplente de Deputado Federal pela ARENA, nas eleições de 15 de novembro de 1978, sob fundamento de falta de filiação partidária, tempestivamente feita.

Data venia, não merece acolhida o recurso, não só porque teria ocorrido preclusão, uma vez que a matéria de filiação partidária deve ser verificada no processo de registro dos candidatos, como, no caso, se verifica a existência de coisa julgada, eis que, provendo recurso, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral deferiu o registro do mesmo candidato, que havia sido negado justamente por falta de filiação partidária.

(*) *In* B.E. nº 324/371.

(**) Vide Acórdão nº 6.513, publicado no B.E. nº 327/587.

Nessas condições, opinamos no sentido de que seja conhecido, por se tratar de recurso ordinário, mas para se lhe negar provimento».

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, nego provimento. O erro eventual está coberto pela coisa julgada. Não é possível, a esta altura reexaminar provas da regularidade da filiação partidária já admitida.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 336 — Classe V — PI — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Recorrente: José Carlos Olimpio de Melo, suplente de Deputado Federal pela ARENA.

Recorrido: Heráclito de Sousa Fortes, suplente de Deputado Federal pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-4-79).

ACÓRDÃO Nº 6.657

Recurso nº 5.146 — Classe IV — Agravo Piauí (Teresina)

Recurso especial inadmitido por exorbitante do art. 276, I, a e b do Código Eleitoral. Agravo deficientemente instruido, por falta da decisão recorrida e da petição de recurso — Aplicação da Súmula 288 — Agravo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 24-8-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, o despacho agravado é do seguinte teor (fls. 6/7):

«Luis Walmor Barbosa de Carvalho e Raimundo de Sá Urtiga, candidatos a Deputado Estadual pela ARENA, ambos eleitos suplentes, proclamados em sessão de 28 de dezembro último, tendo sido malogrados em uma reclamação dirigida à Comissão Apuradora pleiteando a recontagem de voto, a qual não mereceu acolhida da Comissão, por inoportuna e falta de amparo legal, interpuseram recurso contra a decisão deste Tribunal que, na sessão de 27 do mês findo aprovou o aditamento feito ao relatório pela Comissão Apuradora e conheceu e julgou improcedente a dita reclamação dos ora recorrentes que pleiteavam a recontagem de votos.

Os recorrentes procuram arrimar seu recurso no inciso I, letras *a* e *b* do artigo 276 do Código Eleitoral.

Tendo como improcedente, como o fez o Egrégio Tribunal, a reclamação dos recorrentes pleiteando recontagem de votos, por sinal, a destempo, e alegando incoincidência entre boletim e atas, para provar que o número de votantes com o de abstenção foi superior ao eleitorado, não decidiu contra expressa disposição de lei, como no entender dos recorrentes. Por outro lado, não fizeram prova de ter havido divergência na interpretação da Lei, não invocaram qualquer Tribunal que haja decidido diferentemente a matéria em recurso.

Os dispositivos em que se arrimaram não dão guarida ao apelo.

O Tribunal adotou os próprios fundamentos expedidos pela Comissão Apuradora para negar acolhida à reclamação e pedido de recontagem de votos, nos seguintes termos:

'Iniciados os trabalhos foi apresentada, inicialmente, à Comissão ... Em seguida, Luís Walmor Barbosa de Carvalho e Raimundo de Sá Urtiga, nos termos do § 1º do art. 200 do Código Eleitoral, reclamam do relatório desta Comissão Apuradora e requerem o reexame dos resultados nele consignados, face à discordância aritmética entre os dados constantes das atas firmadas pelas mesas receptoras e os boletins eleitorais expedidos pelas respectivas Juntas Apuradoras.

Juntaram documentos relativos a várias zonas eleitorais do Estado, sem mencioná-las na inicial.

O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e a Aliança Renovadora Nacional (Sublegenda da ARENA-2) endossaram os termos do pedido vestibular.

Entendemos que toda questão relativa à contagem de votos somente poderia ser levantada perante às correspondentes Juntas Apuradoras, no ato da apuração; em se tratando de escrituração dos mapas, o protesto era de ser feito no momento da entrega, ao delegado de partido, do boletim que é expedido logo após a apuração de cada urna.

O próprio Tribunal Regional Eleitoral só pode deferir recontagem de votos na hipótese do art. 181 do Código Eleitoral, que não é, evidentemente, a destes autos.

E junto a esta Comissão Apuradora as reclamações podem versar unicamente sobre incoincidência entre os resultados proclamados e os constantes dos boletins entregues aos delegados de partidos após a apuração de cada urna.

Se não houve impugnação perante as Juntas dos Municípios a que se referem os documentos anexos no ato da apuração, a contagem dos votos de cada uma das urnas em referência é matéria definitivamente encerrada, nos termos dos arts. 171, 181 e pa-

rágrafo único, e 169, §§ 1º e 2º, todos do Código Eleitoral.

No Acórdão nº 4.797, publicado no Boletim Eleitoral nº 238, págs. 634/5, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral decidiu que «é de se negar provimento, uma vez que a recontagem só seria possível se houvesse sido interposto recurso imediatamente após a apuração, o que não ocorreu»

Com estes fundamentos, deixa esta Comissão Apuradora de acolher a mencionada reclamação, por falta de amparo legal'.

Disse a Comissão, como se vê, que os documentos apresentados pelos reclamantes foram um amontoado sem qualquer indicação na peça inicial. E que, o que podia ser alegado junto à Comissão era divergência de votação entre boletins e mapas, mas nunca pedido de recontagem de votos sem ter havido impugnação ou recurso perante as Juntas Apuradoras.

Por outro lado, é de todo irrelevante, por improcedente, o quadro levantado pelos recorrentes, procurando demonstrar que, nos municípios apontados, o número de votantes somado à abstenção foi superior ao eleitorado, senão vejamos: Em Amarante de um eleitorado de 6.124 votaram 4.977; em Barro Duro de 2.648 votaram 2.262; em Buriti dos Lopes de 10.069 votaram 7.813; Caracol de 2.322 votaram 2.051; Castelo do Piauí, de 9.253 votaram 7.571; Corrente de 6.406 votaram 4.897; Francisco Aires de 1.648 votaram 1.358; Ipiranga de 2.577 votaram 1.968; Jaicós de 8.390 votaram 6.645; Joaquim Pires de 3.651 votaram 2.994; Luzilândia de 9.413 votaram 7.942; Padre Marcos de 4.223 votaram 3.634; Paulistana de 12.042 votaram 9.849; São Raimundo Nonato de 19.313 votaram 15.669 e Simões de 5.186 votaram 4.308.

Não importa dizerem eles que esse comparecimento com abstenção ultrapassaram ao eleitorado. Porque o que não era de se admitir era que o comparecimento fosse superior ao eleitorado.

Baseiam-se os recorrentes, por certo, em dados falhos ou pelo menos corrigíveis, haja vista que o documento de fls. 31/33, da Secretaria de Coordenação Eleitoral aponta dados transmitidos por telegramas, radiogramas e ofícios dos Presidentes das Juntas Apuradoras que, por sua vez, tiveram por base, os ofícios dos Presidentes das Mesas Receptoras de votos. Sabe-se não serem raros os casos de truncamentos verificados em telegramas, radiogramas e naqueles ofícios das Mesas Receptoras. Daí a diferença existente entre o referido documento e a ata final de apuração da Comissão Apuradora que registram um número de votantes de 597.107 e 598.253 respectivamente.

Demais disso, a incoincidência alegada pelos recorrentes não gera nulidade desde que não seja comprovada a existência de fraude, *opportuno tempore*.

Vários foram os julgados do Tribunal, nestas eleições, versando o tema da «incoincidência», todos eles improvidos pela falta de comprovada existência de fraude (Cód. Eleit. art. 166, § 1º; Lei nº 4.961, art. 34), com conformação das partes, eis que deles não foram interpostos quaisquer recursos para a Superior Instância.

Assim, o apelo de que fazem uso, carece de fundamento e de assento legal.

Indefiro-o, portanto».

O recurso foi contra-arrazoado a fls. 279/280 pela ARENA 2.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume e aprecia a espécie (fls. 286):

«O presente agravo de instrumento está deficientemente instruído, de vez que não constam do translado peças essenciais à compreensão da controvérsia, tais como o acórdão impugnado e a petição de interposição do recurso especial, incidindo a hipótese na previsão contida na Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal.

2. Caso assim não se entenda, entretanto, seria de se ponderar que a afirmada incoincidência entre o número de eleitores inscritos e o de votantes é questão que escapa ao âmbito do recurso especial, por demandar exame de prova (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento».

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, realmente dos autos não constam o translado do acórdão impugnado e a petição do recurso especial, pelo que incide a Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal.

Na petição de agravo nenhum julgado dissidente é invocado, e não há indicação precisa do texto legal que se pretende violado, artigo 276, I, *a* e *b* Código Eleitoral.

Por esses motivos, não conheço do agravo.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.146 — Classe IV — PI — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Agravantes: Luis Walmor Barbosa de Carvalho e Raimundo Sá Urtiga e ARENA-2.

Agravado: ARENA-1, por seu Delegado.

Decisão: Não conheceram do agravo. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-4-79).

ACÓRDÃO Nº 6.663

Mandado de Segurança nº 507 — Classe II (Recurso)
Rio Grande do Sul — São Pedro do Sul

Provido em parte o recurso para afastar a carência da ação mandamental, cabe ao Tribunal de origem apreciar o mérito como entender de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não se ter configurado decadência, quanto aos requerentes, do direito de requerer Mandado de Segurança e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, em parte, para determinar ao Tribunal *a quo* que, afastada a decadência, julgue o mérito, como for de direito, vencidos os eminentes Ministros Relator e Cordeiro Guerra, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Paulo Távora*, Relator designado — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 13-8-79).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Ivo Teodoro Langner e Anor Alexandre Rodrigues Leal, domiciliados em São Pedro do Sul, RS, impetraram mandado de segurança contra ato omissivo da Câmara Municipal de Vereadores do referido município, que deixou de alterar o número de seus componentes, de nove (9) para onze (11), como previsto na Lei Estadual nº 6.327, de 3-12-1971, dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 1º do diploma mencionado, que se alterou pela Lei Estadual nº 6.998, de 25-8-1976, para 30 de agosto de 1976.

Os impetrantes obtiveram a primeira suplência das Bancadas de Vereadores do MDB e ARENA, respectivamente, nas eleições municipais de 15-11-1976.

O mandado de segurança foi requerido a 7-1-1977, nele sustentando os impetrantes o direito certo e líquido ao exercício do mandato de vereador, como titulares, desde o início da legislatura a instalar-se em 31-1-1977, não podendo ser prejudicados pela omissão da Câmara Municipal, quanto ao cumprimento da lei citada, sendo o eleitorado do município, em julho de 1976, de 10.362 eleitores (fl 14).

Em sentença de fls. 48/56, o Dr. Juiz Eleitoral da 81ª Zona, do Rio Grande do Sul, após afastar prejudicial de extinção do direito de requerer o mandado de segurança, por considerar ter sido o pedido aforado antes de 120 dias, a contar da data seguinte ao término do prazo para a Câmara de Vereadores impetrada fixar o número de seus componentes em a nova legislatura, deferiu o *writ*, a 29-1-1977.

Por sujeita a decisão ao duplo grau de jurisdição, foram os autos ao TRE *a quo*, onde a ilustrada Procuradoria-Regional Eleitoral (fls. 65/67) opinou no sentido da reforma da sentença e denegação do mandado de segurança.

O colendo TRE gaúcho, por unanimidade, reformou a decisão de primeiro grau, em acórdão assim ementado (fl. 90):

> «Mandado de Segurança contra ato da Câmara Municipal de São Pedro do Sul que deixou de alterar o número de Vereadores.
>
> Cabe reexame necessário de Mandado de Segurança em matéria eleitoral. São constitucionais as Leis Estaduais nº 6.327/71 e 6.898/76.
>
> Conta-se o prazo decadencial a partir do último dia do prazo estipulado pela Lei nº 6.327/71, prorrogado pela Lei nº 6.898/76.
>
> Decadência. Segurança denegada».

Os impetrantes interpuseram do aresto o presente recurso sem indicar norma legal que teria sido violada pela decisão regional, nem dissídio pretoriano, com vistas à fundamentação do apelo. Destacam que não poderia o prazo de 120 dias possuir, na espécie, seu termo *a quo*, a 30-8-1976, porque, nessa data, não tinham os impetrantes legitimidade a atacar o ato omissivo da impetrada, título que somente lhe adveio do resultado do pleito. Afirmam, de outra parte, que, tratando-se de questão de ordem pública a concernente à fixação do número de vereadores por deliberação da Câmara Municipal, não cabe, *in casu*, ter a matéria como sujeita à caducidade (sic), «podendo ser argüida em qualquer oportunidade» (fl. 105). Rematam suas razões, acentuando (fl. 107): «Assim, diante da omissão mais específica por parte da Câmara de Vereadores, com a publicação de um ato estabelecendo a alteração de seus integrantes, dentro do prazo estabelecido, torna auto-aplicável, por força de ordem pública, a legislação existente, para necessariamente enquadrar-se no princípio da proporcionalidade estabelecido pela Constituição Federal e respectiva tabela de regulamentação ditada pela lei estadual para que a Câmara de Vereadores passe a funcionar com o número de vereadores na proporcionalidade exigida, razão pela qual, os impetrantes na qualidade de 1º suplente de cada bancada partidária, em conformidade com o quociente eleitoral, não sejam violados no seu direito de exercer as vagas, que impreterivelmente, devem ser aumentadas».

Contra-razões da Procuradoria-Regional Eleitoral, às fls. 115/117: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Conheço do recurso como ordinário, em face do art. 138, IV, da Constituição, e do art. 276, II, letra *b*, do Código Eleitoral.

2. Tem-se como certo, à vista do art. 15, § 4º, da Constituição, que a fixação do número de vereadores, segundo o princípio da proporcionalidade com o eleitorado dos municípios, se faz com base em lei estadual, respeitado o máximo de vinte e um.

Este Tribunal, a propósito das eleições municipais de 15-10-1972, estabeleceu, na Resolução nº 9.208, de 31-5-1972,(*) art. 5º:

> «Art. 5º O número de Vereadores, em cada Município, será o fixado em lei pela Assembléia Legislativa do respectivo Estado, observado o disposto no art. 15, § 4º, da Constituição Federal».

Do mesmo teor é a disposição do art. 5º da Resolução TSE nº 10.041, de 16-6-1976(*), para o pleito municipal de 15-11-1976.

Dessa maneira, o que cumpre observar, relativamente a cada Município, é o disposto na lei estadual, onde se definem os critérios de proporcionalidade do número de vereadores com o eleitorado.

Ora, a Lei Estadual nº 6.327, de 3-12-1971, do Rio Grande do Sul, em seu art. 1º e parágrafos, estipulou:

> «Art. 1º Para fins do disposto no art. 152, da Constituição do Estado, o número de Vereadores às Câmaras Municipais é fixado na proporção dos eleitores inscritos no respectivo município, dentro dos seguintes limites, a serem observados a partir do próximo período legislativo:
>
> *a*) até 5.000 eleitores, 7 vereadores;
>
> *b*) de 5.001 a 10.000 eleitores, 9 vereadores;
>
> *c*) de 10.001 a 15.000 eleitores, 11 vereadores;
>
> *d*) de 15.001 a 20.000 eleitores, 13 vereadores;
>
> *e*) de 20.001 a 25.000 eleitores, 15 vereadores;
>
> *f*) de 25.001 a 35.000 eleitores, 17 vereadores;
>
> *g*) de 35.001 a 45.000 eleitores, 19 vereadores;
>
> *h*) acima de 45.000 eleitores, 21 vereadores.
>
> § 1º A Câmara Municipal, tendo em conta os dados fornecidos pela Justiça Eleitoral no Município, fixará o número de Vereadores, com base nos eleitores inscritos até 30 de junho do ano em que se realizam as eleições municipais.
>
> § 2º Dentro de 15 dias a partir da data fixada no parágrafo anterior, as Câmaras Municipais, em sessão ordinária ou extraordinária, cumprirão o disposto nesta lei».

O número de vereadores não depende, dessarte, de deliberação política, de natureza constitutiva, do órgão legislativo municipal, senão que resulta da expressa disposição da lei, tendo em conta o número de eleitores fornecido pela Justiça Eleitoral. Às Câmaras Municipais incumbe, pois, apenas, fixar esse número, de acordo com os critérios da lei. Seu ato é, assim, de natureza

(*) Publicadas respectivamente nos Boletins Eleitorais nºs 253 e 300, páginas 10 e 567.

materialmente administrativa e de eficácia meramente declaratória.

A *quaestio juris* que, dessa maneira, se propõe, na espécie, consiste em saber se a omissão da Câmara Municipal, em deixando de fixar o número de vereadores para a nova Legislatura, no prazo que lhe é assinado na lei estadual, importa em não ser possível ter como aumentado o Colégio Legislativo do Município, embora em face da lei e do eleitorado tal se devesse dar.

Na compreensão da matéria, cumpre ter como ponto cardeal o princípio federal da proporcionalidade entre o número de vereadores, não excedente de 21, e o eleitorado do município (Constituição, art. 15, § 4º).

Assim, no Recurso nº 4.079(*) — Paraíba, este colendo Tribunal Superior proclamou:

> «A fixação do número de vereadores decorre de imperativo constitucional (art. 15, § 4º, da CF), no sentido de ser guardado o princípio da proporcionalidade entre os que concorrem à vereança e o eleitorado dos municípios»,

havendo, no ensejo, o relator, o ilustre Ministro Moacir Catunda, observado, com inteira procedência, que, «na raiz do preceito de direito local, surpreende-se a presença da norma constitucional específica ao tema, (...)».

À sua vez, nesse mesmo julgamento, o saudoso Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto, também, anotou:

> «Realmente, a proporcionalidade entre o número de Vereadores e o eleitorado dos municípios é norma impositiva da Carta Federal.
>
> Se opera, ela, via da legislação estadual que a traduz, a quebra dessa legislação leva, necessariamente, à afronta do princípio» (Boletim Eleitoral nº 289, págs. 370/372).

No precedente examinado, o acórdão do TRE da Paraíba reformara sentença do Juiz Eleitoral, que fixara o número de vereadores em nove, quando, segundo os critérios da lei estadual paraibana, em face do eleitorado inscrito, a composição da Câmara Municipal deveria ser de, apenas, sete vereadores, invalidando os diplomas conferidos aos dois candidatos da ARENA, único partido disputante do pleito, que obtiveram as oitava e nona posições na votação.

Penso que a Justiça Eleitoral pode reparar o erro ou omissão na fixação do número de vereadores das Câmaras Municipais, em face do disposto na legislação estadual pertinente, desde que descumprido, por essa forma, o princípio federal da proporcionalidade entre o número de vereadores, no máximo de vinte e um, e o eleitorado do município. Pouco importa, no caso, confira a lei estadual competência para fixar o número de vereadores, segundo os critérios nela definidos, ao próprio Juiz Eleitoral, como prevê a Lei Orgânica dos Municípios da Paraíba, ou à Câmara de Vereadores respectiva, nos termos da lei estadual do Rio Grande do Sul. Em qualquer situação, é na lei estadual que se estabelecem os critérios de proporcionalidade a serem respeitados na composição das Câmaras Municipais. Em cada legislatura, o número de vereadores será aquele que estiver indicado na lei, bastante, a isso, se verifique o número de eleitores inscritos no respectivo município, dado este fornecido sempre pela Justiça Eleitoral.

Não cabe, de outra parte, *data venia*, assim, ver, no prazo assinado na lei estadual, para o Juiz Eleitoral ou a Câmara Municipal fixar o número de vereadores à nova legislatura, prazo preclusivo, senão meramente ordinatório. De contrário, seria sobrepor a omissão ou o erro do Juízo Eleitoral ou da Câmara Municipal, ao princípio constitucional da proporcionalidade consignado no art. 15, § 4º, da Lei Maior, de tal sorte que pudesse a composição do órgão legislativo municipal ficar na dependência da vontade da própria Câmara Municipal ou do Juiz Eleitoral, no caso de sua omissão ou erro, e não segundo o critério da lei, estabelecido com atenção ao postulado constitucional do art. 15, § 4º, do referido. Também à Justiça Eleitoral caberá, pois, rever essa fixação do número de vereadores, à vista da lei estadual, como se afirmou no Recurso nº 4.079 — Paraíba, acima examinado.

Ora, os recorrentes obtiveram, cada um, a 1ª suplência de seu Partido. Não há qualquer dúvida quanto ao eleitorado de São Pedro do Sul a 30-6-1976, segundo os documentos oportunamente expedidos pela Justiça Eleitoral (fls. 14/26), sendo 10.362 o número dos eleitores inscritos na referida 81ª Zona, àquela data, o que, a teor da Lei nº 6.327/1971, assegura, na legislatura em curso, a composição da Câmara Municipal referida com onze vereadores, e não com nove, como vem sucedendo, desde o acórdão recorrido.

De indagar-se é, então, se os recorrentes podiam valer-se do mandado de segurança para ver garantida a titularidade do mandato de Vereador à Câmara Municipal de São Pedro do Sul.

Decorrendo da lei e não da deliberação da Câmara de Vereadores a composição do legislativo municipal, na espécie, a omissão verificada, não só desatendeu à lei estadual, como feriu o princípio da proporcionalidade do número de vereadores, em confronto com o eleitorado inscrito. Dessa omissão resultou inequívoca lesão ao direito dos dois impetrantes, como primeiro suplente do MDB e da ARENA, respectivamente, a integrarem a Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul. Esse título de direito, entretanto, somente se constitui com o apurado das eleições de 15 de novembro de 1976. Em face do resultado do pleito, nasceu-lhes a pretensão legítima, como detentores da primeira suplência de cada um dos Partidos, a verem praticado pela Câmara Municipal, a quem a lei estadual em causa atribui a fixação do número de vereadores, esse ato de índole meramente declaratória. É de notar, segundo as informações, às fls. 25, que, em requerimento de 25-11-1976, o impetrante Anor Alexandre Rodrigues Leal requereu inclusive, o cumprimento, pela impetrada, do disposto na Lei nº 6.327, não chegando esta a decidir sobre o mérito da súplica que lhe foi dirigida.

De qualquer sorte, não cabe, *data venia*, assim dar pela extinção do direito a pedir mandado de segurança, por parte dos impetrantes, que aforaram este feito a 7-1-1977, sendo a setença de 29 dos mesmos mês e ano. O recurso deve ser provido para afastar a prejudicial de caducidade desse direito, que o aresto regional acolheu.

3. Penso, entretanto, além disso, que, no caso concreto, o provimento do recurso é de dar-se em toda a extensão, para conceder, desde logo, o mandado de segurança.

Em realidade, nenhuma dúvida se propõe nos autos, quanto aos fatos, que se entremostram líquidos. O número de eleitores, a 30-6-1976, no município de São Pedro do Sul, e a condição dos impetrantes de primeiro suplente do MDB e da ARENA, respectivamente, segundo o resultado das eleições de 15-11-1976, e assim intitulados às duas vagas resultantes da fixação, em onze, do número de veradores do dito Município gaúcho, na legislatura iniciada a 31-1-1977, estão comprovados, de plano, documentalmente, e não são objeto de qualquer contradita nos autos. As demais questões de direito, que se propuseram para a conclusão do aresto recorrido, estão afastadas, a meu ver, como decorrência da fundamentação acima desenvolvida, admitindo-se que, *in hoc casu*, o prazo assinado à Câmara Municipal não era preclusivo, podendo a fixação do número exato de vereadores ter acontecido depois de 30-8-1976, notando-se, ademais, que a legítima intitulação dos impetrantes a pedir se suprisse a omissão em tela nasceu com o resultado do pleito que lhes garantiu a primeira suplência referida.

(*) Vide Acórdão nº 5.682, publicado no B.E. nº 289/370.

Não vejo, em conseqüência, razão de, apenas, prover-se o recurso para determinar que o colendo TRE *a quo* prossiga no julgamento.

O Código de Processo Civil, no art. 269, IV, inclusive, considera que há extinção do processo com julgamento de mérito «quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição». De outra parte, a teor do art. 515, do CPC, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo «objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro» (CPC, art. 515, § 1º). Ora, quando o Tribunal Superior Eleitoral conhece do recurso como *ordinário*, qual aqui sucede, aprecia o feito recursal com a mesma extensão que o faz uma Corte de *apelação*; diversamente se dá, quando o TSE conhece do recurso como *especial*, ficando, então, limitado a julgar, *ad instar* do que sucede no Supremo Tribunal Federal, com o recurso extraordinário, apenas as questões ventiladas, as matérias prequestionadas no aresto recorrido.

Assim sendo, cogitando-se, aqui, de recurso ordinário, compreendo que, dada a liquidez dos fatos, desde logo, é de apreciar o restante do pedido, não sendo de argüir, a tanto, contra tal proceder, supressão de instância.

Sou, também, levado a, de imediato, decidir a súplica, tendo presente que o ofício de julgar não pode perder de vista seu caráter prático e seu fim último que é fazer Justiça às partes. No caso, mandar os autos retornarem ao colendo Tribunal *a quo*, para que prossiga no julgamento, quando a liquidez do direito dos impetrantes parece meridiana, seria agravar a lesão do direito que os recorrentes vêm sofrendo, e de forma irreparável, porque se trata de mandato legislativo, que está fluindo irreversivelmente, ficando os requerentes privados do exercício desse direito, até que nova decisão venha a proferir-se. Certo o Tribunal Superior Eleitoral, a quem cabe julgar, em definitivo, matéria como a dos autos, já pode, nesta assentada, reconhecer o direito dos impetrantes.

Assim sendo, à vista das peculiaridades do caso e do acima deduzido, dou provimento integral ao recurso, não só em ordem a afastar a prejudicial de caducidade do direito de requerer o mandado de segurança, mas, também, para deferir, desde logo, o *writ*, determinando que a impetrada pratique o ato de fixação do número de vereadores do Município de São Pedro do Sul, em onze, para a legislatura em curso, que se iniciou a 31-1-1977, garantindo, outrossim, de imediato, aos impetrantes o exercício do mandato, como titulares, nos termos vindicados na inicial.

VOTO

O Senhor Ministro Paulo Távora: Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Relator, na primeira parte do seu douto voto, ao dar provimento para julgar os impetrantes não carecedores da ação mandamental.

Com a devida vênia, entendo que o mérito envolve, sempre, a apreciação do pedido material formulado na ação. No caso, haveria extinção do processo com o julgamento de mérito se, realmente, a pretensão que dá lugar à prescrição da ação ou à decadência do direito, dissessem respeito, especificamente, ao pedido material. Na espécie, porém, a decadência atinge, apenas, o direito à ação mandamental. O impetrante fica sempre com a possibilidade de discutir o mérito na via ordinária.

Por essas razões, é que me permito discordar, na segunda parte, do voto do eminente Relator.

(Os Srs. Ministros Pedro Gordilho, Souza Andrade e Moreira Alves votaram no mesmo sentido).

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 507 — Classe II — RS — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Recorrentes: Ivo Teodoro Langner e Anor Alexandre Rodrigues Leal, primeiros suplentes de vereadores pelo MDB e ARENA, respectivamente.

Decisão: Julgaram, por unanimidade, não se ter configurado decadência, quanto aos requerentes, do direito de requerer Mandado de Segurança. Deram provimento ao recurso, em parte, por maioria de votos, para determinar ao Tribunal *a quo* que, afastada a decadência, julgue o mérito, como for de direito, vencidos os eminentes Ministros Relator e Cordeiro Guerra.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Paulo Távora, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-4-79).

PARECER

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por Ivo Teodoro Langner e Anor Alexandre Rodrigues Leal, primeiros suplentes de vereadores pelo MDB e ARENA do Município de São Pedro do Sul, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que reformou a decisão concessiva de 1º grau, por reconhecer que se tinha operado a decadência do direito de impetrar segurança. Sustentam os recorrentes que seus direitos teriam sido violados a partir da proclamação dos resultados das eleições de 15 de novembro de 1976.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes. Embora entendamos que a questão focalizada no *writ* não traduza matéria da competência da Justiça Eleitoral, eis que esta, como é curial, cessa a sua competência após a expedição dos diplomas, e a fixação do número de vereadores pela Edilidade não configure tema eleitoral, estamos de pleno acordo com a solução alvitrada pela Procuradoria Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no seu pronunciamento de fls. 115/117. Na verdade, a Câmara Municipal de São Pedro do Sul deixou esgotar-se o prazo de 15 dias, conferido pela Lei nº 6.327/71, sem fixar novo número de vereadores para a sua próxima composição no dia 15 de julho de 1976. Assim, o prazo decadencial de 120 dias para a interposição de mandado de segurança por aqueles que entendessem que a omissão da Câmara Municipal estava a atingir-lhes direito líquido e certo, começou a fluir no dia 16 de julho de 1976. Entretanto o mandado de segurança só foi ajuizado em 6 de janeiro de 1977, muito depois, portanto, de fluído o lapso decadencial. Por outro lado, a Lei nº 6.998, de 25 de agosto de 1976, que prorrogou o prazo dentro do qual as Câmaras Municipais deveriam fixar o número de seus vereadores para a legislatura seguinte, não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do mandado de segurança, de vez que, cuidando de prazo decadencial, este não se interrompe nem se suspende.

3. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso.

Brasília, 12 de março de 1979 — *Antão Gomes Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.666

Recurso de Diplomação nº 348 — Classe V
Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Inelegibilidade. Preclusão. Se a suposta inelegibilidade decorreria de fatos ocorridos anteriormente ao registro do candidato, não pode ser argüida em recurso contra a diplomação.

Não comprovado o abuso de poder econômico, no sentido de influir na captação de votos e no resultado da eleição, nega-se provimento ao recurso ordinário.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Souza Andrade*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no *DJ* de 25-9-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, inconformado com a diplomação do Deputado Federal Cláudio Strassburger, eleito pela Aliança Renovadora Nacional no pleito de 15-11-78, o Movimento Democrático Brasileiro interpôs recurso ordinário contra expedição de diploma, no qual invocou, como aplicáveis ao caso, os artigos 222, 237, 241, 243 nº V, 246; 262, itens I e IV, 270, 280, 299, 334 e 350, todos do Código Eleitoral; art. 12 da Lei nº 6.091, de 15-8-74; artigo 91, incisos I a IV e art. 93, § 2º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71; art. 1º, inciso I, alínea *l* da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70; Resolução nº 10.445, art. 8º, § 4º, e, ainda, o inciso III do art. 151, da Constituição da República.

Em contra-razões, a Aliança Renovadora Nacional procurou demonstrar que a firma Strassburger e Companhia Limitada já adotara essa denominação desde 1946 (doc. de fls. 294); que os programas de rádio e televisão, assim como as transmissões de pelejas esportivas, eram e são feitos em nome do grupo empresarial Strassburger, e que não podiam tornar-se ilícitos, pelo simples fato de o Sr. Cláudio Strassburger estar concorrendo às eleições para Deputado Federal; que o *slogan* «você sabe onde pisa», adotado na propaganda comercial da venda de calçados era condizente com esse tipo de comércio, não podendo ser classificado como abuso de poder econômico na campanha eleitoral, onde sequer se comprovou a paralela utilização; que não se comprovou o lançamento no vídeo, em programas de televisão, do nº 222, correspondente ao número eleitoral do candidato; que o oferecimento de brindes através do programa do famoso compositor e cantor regional «Teixeirinha», foi promoção comercial dos calçados Strassburger, sem qualquer influência na campanha eleitoral do candidato, além de ser um direito da empresa; que não se comprovou ter havido abuso de poder econômico na compra ou locação da caixa postal de nº 222, na localidade de Campo Bom (RS); que nada impedia o Sr. Strassburger de dirigir-se a eleitores através de cartas redigidas pelos seus correligionários, solicitando a colaboração em prol da sua campanha; que os envelopes trazidos aos autos foram encomendados e pagos pelo Sr. Strassburger, à época em que era Secretário de Estado e, utilizados à época de sua campanha, houve a precaução de encobrir, com tinta nanquim, o antigo endereço do Sr. Strassburger, na Secretaria da Indústria e do Comércio; que conforme depoimentos contidos nos autos, não ficou comprovado que o recorrido tivesse despendido qualquer soma com a pintura dos automóveis que ostentavam o seu nome e o seu número de candidato a Deputado Federal, de vez que os proprietários desses veículos declararam, em inquérito policial, haverem arcado com essas despesas; que, finalmente, a distribuição de pequenos brindes, como lixas para unhas, distintivos, chaveiros, camisetas, calendários, etc., fez parte da campanha publicitária sempre desenvolvida pelo grupo Strassburger, e não podia ter a influência que se lhe quer dar, com relação à candidatura eleitoral do recorrido.

Depois de apresentadas essas contra-razões, o Movimento Democrático Brasileiro dirigiu petição ao Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 468/471), alegando que o Sr. Cláudio Strassburger recebeu doações de terceiros, pagando, ele mesmo, suas despesas de propaganda, e que, assim, desobedeceu o disposto no art. 241 do CE (arts. 93, § 2º, da Lei nº 5.682/71, art. 93, incisos I e V, do mesmo diploma legal, e incisos I e V da Resolução nº 10.445). Pediu, então, com aparo no art. 266 do CE, art. 93, nº IV, da Lei nº 5.682/71 e inciso IV da aludida Resolução nº 10.445, que a ARENA apresentasse todas as faturas relativas à prestação de contas oferecida pelo recorrido às fls. 452/457, especialmente as duplicatas referidas às fls. 452/455, requerendo, ainda que viesse para os autos a comunicação da ARENA a que alude o inciso X da Lei nº 5.682/71 e o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 10.445, tudo com relação ao pleito de 15-11-78; e mais, as fichas partidárias dos que deram contribuições à campanha, ou certidões de cartórios eleitorais, que comprovem serem ou não os doadores filiados à ARENA, pleiteando, por fim, que lhe fosse concedida vista posterior desses documentos.

Sob o fundamento de que a função do Presidente do TRE é a de ordenar o processo para encaminhamento ao Tribunal Superior, sem a atribuição de deferir provas, tarefa que compete ao Relator, na superior instância, se entender de direito, o r. despacho de fls. 468 indeferiu o pedido.

Subiram assim os autos, sendo imediatamente encaminhados à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, onde foi exarado parecer da lavra do ilustre Dr. Antão Gomes Valim Teixeira, que passo a reproduzir como parte integrante deste relatório:

> «1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro do Estado do Rio Grande do Sul, com apoio no artigo 276, II, do Código Eleitoral, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral local que expediu diploma de Deputado Federal em favor de Cláudio Strassburger, candidato eleito pela Aliança Renovadora Nacional à Câmara dos Deputados, no último pleito de 15 de novembro.
>
> 2. Sustenta o recorrente que o diploma expedido em favor do questionado candidato não poderá prevalecer, de vez que fruto de abuso do poder econômico, com emprego de processo de propaganda e captação de sufrágios vedados pela legislação eleitoral. Argumenta, para tanto, que existe no Tribunal Regional Eleitoral processo dando conta de várias irregularidades, tendo a Corte determinado várias providências, inclusive mandado recolher veículos automotores de propaganda do candidato diplomado, com a conseqüente instauração de inquérito policial junto à Polícia Federal. Alega o recorrente, em síntese, que o diplomado, com seu comportamento, violara dispositivos do Código Eleitoral, pois:
>
> 'a) iniciara prematuramente a sua campanha, ao proceder a alteração da razão social de seu grupo de empresas, que deixaram de ser Calçados Franciscano para tomarem o seu nome: Strassburger;
>
> b) o candidato contratara vários espaços de rádio e televisão, como os que o fizeram patrocionador de transmissões de jogos da Copa do Mundo. Tais transmissões

continuaram nos jogos do campeonato gaúcho de futebol;

c) os jornais foram inundados com propagandas da marca Strassburger, com o *slogan* «você sabe onde pisa», em detrimento dos produtos Franciscano, Piloto, etc.. Tal *slogan* viria a ser adotado pelo recorrido;

d) na propaganda dos calçados do grupo do candidato eleito, pela televisão, lançava-se no vídeo, subliminarmente, o número do candidato, que era 222;

e) o programa de famoso compositor e cantor regional — Teixeirinha —, em emissora de rádio, passou a distribuir prêmios a quem enviasse ao mesmo programa, simplesmente, com grafia correta, o nome Strassburger;

f) surgiram por todo o Estado, como formigueiro, com pinturas padronizadas, compreendendo todo o veículo, referindo-se ao candidato e seu número;

g) o ora recorrido inundara o Rio Grande do Sul com decalques, cartazes, dísticos em impressão acrílica e pequenos brindes, como lixas para unhas, distintivos, chaveiros, camisetas e calendários;

h) o candidato correspondera-se com possíveis eleitores através de cartas em material de alta qualidade e de elevado custo. Antes, não se sabe como, já tomara o cuidado de obter, em Campos Bons, sede de suas empresas, a Caixa Postal nº 222 (número do candidato);

i) o diplomado, em cartas dirigidas a pretensos eleitores, ultrapassara os limites éticos de uma eleição, invadindo a órbita penal, através de afirmações falsas, com o objetivo de angariar votos. Ademais, os envelopes respectivos, no lugar reservado ao remetente, ostentavam o endereço da Secretaria de Indústria e Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, da qual já estaria o recorrido afastado, por necessidade de desincompatibilização.'

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, cujas alegações, a nosso ver, não resultaram suficientemente comprovadas, sendo que algumas, objeto de apuração através de *inquérito procedido* pela Polícia Federal, não resultaram esclarecidas, entendendo a autoridade que não estava configurado delito de natureza eleitoral (automóveis pintados com inscrições alusivas à propaganda eleitoral do candidato; propaganda dos produtos do Grupo Strassburger, na televisão, com ofertas de brindes e venda de calçados por preço irrisório). Contudo, como se trata de recurso ordinário, o apelo deverá ser conhecido, eis que manifestado tempestivamente.

4. No que se refere à afirmação de que o candidato diplomado iniciara prematuramente a sua campanha, com a alteração da razão social de seu Grupo, que teria passado de Calçados Franciscano para Strassburger, nome do diplomado, trata-se de alegação improcedente. Simples leitura dos documentos constantes às fls. 294/400 nos revela que o Grupo Strassburger foi constituído a partir de 1947, permanecendo com o mesmo nome até a presente data. Se poderia realizar, ou não, propaganda comercial no rádio e na televisão com este nome, o que importaria, subliminarmente, em propaganda eleitoral, parece-nos que a matéria não resulta claramente demonstrada. Contudo, o Tribunal Regional Eleitoral determinou que a propaganda dos produtos Strassburger (sapatos, chinelos e sandálias) fosse cessada. É de salientar-se, entretanto, que o contrato de propaganda do Grupo Strassburger com a empresa publicitária Publivar antecedia, de muito, o chamado período eleitoral, continuando depois dele.

5. Quanto à afirmada contratação pelo candidato de vários espaços em rádios e televisão para transmissão de jogos de futebol, trata-se de alegação que não contém a importância que o ora recorrente parece lhe querer dar. Na verdade, é a própria defesa do recorrente quem admite ter o Grupo Strassburger contrato de publicidade com várias emissoras de televisão. Entretanto, as mesmas não se situam tão-só, no Estado do Rio Grande do Sul, mas, em diversas Unidades da Federação. Tal prática, segundo entendemos, não é vedada pela legislação eleitoral, pois, caso assim o fosse, alguém que pertencesse aos quadros de determinada empresa, como diretor, acionista ou sócio, se se apresentasse como candidato a cargo eletivo levaria, como conseqüência, que a empresa ficasse obstada de efetivar qualquer propaganda comercial. Esse não parece ser o espírito da lei.

6. Quanto à alegação de que o grupo do candidato teria patrocinado as transmissões da Copa do Mundo e os jogos do campeonato gaúcho de futebol, trata-se de afirmação despida de importância, pois não se consegue comprovar que referidas transmissões objetivavam captar votos para Cláudio Enio Strassburger, com conseqüente prática de abuso de poder econômico. Por outro lado, não se conseguiu comprovar que o candidato questionado tivesse usado na sua propaganda o *slogan* «você sabe onde pisa», utilizado na propaganda dos calçados produzidos pela empresa de que era sócio.

7. No que se refere à afirmação de que na propaganda dos calçados do Grupo Strassburger, pela televisão, era lançado, no vídeo, subliminarmente, o número do candidato (222), trata-se de alegação que não encontra nenhuma comprovação nos autos.

8. No que tange à alegação de que em determinado programa de rádio, patrocinado pelo grupo a que pertence o candidato eleito, passara-se a distribuir prêmios a quem enviasse carta com grafia correta do nome Strassburger, trata-se, outra vez, de afirmação sem procedência. Ficou apurado o seguinte: a empresa Publivar, que cuidava da propaganda do Grupo Strassburger, autorizou o cantor Teixeirinha a oferecer, como brinde, um chinelo «relax» franciscano à pessoa que enviasse ao programa uma carta com a frase «Qualidade Strassburger, você sabe onde pisa», escrita de maneira correta. Embora a referida propaganda tenha cessado, por interferência da Justiça Eleitoral, não ficou comprovado que a mesma tivesse conotação com a campanha eleitoral de Cláudio Enio Strassburger, mas com os produtos fabricados pelo Grupo Empresarial de que era sócio. Ademais, o referido programa radiofônico tinha repercussão além das fronteiras do Rio Grande do Sul, alcançando os Estados de São Paulo, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso.

9. Quanto à alegação de que teriam surgido, no Rio Grande do Sul, inúmeros veículos com pinturas padronizadas, referindo-se ao candidato e seu número, ficou apurado que o número de carros assim pintados não excedia ao número de trinta, sendo certo que, alguns dos proprietários, ouvidos na polícia, afirmaram que foram eles mesmos que tiveram a iniciativa de mandar pintar os veículos, pagando as despesas respectivas. Sem prova de que os gastos tivessem sido reali-

zados pelo candidato questionado, não há que se falar em ocorrência de abuso de poder.

10. No tocante à afirmação de que o candidato Cláudio Enio Strassburger inundara o Rio Grande do Sul de decalques, cartazes, dísticos em impressão acrílica e pequenos brindes, trata-se, outra vez, de alegação não demonstrada, de vez que o ora recorrente somente instruiu o seu pedido com alguns calendários referentes à propaganda do candidato. Entretanto, a nosso ver, tal procedimento não indica tenha ocorrido o mencionado abuso de poder por parte do candidato. Tal tipo de propaganda, como é evidente, é de custo muito baixo e não se demonstra que ela tenha excedido o montante de despesa destinada a cada candidato. Pequenos brindes, calendários, decalques, são recursos de que se valem todos os candidatos em todas as regiões do Brasil, não configurando, a nosso ver, sequer qualquer irregularidade.

11. Quanto à argüição contida na letra *h*, trata-se, ainda de alegação que não contém a importância que o ora recorrente lhe quer dar, não seria a correspondência lançada em material de alto custo que poderia influir na eleição de qualquer candidato. Ademais, o afirmado elevado custo do material é questão destituída de fundamentação, pois não apresentada a correspondente comprovação. Por outro lado, não indica que o candidato referido tenha conseguido o nº da Caixa Postal, em Campo Bom, correspondente ao número com que foi registrado, por intermédio de abuso de poder econômico. Trata-se, a nosso ver, de questão irrelevante, que nenhuma influência terá exercido no número de votos obtido pelo candidato.

12. No que se refere à última alegação, cremos que se cuida, mais uma vez de questão que não encontra respaldo na prova. Na verdade, o aludido candidato dirigiu-se a eleitores, afirmando que seus nomes lhe teriam sido indicados por determinado cidadão. Se se trata de afirmação verdadeira, ou não, trata-se de matéria que não poderá ser deslindada no presente recurso, eis que ausentes os indispensáveis elementos de prova para dirimir a controvérsia. Na verdade, o candidato recorrido utilizou-se de envelopes da Secretaria da Indústria e do Comércio, mas teve o cuidado de cobrir, com tinta nanquim, aquele timbre, afirmando, por seu turno, que aquele material fora por ele encomendado e pago de seu bolso. Caso assim não fosse, todavia, cuidar-se-ia de pequena irregularidade que não teria o condão de contaminar o diploma que lhe foi outorgado.

13. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso, eis que não configurado o alegado abuso de poder».

Nesse ínterim, o MDB apresentou nova petição, dirigida agora ao Relator do feito neste Tribunal Superior, com reiteração das alegações e pedidos contidos no petitório retromencionado.

O Relator sorteado àquela altura, Exmo. Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz, despachou o pedido mandando-o à conclusão e, nessa fase, recebi o processo na condição de novo Relator.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Cumpre-me o dever de apreciar, preliminarmente, na condição de Relator, o pedido de fls. 490/492, já referido no relatório, e que diz respeito à exibição de novos documentos, pelo recorrido.

Agiu corretamente o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE, ao indeferir o pedido do recorrente, de vez que, apresentadas as contra-razões, restava-lhe apenas a atribuição de remeter os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

As provas requeridas destinar-se-iam à comprovação de irregularidades anteriores à concessão do diploma e, assim, manifesta é a preclusão, porque a matéria se enquadraria no item IV do artigo 262, do Código Eleitoral, exigindo a produção de prova em processo anterior, de conformidade com a regra do art. 222 do mesmo Diploma Eleitoral.

Destarte, o acolhimento do pedido importaria em admitir-se a ampliação do objeto do pedido recursal, com a procrastinação dos meios probatórios para ambas as partes, sem limite temporal.

De mais a mais, não vejo necessidade na apresentação das mencionadas faturas, porquanto o recorrido indicou, na sua prestação de contas, os números das respectivas notas fiscais ou duplicatas, mencionando o valor de cada uma, bem como o nome e o endereço de cada beneficiário. Quanto à comunicação da ARENA, de que trata o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 10.445, trata-se de documento que o Partido encaminha ao Tribunal Regional Eleitoral antes de iniciar a campanha partidária e, assim, o recorrente poderia ter instruído o seu apelo com certidão fornecida pelo TRE. O mesmo ocorre, com relação às fichas partidárias dos que deram contribuições à campanha.

Por isso, indefiro o pedido, embora tome em consideração as referidas petições, como manifestação do recorrente sobre os documentos apresentados com a defesa.

O recurso ordinário foi interposto com alicerce no art. 276, nº II, alínea *a*, do Código Eleitoral. Trata-se do recurso previsto no art. 262 do mesmo Diploma Legal, e o recorrente fundamenta o seu apelo em dois itens desse dispositivo:

> I — inelegibilidade do candidato;
>
> IV — concessão do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

Conheço do recurso, porque ordinário e interposto tempestivamente.

Quanto ao mérito, examinemos, primeiramente, a argüição de inelegibilidade.

O recorrido seria inelegível, diante do que determina o art. 1º, nº I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, porque teria comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, a lisura ou a normalidade de eleição.

A sua campanha eleitoral, segundo alega o recorrente, iniciou-se prematuramente; inicialmente, com «a alteração da razão social de seu grupo de empresas, que deixaram de ser calçados Franciscano, para tomarem o seu próprio nome — Strassburger». Depois, com o patrocínio da transmissão, pelo rádio e pela televisão, de jogos da Copa do Mundo e, simultaneamente, com o lançamento do *slogan* «você sabe onde pisa», na propaganda dos produtos de suas indústrias, *slogan* esse que, segundo o recorrente, viria a ser usado na sua campanha de candidato a uma cadeira na Câmara dos Deputados.

A Constituição da República, em seu art. 151, reservou à lei complementar o estabelecimento dos casos de inelegibilidade, entre os quais se incluiu expressamente, no texto constitucional, o abuso do poder econômico.

Este Tribunal tem entendido que a matéria contida na Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, não está a salvo da preclusão, a não ser quando se trate de fato superveniente. Só é matéria constitucional, no caso de inelegibilidade, aquela a que a Lei Magna se refere expressamente, v.g., a contida no art. 150, mas não, a do art. 151, que o Texto Maior remete à Lei Complementar, que não tem natureza constitucional. Assim se decidiu

no Ac nº 4.859, de 11-5-71, sendo Relator o Exmo. Ministro Hélio Doyle, BE nº 239, pág. 725. Ainda no mesmo BE nº 239, à pág. 740, encontra-se o Acórdão de nº 4.884, no qual foi Relator o saudoso Ministro Barros Monteiro, e onde se lê que «inelegibilidade decorrente de motivo anterior ao pedido de registro não argüida no momento oportuno», dá ensejo à preclusão.

Ora, se o próprio recorrente alega que as irregularidades concernentes ao abuso de poder econômico se iniciaram prematuramente, antes do registro do candidato, é óbvio que se não pode acolher a argüição de inelegibilidade neste recurso ordinário, interposto após a diplomação do recorrido.

Ao examinar o assunto, diz Antônio Tito Costa, no seu livro «Recursos em matéria eleitoral», edição RT, de 1968, pág. 80, que, «Se o exame de provas, nesses casos pudesse ser feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, teríamos aquela situação já apontada pelo Ministro Antônio Vilas Boas, segundo a qual, o TSE, baseado por exemplo em informações policiais, passaria literalmente a «cassar mandatos, a interferir na vida de outros poderes», conforme se lê no Acórdão de nº 3.761, que se encontra no BE nº 153, à pág. 310.

Por estas razões, nego provimento ao apelo, no que diz respeito à suposta inelegibilidade.

Resta sob exame a alegação de que a concessão do diploma foi ato contrário à prova dos autos e que, assim, o recurso encontra amparo no item IV do art. 262, do Código Eleitoral.

Essa norma jurídica faz expressa referência ao art. 222 do Código, que, por sua vez, alude aos meios de que trata o art. 237, relativo à interferência do poder econômico.

Em se tratando de recurso ordinário, no qual esse Tribunal apreciará a prova trazida para os autos com o apelo e com a defesa, aceito a opinião de Antônio Tito Costa (op. cit., pág. 86), no sentido de que «o recurso só será possível se tiver havido, antes, processo, ou recurso, ou qualquer medida tendente a apontar vícios no processamento da eleição e da votação, nos casos especificamente mencionados na lei», entre os quais se alinha o «emprego de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei» e a «interferência do poder econômico».

Na verdade, houve medida tendente a apontar esses vícios. O Eg. TRE «determinou que a propaganda dos produtos Strassburger (sapatos, chinelos e sandálias) fosse cessada», conforme consta dos autos e foi consignado no douto parecer da Procuradoria-Geral da Justiça Eleitoral (fl. 485). O mesmo fato, cessação da propaganda comercial, está registrado na conclusão do inquérito policial (fl. 86), que, considerada a complexidade da matéria, deixou para a Justiça Eleitoral o exame da ocorrência de crime eleitoral ou abuso do poder econômico.

Não está comprovado, nos autos, que o *slogan* «você sabe onde pisa», usado na propaganda dos calçados «Franciscano» ou «Strassburger», tenha sido usado, paralelamente, na campanha eleitoral do candidato Cláudio Enio Strassburger. Não está comprovado, igualmente, que se tenha lançado no vídeo, em transmissões relativas àquela propaganda comercial, o nº 222, com o qual o candidato se registrou. Quanto aos veículos que exibiam em sua pintura a propaganda eleitoral do candidato, foi apurado no inquérito policial, que as despesas com essas pinturas correram por conta dos respectivos proprietários, amigos do Sr. Cláudio Strassburger, ou de seus filhos, que decidiram colaborar na campanha com esse tipo de promoção. Até a distribuição de brindes, relativa à propaganda dos produtos Strassburger, também cessou, por determinação do Juiz Eleitoral, conforme está consignado na conclusão do inquérito policial, à fl. 86.

Está provado, por outro lado, que a alteração contratual de que nos dá notícia o recorrente, data de 1946, quando a firma TRIEBSEES & Cia. Ltda. passou a denominar-se Strassburger & Cia. Ltda (fl. 294).

A prestação de contas, que se acha às fls. 452/457, registra que o candidato foi contemplado com Cr$ 120.000,00, dos quais só gastou 93.019,62, devolvendo ao fundo partidário a sobra do que lhe foi destinado. Ainda que se tivesse como irregular o recebimento de contribuições dadas por terceiros, que não se comprovou, oportunamente, serem alheios aos quadros da ARENA, estaria preclusa a matéria, porque o art. 3º, da Resolução nº 10.445 fala em cassação do registro, que não pode ser objeto de pedido posterior à diplomação e, ainda mais, ventilado em recurso ordinário já contra-arrazoado. Incompatível, ainda, a matéria, com o pedido recursal, onde se alega que o candidato teria usado do seu próprio poder econômico, com influência decisiva no resultado do pleito.

Para que se pudesse acolher o apelo, seria necessária a comprovação de que a campanha publicitária desenvolvida pelas empresas do grupo Strassburger, na promoção de seus produtos industriais, influiu decisivamente na vitória do candidato Strassburger. Mas, seja pela sua condição de homem público conhecidíssimo no seu Estado, onde ocupou o cargo de Secretário da Indústria e do Comércio, seja pelo exame de seu «curriculum vitae», não se pode chegar àquela conclusão e, conforme já se decidiu no Recurso de Diplomação nº 316, Acórdão nº 5.662, sendo Relator o eminente Ministro Moacir Catunda (BE nº 290, págs. 414/415), é necessário que se prove, no recurso ordinário, a decisiva influência do poder econômico no resultado da eleição.

O que se vê nestes autos, é que o recorrente não se conforma com a campanha publicitária desenvolvida pelas empresas Strassburger, simultaneamente à propaganda eleitoral do candidato Cláudio Strassburger. Mas não se demonstrou que o rico candidato tivesse captado votos através de manobras capciosas, que naturalmente estavam ao alcance de seu poderio econômico. A meu ver, nada impedia a continuidade da publicidade desenvolvida pelas empresas Strassburger e, mesmo assim, está comprovado, nos autos, que a Justiça Eleitoral agiu com o rigor pleiteado pelos adversários do poderoso candidato, fazendo cessar promoção publicitária que não fora desvirtuada no sentido de imiscuir-se na campanha eleitoral.

Mesmo com relação ao item IV do art. 262 do Código Eleitoral, examinado nesta segunda parte do voto, é de notar-se que «o exercício de pressão e abuso de poder econômico e funcional, se ocorrentes, somente podem ensejar o processo a que se refere o § 3º do art. 237 do Código Eleitoral e jamais podem ser apurados, sem forma ou figura de Juízo contraditório, em mero recurso ordinário eleitoral», conforme está dito na Ementa do Ac nº 4.186, de que foi Relator o Ministro Oscar Saraiva, *in* BE nº 195, pág. 144.

Diante do exposto, e complementando esta fundamentação com as judiciosas ponderações contidas no douto parecer da lavra do Dr. Antão Gomes Valim Teixeira, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator na parte conclusiva do voto. Como S. Exa., igualmente nego provimento ao recurso, mas não entro no exame da tese do abuso do poder econômico, porque, a meu juízo, trata-se de questão preclusa, uma vez que é anterior ao registro do candidato.

2. A campanha supostamente abusiva do recorrido — segundo informação do recorrente — teria se iniciado antes de 31 de agosto de 1978. Ora, se o prazo de registro dos candidatos à Câmara Federal terminou a 6 de setembro, os fatos que foram imputados ao recorrido, visando-se a inelegibilidade da alínea *l*, já existiam,

cabendo à parte a eles se opor, impugnando o registro do candidato segundo a disciplina do art. 5º da Lei Complementar nº 5/70. Não oposta qualquer impugnação à elegibilidade, a matéria ficou preclusa, não podendo ser articulada em recurso contra a expedição do diploma.

3. É por este fundamento, apreciando a questão à luz do instituto da preclusão, que acompanho o eminente Relator, negando provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 348 — Classe V — Rel.: Min. Souza Andrade.

Recorrente: MDB, por seu Delegado.

Recorrido: Cláudio Strassburger, candidato eleito Deputado Federal pela ARENA.

Sustentação oral: Dr. José Guilherme Villela e Dr. Angelito Aiquel, pelo recorrido.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Sessão de 22-5-79).

ACÓRDÃO Nº 6.667

Recurso de Diplomação nº 344 — Classe V Maranhão (São Luís)

Recurso contra diplomação.

Preclusão. Inexistência de matéria constitucinal ou fato superveniente (ao contrário, impugnação no mesmo sentido foi julgada improcedente).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 20-8-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso contra a diplomação do ora recorrido, sobre o qual assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer, a fls. 100/101, de autoria do Dr. Valim Teixeira:

> «1. Trata-se de recurso contra a diplomação de José Geraldo de Abreu, eleito Deputado Estadual pela ARENA do Maranhão, interposto por Carlos Alberto Ribeiro de Melo, 1º Suplente de Deputado Estadual pela mesma legenda. Sustenta o recorrente que o mencionado candidato seria inelegível, diante das rigorosas normas que presidem a espécie, notadamente a Lei Complementar nº 5/70, pois não teria se afastado, no prazo legal, das funções de gerente da Empresa São Luiz Ltda. que é concessionária de linhas de transporte coletivo na cidade de São Luís.
>
> 2. Entendemos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem decidido, reiteradas vezes, que a matéria constante da Lei Complementar nº 5/70, não pode estar a salvo da preclusão, a não ser quando se tratar de fato superveniente, pois matéria constitucional, no caso de inelegibilidade, é somente aquela expressa no texto da Constituição Federal. Cumpre acentuar, por outro lado, que a pretendida inelegibilidade era preexistente à fase do registro. Tanto isto é certo que o referido candidato, naquela oportunidade, teve o seu registro impugnado pelo candidato a Deputado Federal Raimundo Vieira da Silva, pelas mesmas razões aqui deduzidas. Julgada improcedente a impugnação, para deferir o registro do ora recorrido, por ausência de prova do alegado, a decisão questionada transitou em julgado, sem que contra a mesma fosse interposto o cabível, em tese, recurso especial. Ora, se assim ocorreu, não mais será possível apreciar a matéria, em recurso de diplomação, face à preclusão ou coisa julgada.
>
> 3. Não se tratando de inelegibilidade de natureza constitucional e nem se cuidando de fato superveniente, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido de que seja conhecido o presente recurso, eis que ordinário, mas que se lhe negue provimento.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Acolhendo a fundamentação do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, nego provimento ao presente recurso ordinário.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dip. nº 344 — Classe V — MA — Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrente: Carlos Alberto Ribeiro de Melo, 1º Suplente de Deputado Estadual pela ARENA.

Recorrido: José Geraldo de Abreu.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-79).

ACÓRDÃO Nº 6.670

Recurso nº 5.163 — Classe IV — Paraná (Santa Mariana)

Gratificação por serviço eleitoral. *Estágio na Escola Superior de Guerra. O Juiz Eleitoral afastado de suas funções para estagiar na ESG não faz jus à gratificação eleitoral. Exegese do art. 9º da Lei nº 785/49. Precedentes do TSE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém lhe negar provimento, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 20-8-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. O recorrente, Juiz Eleitoral da 109ª Zona no Paraná, requereu ao TRE o pagamento de gratificação eleitoral ou ajuda de custo durante o período em que cursou, na qualidade de estagiário, a Escola Superior de Guerra, na cidade do Rio de Janeiro. Invoca, em apoio a sua pretensão, o art. 44 do Regulamento da Escola (prevê que os civis pertencentes à administração pública e postos à disposição da ESG serão remunerados pelos órgãos a que efetivamente pertençam) e o art. 9º da Lei nº 785/49, que considera para todos os efeitos, em efetivo exercício nos respectivos cargos, os servidores públicos civis postos à disposição da Escola em qualquer das situações a que alude o art. anterior. Segundo este (artigo 8º) os oficiais das Forças Armadas, quando em serviço na Escola Superior de Guerra, em funções administrativas ou de ensino ou quando alunos, serão considerados em comissão militar, sem aumento dos quadros a que pertencerem.

2. O TRE indeferiu o pedido, sob a consideração capital de que a natureza da gratificação percebida pelos Juízes Eleitorais é tipicamente *pro labore* e, como tal, supõe a efetiva prestação dos serviços inerentes às funções, notando, ainda, como argumento subsidiário, que o recorrente cursou a Escola Superior de Guerra na qualidade de indicado pela Associação dos Magistrados do Estado e não como servidor público designado para fazer o estágio. Quanto ao pedido de pagamento da ajuda de custo, foi, igualmente, indeferido, sob fundamento de que não existe dispositivo legal autorizando a sua atribuição a Juiz Eleitoral nas circunstâncias descritas pelo recorrente.

3. Mediante recurso especial com apoio nas duas alíneas do permissivo legal, traz o inconformado a matéria a conhecimento deste Tribunal, apenas na parte que indeferiu o pagamento da gratificação. Reedita o fundamento da violação do art. 9º da Lei nº 785, de 20-8-1949, e indica, como dissidente, acórdão do TRE do Rio de Janeiro, que concedeu essa gratificação em hipótese análoga (fls. 48/52). O Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento ou não provimento do recurso nos seguintes termos (fls. 59/60): *Parece-nos, data venia, que razão não assiste ao recorrente, de vez que a decisão questionada deu adequada aplicação aos dispositivos legais incidentes à espécie, não ensejando o recurso especial interposto. Na verdade, a natureza da gratificação percebida pelos Juízes Eleitorais é tipicamente pro labore e, como tal, pressupõe a efetiva prestação dos serviços inerentes àquelas funções. Neste sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 9.638 — Consulta nº 4.669 — Classe X — Bahia e Acórdão nº 6.581 — Mandado de Segurança nº 508 — Classe II — Recurso — Bahia 36ª Zona — Amargosa). Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial*».

4. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. Por se tratar de matéria administrativa, conheceria do recurso independentemente do atendimento, pelo recorrente, aos pressupostos legais exigidos no art. 276 do Código Eleitoral. Não encontro, com efeito, fundamentos que justifiquem submeter-se o recurso intentado por servidor da Justiça Eleitoral aos limites apertados do art. 276, que disciplina o recurso especial. Tive a oportunidade de sustentar esse ponto de vista em voto vencido proferido no Recurso nº 4.454 (Ac. nº 6.422; *DJ* 19-6-78)(*), quando ainda não integrava o quadro efetivo do Tribunal e, em data mais recente (14-12-78), tive igual ensejo de reafirmá-lo em voto que proferi no Recurso nº 5.036(**). Em obséquio à jurisprudência dominante, porém, passo a apreciar a inconformidade à luz do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral. E neste sentido conheço do recurso especial, porque há divergência na interpretação do art. 9º da Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949, entre o julgado recorrido e o padrão indicado pelo recorrente, proferido pelo Eg. TRE do antigo Estado da Guanabara, ao decidir que o Juiz Eleitoral afastado para a Escola Superior de Guerra faz jus à gratificação de presença (fl. 48). Conheço, pois, do recurso.

2. O TSE tem tido como certo, com pequena divergência, que as gratificações eleitorais não são devidas ao Juiz ou Escrivão em férias. Inúmeros precedentes são citados pelo Eminente Ministro Décio Miranda no julgamento do Processo nº 3.170 (Resolução nº 7.976; *Boletim Eleitoral*, 188/461), em apoio ao fundamento de que a natureza de *pro labore* não permite que se legitime o seu pagamento encontrando-se o Juiz afastado do exercício da função eleitoral. Declara Sua Exa.: «*Esse entendimento coincide com o conceito de pro labore, com que sempre foi vista a gratificação em causa, tanto que, inicialmente, só era outorgada «durante a fase mais intensa do alistamento»*».

3. No caso concreto, invoca-se o art. 9º da Lei nº 785, de 20-8-1949, que dispõe: «*Serão considerados, para todos os efeitos, em efetivo exercício dos respectivos cargos, os servidores públicos civis postos à disposição da Escola em qualquer das situações a que alude o art. anterior*». E o art. anterior, art. 8º, dispõe:

> «*Os Oficiais das Forças Armadas, quando em serviço na Escola Superior de Guerra, em funções administrativas ou de ensino ou quando alunos, serão considerados em comissão militar, sem aumento dos quadros a que pertencerem*».

4. Não me parece que a cláusula «para todos os efeitos, em efetivo exercício nos respectivos cargos» tenha o poder de assegurar o direito a gratificação por serviço eleitoral, como se sustenta no recurso. Sendo o curso ministrado pela Escola Superior de Guerra facultativo (e no caso, como se assinalou, não houve designação por parte do poder público para o recorrente fazer o seu estágio e sim indicação por uma entidade privada, a Associação dos Magistrados do Estado do Paraná), entendo que a ficção constante do dispositivo dado por violado beneficia o estagiário apenas quanto à contagem do tempo de serviço. Com efeito, os direitos que o Estado atribui aos seus servidores são, de regra, uma conseqüência do efetivo exercício do cargo, isto é, da efetividade de suas atribuições. Excepcionalmente, porém, considera-se efetivo exercício certos afastamentos, alguns compulsórios outros facultativos, em que se revela manifesto o interesse do Estado, mas daí não decorre deva o Estado assegurar vantagens que são atribuídas ao servidor em virtude do exercício da função, como no caso concreto.

5. Acresce, na hipótese, que a expressão empregada na lei (em efetivo exercício nos respectivos *cargos*) torna claro que o benefício não pretende alcançar a função eleitoral em que o Juiz se encontre investido quando de sua indicação, mas apenas o *cargo* público efetivo de que seja ele titular.

6. Este parece ter sido sempre o entendimento do TSE sobre a matéria. Em instruções relativas a designação e substituição de Juízes e Escrivães eleitorais, baixadas no Processo nº 3.053, Classe X — assim

---

(*) Publicado no B.E. nº 323/303.

(**) Vide Acórdão nº 6.582, lavrado no Recurso nº 5.036, publicado no B.E. nºs 333, 334 e 335, pág. 150.

determinou o Tribunal no item 7 (*Boletim Eleitoral*, 25, agosto de 1953, pág. 12):

«7. O Juiz Eleitoral, afastado do exercício por qualquer motivo, perderá a gratificação fixada pelo Código Eleitoral, que reverterá para o seu substituto, se estranho ao serviço eleitoral (...)».

7. Com estas considerações, Senhor Presidente, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.163 — Classe IV — PR — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: João Kopytowski, ex-Juiz Eleitoral da 109ª Zona e Juiz de Direito da Vara Criminal de Menores da Comarca de Foz do Iguaçu.

Decisão: Conheceram do recurso, porém lhe negaram provimento. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-79)

ACÓRDÃO Nº 6.671

Recurso nº 5.145 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar a suspeição dos Juízes nos casos previstos na Lei Processual Civil e por motivo de parcialidade partidária — arts. 28, § 2º e 29, I, c, do Código Eleitoral.

Recurso provido para que o Tribunal Regional conheça da argüição, processando-a e julgando-a, como de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 20-8-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume e aprecia a espécie:

«1. Decidiu o acórdão recorrido:

'A suspeição de Juiz Eleitoral é argüida de conformidade com os artigos 98 e 102, do Código de Processo Penal. A petição há de ser dirigida ao Juiz da causa que, se reconhecer a suspeição, remetará o processo ao seu substituto legal, e, em caso contrário, dará as suas razões e remeterá os autos ao Tribunal. Imprópria a argüição de suspeição contra Juiz Eleitoral manifestada diretamente ao TRE. A aplicação do § 2º, do art. 28, do Código Eleitoral, e do art. 86, do Regimento Interno. Pedido não conhecido (fls. 38)'.

2. Inconformado, o Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional do Ceará, por seu Delegado, manifestou recurso especial, com fulcro nas letras *a* e *b* do artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando que o julgado recorrido, assim decidindo, teria violado as disposições expressas dos artigos 28, § 2º e 29 do Código Eleitoral, que estabelecem que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais o processo e julgamento da suspeição ou impedimentos dos Juízes e Escrivães Eleitorais e dissentido da jurisprudência de outros Tribunais.

3. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso não deverá ser conhecido, pois o acórdão recorrido não vulnerou nenhuma disposição de lei e nem dissentiu, por outro lado, dos julgados trazidos a confronto. Na verdade, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará não se reconheceu incompetente para conhecer da exceção de suspeição oposta à Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral, Caucaia, da Circunscrição do Ceará. Entendeu, tão-somente, que as normas sobre o processamento da suspeição não tinham sido cumpridas, de vez que esta não deveria ser manifestada perante o órgão do 2º grau, mas à própria Juíza recusada, para que pudesse aquela autoridade aceitar ou repelir a imputação que lhe fora feita. Caso fosse a argüição a Juíza deveria desvincular-se dos processos em andamento, remetendo-os ao substituto legal. Por outro lado, se recusada fosse a suspeição, ofereceria as suas razões, para o devido processo e julgamento perante o Tribunal Regional Eleitoral. De nenhum modo poderia ser afastada essa primeira fase, que se desenvolve no Juízo de 1º grau, para que o excipiente fosse colocado com imediato acesso à 2ª instância. Cumpre ponderar, ademais, que o artigo 28, § 2º, do Código Eleitoral determina sejam observadas na hipótese as normas regimentais que disciplinam a matéria. O Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no seu artigo 86, determina que sejam aplicadas as regras contidas nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Penal. Ora, a legislação adjetiva penal determina que o pedido de suspeição terá que ser dirigido ao Juiz da causa. No caso dos autos, a requerente, entretanto, dirigiu-se diretamente ao Tribunal. Caso fosse aplicável à espécie, aliás como pretende o recorrente, a legislação processual civil, ainda não lhe assistiria razão, pois o artigo 312 daquele diploma legal estabelece, também, que a petição respectiva deverá ser dirigida ao Juiz da causa.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial e, caso assim não entenda o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, somos pelo seu não provimento»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, a recorrente manifestou recurso especial, com fulcro nas letras *a* e *b* do art. 276 do Código Eleitoral, sustentando que o julgado recorrido teria violado as disposições expressas dos arts. 28, § 2º e 29 do Código Eleitoral, que estabelecem que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais o processo e julgamento da suspeição ou impedimento dos Juízes Eleitorais.

Verifica-se do v. acórdão recorrido que o Egrégio Tribunal, entendeu que a argüição de suspeição deveria processar-se em consonância com os arts. 98 a 102 do Código de Processo Penal por força da regra contida no § 2º do art. 28 do Código Eleitoral, que remeteu a matéria para o artigo 86 do Regimento Interno que, por sua vez, diz que o assunto é regulado pela lei adjetiva penal fls. 38/39. Em conseqüência, deliberou que o pedido de suspeição há de ser dirigido ao Juiz da causa

— pelo que não conheceu do pedido, à unanimidade, e por maioria ordenou o arquivamento do pedido. Penso que há contradição no v. acórdão recorrido, pois não conhecida a argüição de suspeição, não haveria como determinar-se o arquivamento do pedido.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para que o Tribunal Regional Eleitoral, conheça do pedido e o mande processar na forma regimental.

De fato, foi negada vigência ao art. 29, I, *c*, do Código Eleitoral que determina:

«Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I — Processar e julgar

c) suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador-Regional e aos funcionários da sua Secretaria *assim como aos* Juízes e Escrivães Eleitorais».

Não diz o texto legal que compete ao TRE tão-somente o julgar. Di-lo expressamente *processar* e julgar *originariamente*.

Por igual, o art. 28 do CE assegura a qualquer interessado perante o TRE argüir a suspeição dos Juízes eleitorais «nos casos previstos na lei processual civil e por *motivo de parcialidade Partidária*, mediante o processo previsto em regimento».

Ora, o que se deduz dos termos da lei eleitoral é que qualquer interessado poderá argüir a suspeição de Juízes eleitorais no TRE, nos casos previstos na lei processual civil e por parcialidade Partidária, e este é competente para não só julgar a argüição, como processá-la originariamente, e isto de conformidade com as normas regimentais, que o Tribunal deverá observar.

Assim, não poderia deixar o TRE de conhecer da argüição — processá-la, observando o disposto no art. 98 e 102 do CPP, isto é, mandando ouvir a Dra. Juíza, que acolheria ou não a argüição, e rejeitada, o próprio TRE faria a instrução da argüição, diretamente ou por delegação, e finalmente julgaria o incidente.

Agindo como agiu, isto é, não conhecendo do pedido, e contraditoriamente mandando arquivar o pedido, desatendeu aos arts. 28, § 2º e 29 I, *c* do Código Eleitoral.

Nessa conformidade, dou provimento ao recurso para que o Egrégio TRE conheça da argüição, e processando-a julgue afinal como de direito.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.145 — Classe IV — CE — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-5-79).

ACÓRDÃO Nº 6.672

Recurso nº 5.040 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Cacequi)

Zona Eleitoral. Privatividade de sua jurisdição reservada a Juiz de direito vitalício, assim também entendido o magistrado que, nomeado na vigência da Emenda n.º 7(*), à Constituição, tenha cumprido o interstício bienal, anteriormente previsto na lei local e agora requerido para aquisição da vitaliciedade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, vencidos os Ministros José Néri da Silveira e Cordeiro Guerra.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 31-8-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Cuida-se de recurso do Ministério Público (art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral) contra decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Por maioria negou-se o Tribunal a referendar instruções da Presidência, determinantes de que «os Juízes de Direito não vitalícios não podem exercer a jurisdição eleitoral» (fl. 28).

É que, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 7, no Rio Grande do Sul, o ingresso na magistratura de carreira se fazia no cargo de Juiz-Adjunto, com estágio de dois anos para a prestação de concurso de títulos com vistas à nomeação de Juiz de Direito.

O Presidente do TRE advertiu-se, pois, da incidência imediata da nova regra constitucional do art. 113, § 1º, segundo a qual a vitaliciedade do Juiz, na primeira instância, será adquirida após dois anos de exercício.

Essa hierarquização da norma encontrada em pleno uso naquele Estado, segundo as peculiaridades de sua organização judiciária, implicaria em negar aos que ascenderam ao cargo de Juiz de Direito, na vigência da Emenda nº 7, a aquisição da vitaliciedade antes do biênio seguinte à investidura no cargo, e assim também lhes seria vedada a jurisdição de Zona eleitoral, privativa dos Juízes de Direitos vitalícios — art. 32 do Cód. Eleitoral, e art. 135 da Constituição.

Um dos Juízes nessa situação, o Juiz de Direito da Comarca de Cacequi, pediu reconsideração, que afinal foi julgada a teor da submissão daquele ato presidencial à referenda do Tribunal.

Em síntese, o v. acórdão recorrido pôs a situação do Juiz de Direito, desprovido da vitaliciedade, em confronto com o artigo 136 da Constituição, a teor de cuja norma os Juízes e membros dos Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. Daí que, por via de interpretação sistemática, se dispensaria, para a investidura eleitoral, a vitaliciedade prévia, pois que dela própria decorreriam as plenas garantias que fossem exigidas para o independente exercício da função.

(*) Publicada no B.E. nº 309/373.

O Ministério Público recorrente insiste, porém, em que o art. 32 do Cód. Eleitoral, por atribuir ao Juiz de Direito a jurisdição da Zona Eleitoral, o faz no pressuposto da vitaliciedade, tal como a exige do possível substituto legal, consoante a nota textual de que este *goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição*.

O pronunciamento da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral é favorável ao acórdão recorrido. Entende o seu eminente titular de então, o Professor Henrique Fonseca de Araújo, que a inovação constitucional, de fato, leva a duas interpretações: a primeira, de ordem gramatical, a de que, estabelecido pela regra eleitoral que a jurisdição de cada Zona cabe a um Juiz de Direito em efetivo exercício bastará ao preceito esse exercício, conforme mesmo a norma constitucional do art. 135, que o confere ao Juiz de Direito, sem especificação da vitaliciedade; e a segunda, de caráter lógico e teleológico, a de que o exercício do cargo de Juiz de Direito não basta para a assunção eleitoral, senão que na forma da vitaliciedade expressamente exigida pelo art. 32 do Cód. Eleitoral, relativamente ao substituto eventual.

Conclui, porém, S. Exa., que a primeira exegese melhor atende aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, tanto mais porque, conquanto desprovida de vitaliciedade, a nova forma de ingresso na magistratura de carreira se acoberta de certo grau de garantia, como a de que somente se perderá o cargo por proposta do Tribunal decidida pelo *quorum* qualificado de dois terços; no biênio inicial, portanto, nenhuma restrição à independência funcional do Juiz seria admissível, sobretudo no plano da decorrente jurisdição eleitoral, por força da qual adquiriria o Juiz as plenas garantias taxadas pelo art. 136 da Constituição.

O parecer finda por pedir ressalva da situação peculiar tratada nos autos, nestes termos:

> «Mas, ainda que assim não entenda esta Egrégia Corte Eleitoral, haveria de ser ressalvada a situação dos Juízes de Direito que, tendo ingressado na carreira da magistratura como Juízes adjuntos, mediante concurso de provas, e nomeados pelo prazo de dois anos, foram nomeados Juízes de Direito após aprovação em concurso de títulos, decorrido esse prazo. A esses, entendemos, se deve reconhecer, desde logo, sua condição de vitalícios, uma vez que o novo preceito constitucional, concedendo a vitaliciedade aos Juízes de Direito somente após o decurso de dois anos, visou, precisamente, a permitir que as leis de organização judiciária não precisassem recorrer ao expediente de desdobrar o concurso de provas e títulos em dois momentos, um, para o ingresso, como Juiz temporário, e o outro, após dois anos, para a investidura como Juiz de Direito. A esses não há por que deixar de reconhecer, desde logo, a garantia da vitaliciedade, numa interpretação lógica e teleológica da norma constitucional.
>
> Aceito, porém, o entendimento esposado acima, em relação a todos os Juízes de Direito, para os efeitos do exercício das funções eleitorais, dispensável se torna apreciar esta última situação, o que, de resto, parece conveniente» (fl. 85).

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, como visto do relatório, é deveras curioso o caso concreto. Surgida das particularidades da organização judiciária gaúcha, certamente, a hipótese se generalizará por todo o País, conforme o novo sistema instituído pela EC nº 7 para o ingresso na magistratura de carreira.

Precedida de uma legislação que leva em conta, para a jurisdição eleitoral, a vitaliciedade do Juiz de Direito, a analisada alteração constitucional, em removendo a vitaliciedade para após um biênio contado do ingresso na magistratura, parece impedir aquela jurisdição aos Juízes *estagiários*.

De que a vitaliciedade é pré-requisito da investidura eleitoral, diz, com toda clareza, o art. 32 do Código, referindo-se ao Juiz da Zona Eleitoral e ao seu eventual substituto, nesta conhecida letra:

> «Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício, e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição».

Penso, pois, que o conhecimento do recurso se impõe, conforme o permissivo invocado.

No mérito, convenha-se que a própria constituição, quando quis conceder atribuição eleitoral a Juízes não vitalícios, o fez nos limites de funções não decisórias, como se infere da regra e da exceção instituída nestes termos:

> «Art. 135. Os Juízes de Direito exercerão as funções de Juízes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.
>
> Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros Juízes competência para funções não decisórias».

Desse modo, não há dizer-se, com a devida vênia, que o analisado pré-requisito se dispense em nome dos fins sociais da lei, a que está obrigado indagar o intérprete. É que, na espécie, a exigência, por si própria, já previne esses fins, compreendidos pelo resguardo do processo eleitoral, no que tem de mais nobre a oferecer no primeiro grau de jurisdição: pela cautela de pô-lo a salvo das influências que possam alcançar o Juiz demissível, porventura intimidável na carência dos predicamentos que lhe assegurem o independente exercício do poder de decisão. Previne-se, também, a confiança dos jurisdicionados, no seu direito a essa escorreita prestação jurisdicional, sabidamente dificultada pela exacerbação de ânimos que é própria da paixão política, incitada no entusiasmo das disputas eleitorais.

Melhor atendimento dos fins sociais reclamados à compreensão do intérprete, certo que não se descobrirá no caso, senão que interpretando-se a norma segundo aquele seu propósito literal — enquanto não adquira vitaliciedade, não poderá o Juiz estagiário exercer, com plenitude, a jurisdição da zona eleitoral.

Doutra parte, não me parece que as garantias outorgadas pelo art. 136 da Constituição, postas em proteger o exercício de qualquer das funções eleitorais ali arroladas, supram a indicação da vitaliciedade, requerida como condição para a jurisdição de zona eleitoral. Não há confundir-se o pré-requisto da investidura eleitoral com os predicamentos dela decorrentes. Se coincidentes fossem — e não o são, porque o art. 136 especifica, entre as plenas garantias, apenas a inamovibilidade, que é um *plus* da vitaliciedade —, ainda assim, a ordem de colocação da vitaliciedade como condição do exercício eleitoral não haveria de ser arredada à conta da asseguração de garantias futuras.

Assim penso, sem embargo do brilhantismo da fundamentação do acórdão recorrido.

Contudo, essa conclusão não se presta ao total provimento do recurso. É que, conquanto tenha partido desse entendimento, o ato presidencial, ora defendido pelo Ministério Público, alcançou situação distinta, objeto desse processo. Isto é, a do Juiz da Comarca de Cacequi, ao qual se negou jurisdição na respectiva Zona eleitoral, não porque ainda fosse Juiz-Adjunto, mas porque, como Juiz de Direito, não possuiria o interstício bienal para aquisição da vitaliciedade, do modo tratado pelo novo comando constitucional.

Vê-se, pois, que o caso concreto há de ser excluído dos efeitos do genérico ato presidencial, para o qual o provimento do recurso implicará na referenda negada pelo v. acórdão recorrido.

Na verdade, se o advento da Emenda nº 7, no que se preceitua a exigência do biênio de exercício para conquista da vitaliciedade pelo Juiz, encontrou situações em que o interstício já fora cumprido por força de semelhante e anterior regra do direito local, a meu ver o predicamento assim conquistado se conforma, plenamente, com a norma maior superveniente.

Daí que meu voto é pelo provimento, em parte, do recurso, para restabelecer o ato do Presidente do Tribunal Eleitoral, excluídos, porém, de sua incidência, as situações de quantos Juízes de Direito já tenham prestado o estágio bienal, que a legislação estadual antecipou-se em exigir para efeito da vitaliciedade, tal como acontece no caso dos autos.

* * *

Os Senhores Ministros Pedro Gordilho, Souza Andrade e Moreira Alves votaram com o eminente Relator.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Discute-se, no recurso, se o juiz de direito, com menos de dois anos de exercício, pode ser o juiz eleitoral, em face do disposto no art. 32, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-1965), *verbis*:

> «Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.»

Sustentando a inviabilidade de dito desempenho, afirma-se que a judicatura eleitoral não pode ser exercida por juiz de direito, na situação mencionada, porque não goza ainda de vitaliciedade. Somente o juiz de direito vitalício, assevera-se, poderá ser juiz eleitoral, vendo-se tal exigência exsurgir, de forma enfatizada, da parte final do art. 32 do Código Eleitoral, que refere esse predicamento para o «substituto legal» do juiz de direito, significando, também, dever o titular ostentar idêntico título.

Logra a *quaestio juris* assento constitucional.

Depois de estipular o art. 113, I, da Constituição, que os juízes gozarão de vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária, no parágrafo 1º do mesmo artigo, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, restou explicitado:

> «§ 1º Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o art. 144, V.»

A Lei Complementar nº 35, de 14-3-1979(*), à sua vez, no artigo 22, II, letra e, estabeleceu:

> «Art. 22. São vitalícios:
>
> II — após dois anos de exercício:
>
> e) os juízes de direito e os juízes substitutos da Justiça dos Estados e da do Distrito Federal e dos Territórios,»

reiterando-se, no parágrafo único do aludido artigo:

> «Parágrafo único. Os juízes a que alude o inciso II deste artigo, mesmo enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.»

(*) *In* B.E. nºs 330/332, pág. 126.

No regime constitucional brasileiro, após a Emenda nº 7 à Constituição de 24 de janeiro de 1967, há, pois, juízes de direito, vitalícios e não vitalícios, embora aos últimos não se equiparem os juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão (Constituição, art. 144, § 1º, letra *b*, na redação introduzida pela Emenda nº 7, de 1977), podendo ser demitidos, em caso de falta grave, por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos (Lei Complementar nº 35/1979, art. 24).

No que concerne à jurisdição eleitoral de primeiro grau, a Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 1/1969, em seu art. 135, e parágrafo único, preceitua:

> «Art. 135. Os juízes de direito exercerão as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.
>
> Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias».

Nesse sentido, também, o disposto no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 35, de 14-3-1979.

Anteriormente, no sistema da Constituição de 1934, o artigo 82, § 7º, estabelecia:

> «§ 7º Cabem a juízes locais vitalícios, nos termos da lei, as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena.»

A Constituição de 1946, no art. 117, dispunha competir aos juízes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juízes eleitorais, prevendo o parágrafo único do mesmo artigo que «a lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias». Por igual, no art. 128, a Constituição de 1967, na redação original, conferiu aos juízes de direito exercer as funções plenas de juízes eleitorais, podendo eles outorgar a outros juízes funções não decisórias».

Dessa maneira, salvo na Constituição de 1934, não se consignou, de explícito, nas Cartas Políticas subseqüentes, a exigência da vitaliciedade para a investidura eleitoral de primeiro grau. É certo que, reservada aos juízes de direito, estes, desde a posse, eram vitalícios, *status* somente alterado com a Emenda Constitucional nº 7, de abril de 1977, nos termos antes aludidos.

Penso, entretanto, *data venia*, que os juízes de direito, desde a posse, podem exercer, também, a judicatura eleitoral. O artigo 135 da Constituição não exige que as funções eleitorais, em primeiro grau, sejam desempenhadas por juiz de direito vitalício; estabelece, apenas, que se trate de juiz de direito, o que vale dizer, não pode juiz togado com investidura limitada no tempo ser juiz eleitoral. A este, no máximo, é possível a lei cometer, em matéria eleitoral, competência para funções não decisórias. Nesse sentido, não poderia o Juiz Adjunto, no Rio Grande do Sul, que não era Juiz de Direito, nem ingressara mediante concurso de provas e títulos, exercer judicatura eleitoral, «com jurisdição plena», *ut* art. 135 da Constituição.

É de conotar, em tal sentido, ademais, que não fosse esse o intento da Constituição, não se compreenderia, deixasse a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, que introduziu numerosas modificações quanto ao Poder Judiciário, de emendar, também, o art. 135, em ordem a limitar o exercício de funções eleitorais, apenas, por juízes de direito vitalícios, a teor da redação que dera ao parágrafo 1º do art. 113 da Constituição.

De outra parte, o art. 136 da Constituição, que é norma especial, em matéria eleitoral, estabelece que «os juízes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis».

Dessa maneira, mesmo não vitalícios, os juízes de direito, antes de dois anos de exercício, enquanto juízes eleitorais, são inamovíveis, e têm plenas garantias, da mesma forma que sucede com os juízes dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral, da categoria dos juristas, que são inamovíveis, inobstante não vitalícios e gozam, no exercício de suas funções, de plenas garantias, como se magistrados vitalícios fossem.

Penso, *data venia*, que o brilhante voto condutor do acórdão regional recorrido, da lavra do ilustre Desembargador Ladislau Fernando Rühnelt, bem examinou a controvérsia, inclusive quanto à objeção resultante do disposto na segunda parte do art. 32 do Código Eleitoral, às fls. 47/51, nestes termos:

> «Antes de consultar o art. 32 do Código Eleitoral, penso que se deva meditar sobre duas normas da Constituição Federal. Uma dispõe que os juízes de direito exercerão as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei (art. 135). Não menciona a exigência de que os juízes de direito devam ser vitalícios. Quer apenas que sejam juízes eleitorais os que forem juízes de direito; por conseguinte, não pode ser juiz eleitoral o juiz adjunto, o juiz substituto ou o pretor.
>
> No entanto, a exigência da vitaliciedade era expressa na Constituição de 1934. Seu art. 82, § 7º, preceituava assim: «Cabem a juízes locais vitalícios, nos termos da lei, as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena».
>
> O requisito desapareceu do texto nas Constituições de 1946 e 1967, antes e depois de emendada. Aí estaria uma primeira razão para não se impedir que os juízes de direito em estágio probatório exerçam a jurisdição eleitoral. A lei constitucional impõe que o juiz eleitoral seja juiz de direito, e esses são, também, juízes de direito.
>
> A supressão do requisito da vitaliciedade é tanto mais significativa à luz da Constituição vigente, uma vez que no seu sistema é reconhecida a existência de juiz de direito vitalício e de juiz de direito ainda não vitalício. Se desejou que apenas aquele fosse juiz eleitoral, teria mencionado a qualidade de vitalício, à semelhança da Constituição de 1934.
>
> Talvez se pudesse objetar que a Constituição pretende uma Justiça Eleitoral independente e forte, o que não poderia alcançar sem outorgar aos magistrados as clássicas garantias.
>
> É preciso considerar, no entanto, que os tribunais e juntas eleitorais são compostos de membros estranhos à magistratura e que não possuem tais prerrogativas. Estariam estes membros na mesma situação do juiz de direito antes dos dois anos de exercício.
>
> A Justiça Eleitoral é organizada de acordo com os princípios do juiz profissional e do juiz improvisado os quais constituem órgãos judiciais de estrutura mista.
>
> O juiz improvisado, oriundo da classe dos advogados, não dispõe, também, de nenhuma das garantias constitucionais ao ingressar, por exemplo, no Tribunal Eleitoral.
>
> Entretanto, no interesse da independência da magistratura eleitoral, a Constituição que fez? Confere-lhe as prerrogativas constitucionais no momento em que é investido na jurisdição eleitoral.
>
> Com efeito, estabelece o art. 136 da Constituição Federal que os Juízes e membros dos Tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.
>
> Ao comentar esse dispositivo, diz o eminente Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho que para o não magistrado as plenas garantias significam proteção contra qualquer forma de pressão ou de coação. Acrescenta logo após: «Se, por outro lado, for ele servidor público, durante o exercício de suas funções como componente de órgão da Justiça Eleitoral, a ele se estenderão as garantias da magistratura: inamovibilidade, salvo motivo de interesse público; irredutibilidade de vencimentos e somente poderá ser demitido por sentença judicial.»
>
> Aliás, essa outorga de garantias a juízes e membros dos tribunais e e juntas eleitorais vem desde a Constituição de 1934, passando pela de 1946. Dispunha aquela: «Durante o tempo em que servirem, os órgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras *b* e *c* do art. 64 e, nessa qualidade, não terão outras incompatibilidades senão as que forem declaradas nas leis orgânicas da mesma Justiça.» Repetia a outra: «Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes for aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, I e II e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei».
>
> Diziam as Constituições de ontem e diz a de agora que a investidura na jurisdição eleitoral assegura as garantias àquele que não as tiver, seja juiz improvisado, seja juiz de direito. Está dito no art. 136 da Carta em vigor que os Juízes, assim como os demais dos órgãos eleitorais, gozarão de plenas garantias *enquanto estiverem no exercício de suas funções*.
>
> Não é necessário, portanto, que o juiz de direito já goze da vitaliciedade ou da inamovibilidade para que possa estar nessa jurisdição. Quem não tiver essas prerrogativas, recebe-as no ato de ser investido. Se devesse possuí-las antes da investidura, não diria a Constituição que os juízes, no exercício das funções eleitorais, *serão inamovíveis*.
>
> Por sua vez, o Código Eleitoral não indica, também, que o juiz deva ser vitalício ao assumir a magistratura eleitoral. Seu art. 32, limita-se a atribuir a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a juiz de direito em efetivo exercício. Longe está de condicionar o exercício da função eleitoral à posse atual e concreta das prerrogativas de magistrado. Faz somente a exigência fundamental e imprescindível de que seja juiz de direito, com o que veda esse exercício ao juiz adjunto ou ao pretor.
>
> É de ver que o legislador costuma exprimir-se de outro modo quando deseja atribuir o conhecimento de certa matéria jurídica a juiz qualificado pelas garantias constitucionais. Sua linguagem torna-se direta, incisiva, terminante, bem diferente da que usou naquele art. 32. Lembro, a título de ilustração, o art. 12 da Lei das Desapropriações: «Somente os Juízes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação». Enquanto isso o Código Eleitoral, empregando linguagem característica de outro propósito, se refere a juiz de direito em efetivo exercício.
>
> Dir-se-ia que a segunda parte do art. 32, aludindo ao substituto legal, frisa que ele deve gozar das prerrogativas do art. 95 (hoje art. 113) da Constituição Federal. A partir desse retalho da norma é-se tentado a concluir que se o substituto deve ser vitalício, com mais forte razão há de ser o titular.
>
> A objeção não impressiona. A boa exegese revela que a intenção do legislador, em assim dispondo, é a de impedir que a substituição recaia em juiz de menor hierarquia, ocupante do cargo menor, destituído da vitaliciedade, inamo-

vibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Por outras palavras, a norma está significando, em relação ao substituto, que não poderá ser um juiz adjunto, um juiz de paz ou um pretor.

Ademais, se bem meditada, a regra legal mostra seu verdadeiro conteúdo. Não permite seja lida como se estivesse impondo que o substituto já se inclua entre os portadores das garantias; até porque, desde que seja juiz de direito, ele as adquire quando assume o juizado eleitoral. Vejo nessa disposição a exigência de que o cargo do substituto possua *em abstrato*, como atributos a ele inerentes, os predicados constitucionais da magistratura, os quais lhe conferem, em confronto com as demais categorias de juízes, a maior qualificação que o legislador aspira para a judicatura eleitoral.

Seja titular, seja substituto, hão de ter a qualidade de juiz de direito. Se não possuírem em concreto, já e agora, as garantias necessárias ao desempenho da função eleitoral, a Constituição Federal lh'as concede para esse efeito e para enquanto servirem à Justiça Eleitoral.

Isso quer dizer que o juiz de direito ainda não-vitalício está apto para o desempenho da jurisdição eleitoral, visto que judicará, em qualquer situação, sob o pálio das garantias básicas.

Sabemos nós que algumas leis, tendo em vista a relevância e a qualidade da matéria jurídica, outorgam expressa competência a juízes garantidos pela vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Quando tais garantias foram suspensas (menos a última), juízes houve que se julgaram sem aptidão legal para oficiar nos feitos onde se versava essa matéria especial. E assim o disseram nos autos, convencidos de que estando suspensas as garantias, deixaram de possuir a condição legal para exercer a jurisdição.

Mas a declinação de competência não foi aceita, e não o foi pela consideração de que bastava ter o cargo, em abstrato, as garantias constitucionais, muito embora o titular não as tivesse em concreto. O núcleo do problema não residiria na circunstância de o juiz estar usufruindo as prerrogativas, mas na de o cargo deter por força de lei aqueles atributos constitucionais.

É importante frisar que não se está defendendo a opinião de que juiz eleitoral prescinde das garantias orgânicas da magistratura. Sustenta-se a idéia de que se o juiz de direito não as tiver, a Constituição Federal lh'as confere no ato da investidura, de maneira a ficar em pé de igualdade com os já vitalícios. Essa exegese tanto mais se fortalece quando se atenta que a Constituição prevê a existência de juízes vitalícios e de juízes não vitalícios, sem especificar nos arts. 135 e 136 qual deles pode e deve ser o juiz eleitoral.»

A sua vez, destacou, com inteira propriedade, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral a procedência da solução dada à controvérsia pelo acórdão, invocando, também, o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, às fls. 83/84, *in verbis*:

> «Na verdade, o que esta não quer é que as funções de juiz eleitoral sejam desempenhadas por juiz que não tenha assegurada sua independência, sua liberdade de consciência, e, por isso, as confia aos juízes de direito, no pressuposto de que estes desfrutem da tríplice garantia atribuída aos magistrados.
>
> O temor e a prevenção a quaisquer pressões, contra as quais se procura resguardar o juiz, são, sobretudo em matéria eleitoral, aquelas que possam partir do Poder Executivo ou decorrentes do prestígio político, econômico ou social de quem quer que seja, nunca, porém, partidas, por inconcebível, dos órgãos superiores do próprio Poder Judiciário.
>
> Ora, o juiz de direito, é certo, pela Emenda Constitucional nº 7/77, só adquire a vitaliciedade após dois anos de exercício no cargo, mas, nesse período, somente pode perder o cargo por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, e, ainda assim, exigido o *quorum* qualificado de dois terços.
>
> Inadmissível, pois, qualquer restrição à sua independência funcional, mesmo nesse período, pois, de nada valeriam então as leis e as garantias que elas asseguram , no dia em que se admitisse que um Tribunal, por dois terços de seus membros, estivesse servindo a outros interesses que não os da Justiça. Conseqüentemente, nada pode temer, e nada pode afetar a independência do juiz de direito, mesmo antes de adquirir a vitaliciedade.
>
> Não há razão, assim, para que se lhe negue o exercício das funções eleitorais. Fica atendida a finalidade da lei, quando exige que sejam elas desempenhadas por juiz de direito, e, igualmente, fica atendida a finalidade dessa exigência, pois que, na prática, dispõe das mesmas garantias do juiz vitalício, mesmo antes de adquiri-las legalmente, pelo decurso de dois anos.
>
> Vale ainda acrescentar que pela simples investidura no exercício das funções eleitorais, o juiz eleitoral passa a gozar de todas as garantias, inclusive a inamovibilidade, por força de preceito constitucional expresso, *verbis*:
>
> «Art. 136. Os juízes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.»
>
> Portanto, o juiz de direito investido de funções eleitorais, como tal, se torna inamovível, não podendo ser afastado de suas funções. Tal só ocorreria, se, por não ter ainda adquirido a vitaliciedade, viesse a perder o próprio cargo de juiz de direito. Mas isso, como se viu, somente pode ocorrer por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, o que lhe assegura plena independência.»

De sinalar, ademais, em favor da compreensão esposada no aresto recorrido é a sua significação para a administração da Justiça Eleitoral, no País. O entendimento restritivo, a partir do disposto na segunda parte do art. 32 do Código Eleitoral, levaria a afastar da jurisdição eleitoral todos os juízes de direito, nos dois primeiros anos de investidura, o que significa não poderem jurisdicionar as zonas eleitorais correspondentes às comarcas de primeira instância onde têm efetivo exercício. Se esse fato, por si só, não seria, à evidência, suficiente para conduzir o exegeta à conclusão do acórdão, certo é que não pode ser desprezado, enquanto significa, também, fundamento de conveniência para acolher-se a tese lucidamente deduzida no aresto do TRE *a quo*.

Do sucintamente exposto, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, não conheço do recurso, que é especial, porque não tenho como violada, pela decisão recorrida, a norma do art. 32 do Código Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.040 — Classe IV — RS — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Recorrente: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Recorrido: Desembargador Presidente do TRE.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento parcial, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros José Néri da Silveira e Cordeiro Guerra.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-6-79).

ACÓRDÃO Nº 6.673

Recurso nº 5.147 — Classe IV — (Agravo) Minas Gerais (Sobrália).

Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Inviabilidade de provimento do recurso, conforme a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 30-8-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Decidindo recurso contra sentença que julgou procedente impugnação da convenção da ARENA para escolha de Prefeito e Vice-Prefeito de Sobrália, anulando-a para negar registro dos respectivos candidatos, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferiu, preliminarmente, o pedido de perícia grafológica, e no mérito julgou procedente o recurso, determinando o registro daqueles candidatos recorrentes. Contra o acórdão, o eleitor recorrido, José Teixeira Primo, interpôs recurso especial, inadmitido por despacho do Desembargador-Presidente.

Daí o presente agravo, sem maior fundamentação do que a alegação da imprescindibilidade daquela perícia grafotécnica com vistas à prova da autenticidade da assinatura de determinado membro do Diretório Municipal, aposta em petição de renúncia ao cargo, autenticidade esta que fora negada pelo acórdão.

Formado o traslado, tal como requerido, e sem contraminuta, apesar da intimação dos agravados, o agravo tem parecer desfavorável da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Valim Teixeira, e do seguinte teor:

> «O presente agravo de Instrumento está deficientemente instruído, pois dele não constam peças essenciais à compreensão da controvérsia, tais como a petição de interposição do recurso especial e o despacho agravado, que sequer foram requeridas pelo ora agravante para formar o traslado.
>
> Na conformidade do disposto na Súmula nº 288 do Colendo Supremo Tribunal Federal, somos pelo não provimento do agravo de instrumento» (Fls. 28).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, o *parecer* bem demonstra a inviabilidade do agravo, em função da absoluta deficiência de seu instrumento, carente que está de peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Desse modo, nego provimento ao recurso, nos termos da Súmula nº 288 do STF.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.147 — Ag — Classe IV — MG — Rel.: Min. Fernandes Dantas.

Agravante: José Teixeira Primo.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-6-79).

ACÓRDÃO Nº 6.674

Recurso nº 4.367 — Classe IV — Ceará (Russas).

Estabilidade em face do artigo 492 da CLT, para aproveitamento nos termos do artigo 15 da Lei nº 6.082/74.

— Prestação de serviços sem pagamento de salário pelo empregador não pode ser levada em conta na contagem do tempo de serviço para à estabilidade trabalhista (art. 492 da CLT).

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral em conhecer e dar provimento ao recurso, vencido o Ministro Souza Andrade que não conhecia do recurso, e se dele conhecesse, lhe negava provimento, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 25-9-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Manifestando-se sobre a pretensão em causa da ora recorrida, assim oficiou nestes autos o Dr. Fávila Ribeiro, Procurador-Regional Eleitoral no Estado do Ceará:

> "— A ausência de estabilidade obsta o pretendido aproveitamento em cargo vago de Auxiliar de Cartório, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.
>
> Trata-se *in casu* de requerimento subscrito por Eurinice Torres da Silva, Auxiliar de Cartório da 9ª Zona, Russas, para que seja reconhecida a sua estabilidade e conseqüentemente aproveitada em cargo pertencente ao Grupo de Serviços Auxiliares do Quadro da Secretaria desse Tribunal.
>
> Em prol do alegado anexa duas certidões, sendo a primeira emanada da Prefeitura Municipal de Russas, destinada a comprovar a prestação de 449 dias de serviço àquela municipalidade, e a outra fornecida pela Secretaria desse Tribunal, consubstanciando o montante de 3.791 dias de serviço na condição de Auxiliar de Cartório, no período que se desenvolve de 12 de fevereiro de 1965 a 30 de junho do corrente ano.

Vê-se que falta à requerente o pressuposto da estabilidade antecedente a que possa ser aproveitada em Cargo vago de Agente Administrativo, nos termos do art. 15, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

Ora, nesse invocado preceito legal transcrito, por sinal pela própria requerente, exige-se tenha a estabilidade sido reconhecida à data da publicação da mencionada Lei nº 6.082, de 10 de julho do ano acima referido.

Inadmite-se, pois, para os fins aqui cogitados, a aquisição superveniente de estabilidade.

O termo da aquisição da estabilidade deve ser, impreterivelmente, o do início da vigência da Lei.

Inexiste na espécie a estabilidade promanada diretamente da Constituição, uma vez que a requerente à época da promulgação da Constituição de 1967 dispunha apenas de 3 anos, 6 meses e 20 dias em serviço público.

Afastada essa regra estabilizadora excepcional teremos de examinar a situação da requerente à luz da legislação trabalhista. E o que vemos é que a requerente somente poderia cogitar para efeito dessa estabilidade em dimensão trabalhista o lapso de 3.434 dias de serviço vinculado à União Federal.

Em se tratando de estabilidade em consonância com o art. 492, da CLT é de mister que o tempo computável seja vinculado a uma única entidade empregadora.

Ademais, não podem ser computados os dias posteriores à vigência da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, como a tanto impõe o seu art. 15.

Assim sendo, não se revela admissível o pretendido aproveitamento.

Daí opinarmos por seu indeferimento."

Em face desse parecer, a ora recorrida, em petição a fls. 17/18, alegou:

"... Efetivamente no dia 12-2-65, investiu-se a requerente na função de Auxiliar do Cartório Eleitoral da Nona Zona, por ato promanado da Presidência do Egrégio Tribunal Regional, em substituição a Heloisa Torres de Carvalho, que no dia *24 de julho do ano de 1964*, por motivos de ordem particular desligara-se da função de Auxiliar do Cartório, permanecendo vago o cargo até a posse da requerente, que se deu no dia 12-2-65, com a formalização do seu termo de Compromisso.

Embora a postulante haja assumido oficialmente a função de Auxiliar do Cartório Eleitoral de Russas, no dia 12-2-65, já prestava serviços no Cartório Eleitoral da Nona Zona, *desde o ano de 1964*, subordinada a expediente de trabalho e executando toda a espécie de serviços compatível com sua aptidão, preenchendo títulos eleitorais, canhotas, folhas de votação, fichas modelo 6, prestando atendimento inclusive às pessoas que pediam informações.

Não obstante à prestação de serviços prestados ao Cartório Eleitoral de Russas, *desde o ano de 1964*, suas obrigações para com o serviço do Cartório Eleitoral, aumentaram mais, a partir de *24 de julho de 1964*, quando *Heloísa Torres de Carvalho*, demitiu-se da função de Auxiliar, passando a requerente a partir desta data, a exercer *de fato*, a função de Auxiliar do Cartório, aguardando a sua prometida nomeação, o que efetivamente só veio a ocorrer no dia 12-2-65.

Vê-se, pois, que à luz de uma interpretação mais benigna, a requerente, já na data da vigência da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, já somava em seu favor, mais de 10 ((dez)) anos de serviços junto ao Cartório Eleitoral, fato este que é do domínio público, e do conhecimento dos Juízes e Escrivães, a quem a suplicante teve a honra de servir.

Salienta ainda a postulante que iniciou as suas atividades no Cartório Eleitoral desta Zona, atendendo a solicitação verbal do Dr. José Barreto de Carvalho, então Juiz Eleitoral desta Zona, isto no mês de *abril de 1964*, ficando assim à disposição da Justiça Eleitoral, situação essa que perdurou até o *dia 12 de fevereiro de 1965*, quando prestou o compromisso de Auxiliar também por indicação do Dr. José Barreto de Carvalho ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, como se vê da cópia do telegrama dirigido àquela Corte da Justiça".

Anexa a essa petição encontra-se declaração do seguinte teor (fls. 25):

"Eu, Maria Helena Santiago, brasileira, solteira, Tabeliã pública aposentada, residente na cidade de Russas, Estado do Ceará, abaixo assinada, pela presente, declaro para os devidos fins, que, quando assumi as funções de Escrivã Eleitoral desta 9ª Zona, em data de 2 de julho de 1964, a Senhorita Eurinice Torres de Carvalho, na época solteira, hoje Eurinice Torres da Silva, nome adotado após o casamento, já prestava serviços ininterruptamente à Justiça Eleitoral desta Zona, atendendo as partes, preenchendo títulos e canhotos, fichas e preparo do processo de inscrição, demonstrando conhecimento dos trabalhos inerentes ao cargo, pelo que foi pelo Juiz Eleitoral daquela época — Dr. José Barreto de Carvalho — indicado o seu nome para as funções de Auxiliar de Cartório Eleitoral desta 9ª Zona, para cujo cargo prestou compromisso em 12 de fevereiro de 1965, a qual sempre demonstrou aptidões para o serviço, tratando-se de uma funcionária criteriosa, zelosa e por todos os títulos digna da função que sempre exerceu com muita dedicação.

Afirmo ainda que, durante o tempo em que fui Escrivã Eleitoral, dona Eurinice Torres da Silva, exerceu suas funções de Auxiliar daquele Cartório, contínua e ininterruptamente".

Voltaram os autos à Procuradoria-Regional Eleitoral, que emitiu novo parecer, nestes termos, (fls. 43/44):

"Havia esta Procuradoria oferecido parecer ao presente processo, em que Eurinice da Silva requereu o seu aproveitamento em cargo vago no Grupo de Serviços Auxiliares do Quadro Permanente desse Tribunal, quando fez a interessada a apresentação de nova solicitação com a juntada de documentação adicional.

Procura amparo para a sua pretensão, salientando agora que antes de sua investidura na condição de Auxiliar de Cartório, decorrente de indicação da lavra do ilustre Juiz Dr. José Barreto de Carvalho, à época no exercício da judicatura eleitoral na 9ª Zona, Russas, já vinha prestando serviço, embora em forma irregular, ao serviço eleitoral.

Para tanto fez anexar declaração subscrita por Maria Helena Santiago, Tabeliã pública aposentada, informando que a requerente trabalhara no Cartório Eleitoral desde 2 de julho de 1964.

Lamentavelmente, não encontramos nos elementos apresentados margem para modificar o pronunciamento que consta de fls. 13/15.

Não se afigura possível computar período de prestação gratuita de serviço.

Cabe-nos reconhecer, todavia, que presentemente, face ao disposto no art. 492, da CLT, está a requerente amparada por estabilidade trabalhista.

Mas a ocorrência dessa estabilidade operou-se depois do advento da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

Essa estabilidade agora a depender de reconhecimento não autoriza o seu aproveitamento, eis que não estão preenchidos os requisitos delineados no art. 15, do referido diploma legal".

O pedido de aproveitamento, porém, foi deferido pelo acórdão às fls. 46/47, onde se lê:

> "Defere-se pedido de aproveitamento no Grupo — Serviços Auxiliares do Quadro Permanente da Secretaria do TRE, formulado por Auxiliar de Cartório Eleitoral, uma vez que tenha o requerente, assegurada sua estabilidade em decorrência de norma constante do art. 492, da Consolidação das Leis do Trabalho.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes onde Eurinice Torres da Silva, Auxiliar do Cartório Eleitoral da 9ª Zona — Russas, requer seja reconhecida sua estabilidade e em conseqüência veja assegurado o seu aproveitamento no Grupo — Serviços Auxiliares do Quadro Permanente do TRE do Ceará.
>
> Através de documentação regular comprovou a requerente que embora não tivesse ela ao ser editada a Carta Constitucional de 1967 cinco anos de efetivo exercício no serviço público, entretanto, por ocasião da emissão da Lei nº 6.082 de 10-7-1974, já contava a mesma requerente com mais de dez anos de serviço prestado ao mesmo ente público, no caso o Serviço Eleitoral, pois, antes mesmo de ver assinada sua nomeação para Auxiliar de Cartório, já há muito vinha no exercício da referida função por determinação de autoridade competente.
>
> Em face do que se vê dos autos e em consonância com julgados anteriores deste Tribunal em casos análogos, Acordam os Juízes que integram esta Corte, por maioria de votos e contra o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, reconhecer, preliminarmente, o tempo de serviço prestado pela requerente Eurinice Torres da Silva, relativamente ao período compreendido entre 2 de julho de 1964 a 11 de fevereiro de 1975; reconhecer, a seguir, sua estabilidade em decorrência da norma constante do art. 492 da CLT e assim autorizar o seu aproveitamento no cargo de Agente Administrativo, do Grupo de Serviços Auxiliares, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal Regional, na conformidade do que estabeleceu o art. 15, da Lei nº 6.082/74".

Interposto recurso especial, foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 51/51-verso):

> "Eurinice Torres da Silva, Auxiliar de Cartório da 9ª Zona — Russas, formulou requerimento pleiteando o reconhecimento de sua estabilidade e, conseqüentemente, o seu aproveitamento em cargo pertencente ao Grupo de Serviços Auxiliares, do Quadro da Secretaria deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.
>
> Em sessão realizada em 16-12-75, o Tribunal, por maioria de votos, decidiu, preliminarmente, reconhecer o tempo de serviço prestado pela requerente, bem como a sua estabilidade, em decorrência da norma constante do art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, para, em conseqüência, autorizar o seu aproveitamento no cargo de Agente Administrativo, do Grupo de Serviços Auxiliares, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal Regional, na conformidade do que estabeleceu o art. 15 da Lei nº 6.082/74, cuja decisão está contida no v. Acórdão nº 18.562, publicado no *DO* do Estado, em 15-01-76, como consta das fls. 29/30 v. dos autos.
>
> Não se conformando com a referida decisão, o douto Procurador Regional Eleitoral, em petição de fls. 31/33, interpôs da mesma, em tempo hábil, o presente recurso especial, com apoio no art. 276, I, *a* do Código Eleitoral, sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida contra o que expressamente dispõe o art. 15 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, já que a recorrente não conseguiu comprovar as condições que tornassem amparada por estabilidade — tempo de serviço necessário — quer na esfera administrativa, quer no âmbito trabalhista, de modo que pudesse ser favorecida pelo disposto no art. 177, § 2º, da Constituição de 1967 ou pela norma do art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, havendo por isso impedimento legal incontornável ao aproveitamento da recorrida para o cargo pretendido.
>
> Em face do fundamento em que se apoiou o recorrente — decisão proferida contra expressa disposição de Lei — na formulação do pedido de fls. 31/33, admito o recurso interposto, abrindo-se vista dos autos à recorrida para que, no prazo de 48 horas, apresente as suas razões".

Às fls. 53/54, a ora recorrida, em suas contra-razões, alegou, ainda, que:

> "... De fato, desde *abril de 1964*, encontra-se a referida servidora à disposição da Justiça Eleitoral, por solicitação verbal do Dr. José Barreto de Carvalho, então Juiz de Direito da Comarca de Russas, nessa situação permanecendo até o dia 12 de fevereiro de 1965 quando prestou compromisso, designada para Auxiliar de Cartório.
>
> Aliás, esse ilustre magistrado, hoje integrando o corpo de julgadores desse Egrégio Tribunal, quando emitiu seu voto no julgamento desta causa, ratificou as alegações agora argüidas.
>
> Junta-se ainda a declaração anexa, feita pela tesoureira da Prefeitura Municipal de Russas ao tempo em que a recorrida estava à disposição da Justiça Eleitoral e que prova haver sido sempre paga a mesma gratificação no período de *1963 a 1965*.
>
> Todas essas provas deixam bem claro que Eurinice Torres da Silva antes mesmo da Lei nº 6.082 de 10 de julho de 1964, já prestava serviços à Justiça Eleitoral, recebendo quando estava à disposição, gratificação paga pela Prefeitura Municipal de Russas.
>
> Nem é razoável admitir que trabalhasse graciosamente, embora se contentasse com uma gratificação ínfima, à espera do aproveitamento que afinal acaba de lhe fazer justiça".

Às fls. 61/62, assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira:

> "Trata-se de recurso especial manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Ceará, com fulcro na letra *a* do art. 276 do Código Eleitoral, contra acórdão do Egrégio TRE local que, reconhecendo a estabilidade da servidora Eurinice Torres da Silva, nos termos do artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinou o seu aproveitamento no cargo de Agente Administrativo do Quadro Permanente da Secretaria daquela Corte.
>
> 2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, deferindo o pedido de aproveitamento formulado por Eurinice Torres da Silva, teria violado a disposição expressa do artigo 15, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.
>
> 3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. Como bem demonstra a douta Procuradoria-Regional Eleitoral, no seu pronunciamento de fls. 48/50, inexistiam em favor da servidora mencionada os pressupostos para o seu

aproveitamento, eis que a mesma não era portadora de estabilidade antes do advento da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974. Faltavam-lhe, ao início da vigência do citado diploma legal, as condições que a tornassem amparada por estabilidade, seja na esfera administrativa, quer no âmbito trabalhista. No caso dos autos, não resultou demonstrado que a ora recorrida contasse mais de dez anos de serviço na mesma empresa (artigo 492, da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo certo, por outro lado, que o disposto no artigo 177, § 2º, da Constituição de 1967, não era aplicável à sua situação, pois, àquela época a servidora dispunha, tão-somente, de 3 anos, seis meses e vinte dias de serviço público.

Opinamos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, toda a questão se cinge em saber se, na data da publicação da Lei nº 6.082, a ora recorrida já havia preenchido os requisitos necessários para obter a estabilidade trabalhista como Auxiliar de Cartório, em face do artigo 492 da CLT.

O acórdão recorrido, para manifestar-se pela afirmativa, considerou que o tempo de serviço prestado pela ora recorrida no período entre 2-7-64 e 11-2-75 era apto a ser computado para o efeito de aplicação a ela da estabilidade aludida no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contra essa decisão se insurge a Procuradoria-Regional Eleitoral do Estado do Ceará, por entender o contrário.

2. Não há dúvida alguma de que, no caso, os fatos são certos. Sem o cômputo do período entre 2-7-64 e 11-2-75, a ora recorrida não preenchera os dez anos necessários à estabilidade trabalhista, quando da publicação da Lei nº 6.082. Por outro lado, também é certo que nesse período se alegou, sem contradita, que a ora recorrida prestou serviços ao Cartório a pedido verbal do então Juiz Eleitoral, "preenchendo títulos e canhotos, fichas e preparo do processo de inscrição". Esses serviços não foram reconhecidos, pela Procuradoria-Regional Eleitoral como aptos para a concessão da estabilidade por se tratar de prestação gratuita. Com esses dados certos é que se tomou a decisão objeto do presente recurso especial. Apenas nas contra-razões, depois, portanto, de admitido o recurso especial, e sem que se houvesse aberto vista ao recorrente, é que a ora recorrida juntou declaração de Maria Eunice Santiago de Sena, onde se lê que esta, quando exercia as funções de tesoureira da Prefeitura Municipal de Russas (CE), "efetuava mensalmente o pagamento de uma gratificação a dona Eurinice Torres da Silva pelos serviços prestados junto ao Cartório Eleitoral da 9ª Zona — Russas, como Auxiliar do referido Cartório, isto durante o período de 1963 a 1965, época em que a mesma foi oficialmente nomeada auxiliar daquele cartório pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral".

A questão, portanto, diz respeito à qualificação jurídica desse tempo de prestação de serviço para saber-se se é ele computável, ou não, para o efeito previsto no art. 492 da CLT. E questão dessa natureza é questão de direito, cujo exame pode ser feito para o conhecimento, ou não, de recurso especial interposto com base, apenas, na alegação de ofensa a expressa disposição de lei.

3. A meu ver, tem razão o recorrente.

O artigo 492 da CLT reza:

"Art. 492. O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador".

Portanto, por esse dispositivo legal, é mister que os dez anos de serviço — compreendidos estes como "todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador" — sejam prestados por empregado, ou, em outras palavras, é mister que a relação de emprego tenha dez anos. Ora, para haver relação de emprego, é indispensável que o empregado preste ao empregador serviços de natureza não eventual, sob a dependência deste e mediante salário. Daí, preceituar o *caput* do artigo 3º da CLT: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

No caso, é fato inconteste que a ora recorrida nada percebia do Cartório Eleitoral para a prestação dos serviços no período entre 2-7-64 e 11-2-75, em nada lhe favorecendo a declaração, sobre a qual não foi ouvido o recorrente, de que, desde 1963 (antes mesmo do momento, 2-7-64, em que a ora recorrida diz ter começado a prestação de serviços ao Cartório) até 1965, a Prefeitura Municipal de Russas (CE) lhe pagava uma gratificação por tais serviços. Essa gratificação, paga não se sabe com que base, e por terceiro em face da pretendida relação de emprego, não constitui salário para que esta se configure.

4. Violou-se, pois, o artigo 492 da CLT, e, por via de conseqüência, ofendeu-se o disposto no artigo 15 da Lei nº 6.082/74, uma vez que se outorgou vantagem aqui prevista a quem não possuia requisito indispensável a ela: a estabilidade no momento da publicação dessa lei.

5. Em face do exposto, conheço do presente recurso, e lhe dou provimento, para indeferir o pedido de aproveitamento, formulado pela ora recorrida, no Grupo Serviços Auxiliares do Quadro Permanente da Secretaria do TRE do Estado do Ceará.

(O Senhor Ministro Souza Andrade pediu vista dos autos).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.367 — Classe IV-CE — Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrente: Procurador-Regional Eleitoral

Recorrido: Eurinice Torres da Silva

Decisão: Depois dos votos do Relator, dos Ministros Néri da Silveira, José Fernandes Dantas e Pedro Gordilho, que conheciam do recurso e lhe davam provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Souza Andrade.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-79).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Souza Andrade: Senhor Presidente, pedi vista destes autos, depois de proferido o voto do eminente Ministro Moreira Alves, que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Ministros Néri da Silveira, José Fernandes Dantas e Pedro Gordilho, todos no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso especial da douta Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará, porque me impressionou a forma com que o Eg. Tribunal Regional Eleitoral decidiu, baseado no fato inconteste de prestação de serviços, pela recorrida, des-

de 2-7-64, o que a levaria à conquista da estabilidade trabalhista, face ao que dispõe o art. 492 da CLT, antes que se desse a vigência da Lei nº 6.082, de 10-7-74, em cujo art. 15 se apoia a pretensão da recorrida, consistente no seu aproveitamento no cargo de Agente Administrativo, do Grupo de Serviços Auxiliares.

Do que se debateu, conclui-se que a questão se cinge à existência, ou não, da estabilidade trabalhista instituída pelo art. 492 do texto consolidado.

Reconhecido, diante das provas, "o tempo de serviço prestado pela requerente Eurinice Torres da Silva, relativamente ao período compreendido entre 2 de julho de 1964 a 11 de fevereiro de 1975", ou seja, até a véspera da data em que prestou compromisso para o cargo de Auxiliar do Cartório Eleitoral da 9ª Zona, o Eg. TRE concluiu pela aquisição da estabilidade trabalhista antes do advento da Lei nº 6.082, de 10-7-74, sem debater a questão relativa à ausência de remuneração no período que precedeu ao referido compromisso.

Por sua vez, o recurso do ilustrado Procurador Dr. Fávila Ribeiro não abordou essa particularidade do tema (ausência de remuneração), limitando-se a sustentar que deveria ter "havido comprovação de estabilidade antes do advento da invocada Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974", e alegando, contra a matéria fática assentada pelo v. acórdão recorrido, que não se teria cumprido o lapso necessário à aquisição da estabilidade trabalhista; nem se beneficiara, a recorrida, com "a regra concessiva de estabilidade consubstanciada no art. 177, § 2º, da Constituição de 1967".

Mas, no seu percuciente voto, o Relator, Ministro Moreira Alves, vislumbrou a violação do art. 492 da CLT, sob o fundamento de que a prestação de serviços sem pagamento de salário pelo empregador não pode ser levada em conta na contagem do tempo de serviço para a estabilidade trabalhista, face ao que reza aquele dispositivo do texto consolidado, combinada a sua interpretação com a regra do art. 3º da CLT.

Colocada a questão sob este ângulo, tudo se resume em saber-se se deve ser contado, para o efeito de aquisição da estabilidade trabalhista, o período inicial em que a prestação de serviços não teria sido remunerada.

O art. 492 da CLT, tido como violado pelo insígne Ministro Relator, concede estabilidade para "o empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa..."

Para que se tivesse como vulnerado esse dispositivo legal, seria necessário demonstrar-se que o v. acórdão recorrido reconhecera a estabilidade trabalhista em favor de quem não cumprira o período legal de dez anos.

Este, aliás, é o argumento do recorrente, mas que, *data maxima venia*, esbarra contra a prova dos autos, admitida pelo Eg. TRE: prestação efetiva de serviços por período superior a dez anos.

Por isso mesmo, porque não podemos revolver a matéria fática, em se tratando de recurso especial, fundamentado na alínea *a* do item I, do art. 276 do Código Eleitoral, outra é a argumentação do brilhante Ministro Relator, que se encaminha no sentido de não reconhecer como de relação empregatícia o período anterior a 12-2-75, em que a inquestionável prestação de serviços não teria sido remunerada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Mas, também aí, só se daria a negativa de vigência ao art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, se essa norma legal determinasse, expressamente, que não deve ser contado, para a aquisição da estabilidade, o período pré-contratual em que a prestação de serviço se deu sem a correspondente remuneração. Se, por um lado, inexiste essa restrição no art. 492 da CLT, que se limita a dispor sobre o tempo da prestação de serviços, por outro, é de notar-se que o v. acórdão recorrido, ou o recurso especial, não se ocuparam dessa questão, ficando-se, ambos, apenas no que concerne ao tempo da prestação de serviços anterior ao advento da Lei nº 6.082, de 10-7-74.

Entretanto, S. Exa. partiu para a interpretação sistemática, buscando apoio no art. 3º da Consolidação, onde está dito que "Considera-se empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Inexistindo salário, inexistiria a relação de emprego.

Mas, sendo certo que "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado estèja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada" (art. 4º da CLT), não se pode negar, *concessa maxima venia*, que houve efetivo serviço no período anterior a 12-2-75. A respeito do assunto, assinala Délio Maranhão que "ficando o empregado à disposição do empregador, começa a correr o tempo de serviço, considerando a lei esse período como de *serviço efetivo* (Art. 4º da Consolidação) — Inst. de D. do Trabalho, 5ª ed., Vol. I pág. 206.

Lembra ainda o mesmo mestre, às págs. 194/195 da citada obra, que,

> "No contrato de trabalho, como nos demais contratos, pode haver um período pré-contratual. É que nem sempre o contrato tem formação instantânea, embora a formação progressiva do contrato de trabalho constitua uma exceção. Nesse particular, não há confundir a proposta do contrato, que pressupõe que este se forme pelo único fato da aceitação, e que, por isso, obriga o proponente (artigo 1.080 do Código Civil), com os entendimentos preliminares da fase pré-contratual. Como ensina Serpa Lopes, o característico principal dessas conversações preliminares consiste em serem entabuladas sem qualquer propósito de obrigatoriedade (46). Tais conversações, porém, se não obrigam a concluir o contrato, nem por êsse motivo deixam de produzir, em alguns casos, efeitos jurídicos. Assim é que, se os entendimentos preliminares chegaram a um ponto que faça prever a conclusão do contrato e uma das partes os rompe sem um motivo justo e razoável (*culpa in contrahendo*), a outra terá o direito ao ressarcimento do dano causado por esse rompimento (interesse contratual negativo, quando possa provar que, confiando na previsível conclusão do contrato, fez despesas em virtude de tais entendimentos, ou deixou de aceitar outra oferta tanto mais vantajosa (47)".

Logo, vê-se que o período pré-contratual anterior a 12-02-65, gerou inequívocos efeitos jurídicos em favor da recorrida.

Creio, portanto que a interpretação sistemática do art. 492 da CLT está mais ligada ao art. 4º do mesmo Diploma Legal, onde a lei define o que se deve considerar como tempo efetivo de serviço.

> "Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.
>
> Parágrafo Único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar... vetado... e por motivo de acidente de trabalho".

Mozart Victor Russomano, ao comentar essa norma legal, assim se pronuncia:

> "Esse preceito tem imenso valor prático. O *tempo de serviço efetivo* do trabalhador na empresa é a pedra de toque de seus direitos. Ele lhe

dá ou lhe retira o direito de receber indenizações por despedida injusta; ele é que aumenta ou diminui essas indenizações; ele é que concede ou nega direito a férias; ele é que atribui o direito máximo da legislação trabalhista pátria: *a estabilidade*".

E, ao analisar a regra do debatido art. 492 do texto consolidado, diz:

"Esses dez anos devem ser de trabalho efetivo, ou seja, durante dez anos o empregado deve permanecer à disposição do empregador, executando ou aguardando ordens (art. 4º e art. 492, parágrafo único)."

Vê-se, portanto, que o próprio art. 492 da CLT, depois de dizer, no *caput*, que a estabilidade será conferida ao "empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa", dispõe, no seu parágrafo único, que "Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador", ou seja, repete quase literalmente, a norma contida no art. 4º do texto consolidado, deixando claro, destarte, que a estabilidade se conquista com a prestação efetiva de serviço, por mais de dez anos, ao mesmo empregador.

Quanto à falta de comprovação de que a recorrida recebeu salário naquele período inicial, parece-me que a suposta irregularidade não descaracteriza o vínculo empregatício. Haveria, meramente, um ato ilícito do Estado, contra o qual já prescreveu a pretensão da prejudicada (se é que não recebeu qualquer tipo de remuneração), mas, de qualquer forma, a intenção das partes, de conformidade com a prova dos autos, leva-nos a aceitar a efetiva prestação de serviços, até agora não desmentida, senão pelas alegações do recorrente.

Diz Ernesto Krotoschin, em seu «Manual de Derecho del Trabajo», edição de 1972, Depalma, Buenos Aires, à pg. 32:

"La obligación de prestar trabajo debe ser voluntariamente asumida. Normalmente, la obligación tiene su fuente en un contrato de trabajo. Cuando el contrato resulta nulo, se presenta el caso de una relación efectiva de trabajo, siempre que los interesados estuvieran de acuerdo respecto de la prestación del trabajo en sí y no obstara un impedimento legal (prestación prohibida, ilícita, etc.). Independientemente de la figura de la relación efectiva del trabajo, muchas disposiciones del derecho del trabajo vinculan sus efectos en el hecho del trabajo prestado.

El trabajador presta trabajo, normalmente, contra remuneración. Sin embargo, la intención de ganar no es condición indispensable".

Por sua vez, assinala Délio Maranhão, em seu «Direito do Trabalho» 2ª edição, Fundação Getúlio Vargas, à pág. 37:

"Aliás, a Corte de Cassação italiana, em decisão de 25 de maio de 1962, proclamou que o contrato de trabalho começa a vigorar desde a sua conclusão, independentemente do início do cumprimento das obrigações nele estipuladas".

E, à pág. 45 da mesma obra:

"A falta de estipulação do quantum salarial não basta, por si só, para afastar a existência da relação de emprego. Tanto que tal hipótese vem prevista no art. 460 da Consolidação, onde se dispõe que, nesse caso, terá o empregado direito ao salário «igual ao daquele que na mesma empresa fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante".

Ao analisar o art. 460 da Consolidação, diz Mozart Victor Russomano nos seus tão manuseados "Comentários à Cons. das Leis do Trabalho" que, se "não foi ajustado salário, isto é, não foi ele *expressamente* ajustado, visto que o contrato de trabalho, sendo por natureza oneroso, implica no pagamento de salário como retribuição ao serviço, o que sempre está incluído nas condições contratuais, embora implicitamente", "a solução encontrada" é que "o empregado receberá salário igual ao trabalhador que, *na mesma empresa*, desempenhe função equivalente"; e comentado, na mesma obra, o art. 3º da CLT, diz que "O exemplo típico do serviço gratuito, que descaracteriza o conceito técnico de *empregado*, é o desenvolvido em hospitais, instituições pias e de assistência social, colégios, templos, etc., por integrantes de associações ou ordens religiosas, sem qualquer retribuição pecuniária".

Ora, se aceitarmos, como devemos aceitar, que a recorrida, à época em que trabalhou para o Cartório Eleitoral, antes de prestar o compromisso, tinha o direito de reclamar salários, porque, evidentemente, não se tratava de trabalho em que se pudesse admitir a gratuidade, temos de chegar à inevitável conclusão de que houve, naquele período, inegável relação de emprego.

Se a recorrente comprovou a efetiva prestação de serviços, o que foi aceito como matéria fática pelo v. acórdão regional, parece-me, com a devida vênia, que a descaracterização do vínculo empregatício deveria ser provada pelo impugnante de sua pretensão. Mas, como já se viu, o recurso da douta Procuradoria finca-se, apenas, na insuficiência temporal da prestação do serviço.

Tenho a ponderar, também, que não foi prequestionada a questão relativa à suposta ausência de remuneração, quer no v. acórdão recorrido, quer no recurso especial, onde aliás, já faltava oportunidade processual.

De salientar-se, por último, que o apelo especial, na opinião de Fávila Ribeiro:

"E um recurso que pode ser considerado extraordinário, uma vez que a sua admissibilidade não decorre simplesmente da inconformação do sucumbente, mas de seu excepcional ajustamento a uma das duas hipóteses consubstanciadas no art. 276, I, do Código Eleitoral" (Direito El. pág. 423)".

O mesmo autor, ao examinar os dois casos em que se admite esse recurso, acentua:

"Na primeira hipótese transcrita exige-se à admissão do recurso tenha havido ostensiva ofensa no julgado a uma norma legal, seja eleitoral ou não, quer seja federal, estadual ou mesmo municipal, desde que pertinente à espécie litigiosa" (op. cit., pág. 424).

Pois bem; se o recurso especial *sub judice* procura amparo na regra do art. 492 da CLT, que se limita a condicionar a estabilidade ao tempo de serviço, e se foi admitida, pelo v. acórdão recorrido, a prestação de serviços por período superior a dez anos, não vejo como vislumbrar-se na hipótese dos autos, a ostensiva ofensa que tornaria admissível o apelo. Ao contrário, entendo razoável a interpretação dada àquela norma legal, pelo Egrégio TRE, na conformidade da doutrina aqui referida, o que, a meu ver, aconselha se aplique ao caso a Súmula de nosso Pretório Excelso, verbete de nº 400.

Em conclusão, e rendendo o meu respeito à opinião sempre abalizada do eminente Ministro Relator, voto pelo não conhecimento do recurso especial, eis que entendo não violado, na sua literal disposição, o art. 492 da CLT, onde se condiciona a aquisição da estabilidade à existência de "mais de dez anos de serviço na mesma empresa".

Por outro lado, só se chegaria à violação do art. 15 da Lei nº 6.082, de 1974, se reconhecida, preliminarmente, a ausência de estabilidade, conforme foi salientado no douto Voto do Ministro Relator.

De qualquer modo, entendo que o recurso especial não merece provimento, de vez que comprovada, suficientemente, a efetiva prestação de serviços, por período superior a dez anos, antes que entrasse em vigor a questionada Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974. E, se a servidora ficou à disposição do Cartório Eleitoral por

mais de dez anos, aguardando e executando ordens (art. 4º da CLT), esse tempo de serviço deve ser computado para o efeito de considerar-se adquirida a estabilidade, no sentido da mais justa e razoável interpretação que se pode dar ao art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o meu voto, Sr. Presidente, *data venia* dos pronunciamentos em contrário.

* * *

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: Senhor Presidente, o meu voto é acompanhando o Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.367 — CL. IV — Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrente: Procurador-Regional Eleitoral.

Recorrido: Eurinice Torres da Silva.

Decisão: Conheceram e deram provimento ao recurso, vencido o Ministro Souza Andrade que não conhecia do recurso, e se dele conhecesse, lhe negava provimento.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade*, e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-6-79).

ACÓRDÃO Nº 6.675

Recurso nº 5.000 — Classe IV — Paraná (Borrazópolis)

Diplomação.

Recurso contra diplomação de candidato a Prefeito, porque recebida denúncia como incurso em crime contra a administração pública (Lei Complementar nº 5/1970, I, letra n), no período entre o registro da candidatura e a eleição.

Mantém-se a diplomação, se antes do julgamento pelo TSE, do recurso do candidato, este comprova ter sido absolvido da acusação, em sentença, com trânsito em julgado.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 30-8-79).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): O Diretório Regional do MDB, no Paraná, e Ildefonso Senna Filho, prefeito eleito do município de Borrazópolis, interpõe recurso especial da decisão do colendo TRE do mesmo Estado que, provendo apelo do Ministério Público Eleitoral, contra a diplomação do segundo recorrente, teve-o como inelegível, cassando-lhe, em conseqüência, o diploma, por enquadrar-se no art. 1º, I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5/1970, eis que recebida denúncia, a 20-10-1976, contra dito candidato, como incurso no art. 312, combinado com o art. 51, § 2º, ambos do Código Penal, pela prática de crime contra a administração pública.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 43):

> «É iterativa a jurisprudência eleitoral no sentido de que a inelegibilidade não apreciada no processo de registro de candidato por decorrer de fato superveniente ao pedido respectivo, abre ensejo ao recurso de diplomação previsto no art. 262, I, do Código Eleitoral».

Em seu parecer, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 347) bem sintetizou os fundamentos do apelo:

> «Argumentam, para tanto, que o julgado recorrido não poderia declarar a inelegibilidade do candidato eleito ao cargo de Prefeito, e, em conseqüência, cassar-lhe o diploma, pois a matéria estaria acobertada pelo óbice da preclusão, eis que não suscitada na fase oportuna, que seria por ocasião do registro do candidato. Afirmam, por outro lado, que o oferecimento da denúncia constituiria simples abuso de poder por parte do órgão do Ministério Público, sendo certo que a questionada peça não fora precedida do indispensável inquérito.»

Opinando, contrariamente à pretensão recursal, observou o citado pronunciamento do MPE (fls. 348/349):

> «Não nega o candidato que esteja na situação processual prevista pela Lei de Inelegibilidades. Não afirma, por outro lado, que a denúncia fora recebida por autoridade judiciária incompetente. Limita-se a afirmar que a sua situação estaria acobertada pela preclusão e que a denúncia seria fruto de abuso de poder e, ademais, inepta, eis que não precedida das formalidades indispensáveis. A nosso ver, entretanto, a preclusão, no caso dos autos, não resultou configurada. O candidato não foi impugnado ao tempo de seu registro porque ainda não se encontrava denunciado. Após o seu registro, todavia, mas antes da data das eleições, o órgão do Ministério Público ofereceu denuncia contra o mesmo, dando-o como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal, que é delito contra a administração pública. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando questão idêntica à debatida nos autos, já decidiu: «Não há preclusão quando a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi posterior ao registro dos candidatos. Trata-se de fato superveniente» (Acórdão nº 4.926 — Recurso nº 3.621 — Classe IV — Rio de Janeiro — Relator o Exmo. Sr. Ministro Hélio Doyle — Boletim Eleitoral nº 245/296).
>
> 5. Quanto à afirmada inépcia da denúncia e o alegado abuso de poder, as questões não foram, em nenhum passo, abordadas pelo julgado recorrido, incidindo, assim, o recurso nos óbices estabelecidos nas Súmulas nºs 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.»

Em data anterior, entretanto, à vinda aos autos do parecer referido, determinei a juntada de petição e documentos, que o recorrente apresentou, comprovando sua absolvição no processo-crime considerado na decisão recorrida e o trânsito em julgado da sentença (fls. 350/356). Em novo parecer, retificando sua conclusão anterior, a 18 de maio passado, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento, adotando, para tanto, os termos do parecer de fls. 362/363, da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, firmado pelo ilustre Subprocurador-Geral Eleitoral, Dr. Valim Teixeira, *in verbis*:

«Em 20-9-77, sem que o Colendo Tribunal Superior tenha julgado dito recurso especial, juntou o recorrente certidão passada pelo Juízo de Direito da Comarca de Faxinal, na qual consta inteiro teor da sentença que o absolveu da acusação imputada pelo Ministério Público, decisão transitada em julgado a 13 do mesmo mês e ano (fls. 350 e seguintes).

4. Destarte, temos que não tendo transitada em julgado a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que o declarou inelegível, cassando em conseqüência seu diploma, entendemos, smj, por cessada a causa de sua inelegibilidade. Ademais, esse Colendo Tribunal Superior tem decidido que, em se tratando de registro de candidato, tanto a absolvição como a sentença de reabilitação criminal autorizam o respectivo deferimento, cessada, por conseguinte, a causa da inelegibilidade do candidato, tese essa que temos como perfeitamente aplicável à concessão de diplomas a candidatos eleitos, por não contrariar quaisquer dispositivos legais, e se traduzir em medida de inteira justiça (AC nº 5.585 — Recurso nº 4.161 — SP, *in* BE nº 279, pág. 534 — AC nº 5.604 — Recurso nº 4.221 — RS, *in* BE nº 280, pág. 585 — AC nº 6.533 — Recurso nº 5.108-MG, de 20-10-78, publicado em sessão).»

Estando, ainda, pendente de final decisão a controvérsia, no TSE, a prova da cessação da causa de inelegibilidade, que era o fato do recebimento de denúncia contra o candidato, menos de um mês antes do pleito, por força de sua absolvição, com trânsito em julgado da sentença, leva, efetivamente, a prover-se o recurso, para que se mantenha a diplomação do recorrente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.000 — Classe IV — PR — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Recorrentes: Diretório Regional do MDB e Ildefonso Senna Filho, prefeito eleito do município de Borrazópolis.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, seção do Paraná.

Decisão: Conheceram e deram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-6-79).

ACÓRDÃO Nº 6.676

Recurso nº 4.897 — Classe IV — Bahia (Vitória da Conquista)

Recurso que se julga prejudicado, tendo em vista decisão proferida no Recurso nº 4.668 deste Tribunal,(*) e no Recurso Extraordinário nº 86.583 do STF.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

(*) Vide Acórdão nº 6.048/TSE, lavrado no Recurso nº 4.668, publicado no B.E. 306/60.

Brasília, 19 de junho de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 30-8-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): A doutra Procuradoria-Geral Eleitoral assim resumiu e apreciou a espécie (fls. 52/53):

«1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional da ARENA da Bahia, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local, que negou provimento ao apelo que objetivava desconstituir a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral, que diplomara o Sr. Ney Ferreira e Silva, como suplente de vereador pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro. Sustenta o recorrente que o candidato questionado seria inelegível, nos termos do disposto na letra *n*, do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando o recurso extraordinário manifestado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, interposto contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, deferitória do registro do mencionado candidato, deu provimento ao apelo, por reconhecer que o preceito constante do artigo 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5/70 era válido, por não ser inconstitucional (Recurso Extraordinário nº 86.583; nº 4.668 no Tribunal Superior Eleitoral; nº 499 do Tribunal Regional Eleitoral). Essa decisão foi comunicada ao TRE pelo telex nº 423, de 22-4-77, e os autos baixaram em 5-9-77.

3. Presume-se, diante disso, que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral haja determinado o cumprimento da decisão e, em conseqüência, com o indeferimento do registro do candidato, deve ter sido revista a apuração anteriormente realizada (Cód. Eleitoral, art. 217, parágrafo único), para a invalidação de diplomas decorrentes da anulação dos votos atribuídos ao candidato não registrado e a confirmação dos que não forem atingidos pela decisão.

4. À vista de exposto, nosso parecer é no sentido de que sejam solicitadas informações ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sobre o cumprimento da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal».

Solicitadas as informações pedidas vieram aos autos à fl. 57:

«Em atenção ao quanto me foi solicitado através telex nº 183, de 13 do corrente, tenho honra informar Vossência que, em cumprimento ao julgado do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 86.583) foi feita, pelo Juízo competente, a revisão da apuração anteriormente realizada com alteração na ata da diplomação dos eleitos. Em conseqüência, o Sr. Humberto Murilo Flores Santos teve cancelado o seu diploma de vereador pela Câmara Municipal de Vitória da Conquista, uma vez que a vaga que ocupava, então do MDB, passou a pertencer à ARENA, em razão da nulidade dos votos obtidos pelo Sr. Ney Ferreira e Silva, declarado inelegível». Instruídas com os acórdãos de fls. 63/65.

Novamente ainda a Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta, (fl. 68):

«À vista da informação contida no telex do MM. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, dando-nos notícia do cumprimento da decisão emanada da nossa mais alta Corte de Justiça (RE nº 86.583, Recurso nº 4.668 do TSE), que declarou inelegível o candidato Ney Ferreira e Silva, com conseqüente anulação dos

votos por ele obtidos no pleito municipal de 15-11-76, temos por prejudicado o presente recurso especial interposto contra a diplomação do referido candidato, satisfeito o pedido inicial do ora recorrente».

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, julgo prejudicado o recurso, tendo em vista o julgado no RE nº 86.583, e o v. acórdão proferido no Recurso nº 4.668 do TSE que ao mesmo deu cumprimento.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.897 — Classe IV — BA — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Recorrido: Ney Ferreira e Silva, vereador eleito pelo MDB.

Decisão: Julgaram prejudicado o recurso.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Aldir G. Passarinho, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-6-79).

ACÓRDÃO Nº 6.677

Mandado de Segurança nº 505 — Classe II — Recurso Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança. Portarias nºs 18 e 19, de 1975, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

— Sua conformidade com a Resolução nº 9.917, de 11-9-75, do TSE, que, no âmbito de seu poder regulamentador, interpretou o artigo 13 da Lei nº 6.082/74.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, por tempestivo, porém lhe negar provimento, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 25-9-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Os ora recorrentes impetraram mandado de segurança contra ato do então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal consubstanciado nas Portarias nºs 18 e 19, de 12-5-75, pelos quais foram eles colocados na categoria de Agente Administrativo, Classe «E», integrante do Grupo «Serviços Auxiliares». Sustentaram, então, que essa reclassificação violava o disposto no artigo 25 da Resolução nº 9.649 deste Tribunal.

O Exmo. Sr. Presidente do TRE do Distrito Federal prestou as seguintes informações (fls. 29/30):

«Sr. Relator:

A implantação dos cargos na Secretaria deste Tribunal, feita através das Portarias nºs 18, 19 e 20/75, resultou do cumprimento à Resolução nº 9.917, de 11-9-75, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. O trabalho elaborado por esta Corte referente à implantação, sofreu modificações substanciais. O processo respectivo só veio a ser decidido após o cumprimento de diligências determinadas pelo seu eminente Relator, Ministro Moacir Catunda. A Resolução nº 9.917/75 ao converter o julgamento da matéria em diligência já firmara que:

> «para execução dos serviços burocráticos o Grupo Serviços-Auxiliares é o teto em aproveitamento dos servidores do Quadro Especial do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal» (vide documento junto fls. 41/61).

Dessa resolução, repete-se, resultou a classificação dos impetrantes.

Contra ela não poderia rebelar-se esta Presidência que lhe deu fiel cumprimento.

Por último veio a decisão derradeira do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de nº 9.950, referente ao mesmo Processo nº 5.097, quando se decidiu encaminhar mensagem ao Poder Executivo solicitando crédito suplementar para atender as despesas da implantação.

Ficou assim resolvida a questão por decisão final daquela excelsa Corte.

Resulta assim, eminente Relator, que este Tribunal nada mais fez que cumprir decisão de Órgão da hierarquia Superior, que é, a meu ver, a verdadeira entidade coatora..

Estas, as informações que tenho a honra de transmitir a V. Exa. a respeito da presente impetração».

Iniciado o julgamento do mandado de segurança, houve divergência quanto ao conhecimento dele, tendo sido, como se vê à fl. 95, afinal conhecido por maioria de votos, determinando-se o chamamento, ao feito, dos ocupantes dos cargos pretendidos pelos impetrantes.

Cumprida a diligência, renovou-se o julgamento com novo relator, cujo voto, que afinal foi o vencedor — houve voto divergente, que concedia a segurança em parte —, tem o seguinte teor (fls. 131/136):

«Sr. Presidente e Srs. Juízes.

A matéria preliminar foi, ao meu entender, resolvida sabiamente pelos votos dos Senhores Juízes Maria Carmen Henriques Ribeiro de Oliveira, Romildo Bueno de Sousa e Orlando Miranda de Aragão.

Entendeu o Relator, à época, Dr. Otto Rocha, que o senhor Presidente deste TRE apenas cumpriu ordem do Tribunal Superior Eleitoral. Assim não ocorreu.

A Lei nº 6.082, de 10-7-1974 e a Resolução nº 9.649, de 3-9-1974, do TSE, contém normas genéricas e abstratas. Não causam nenhuma lesão de direito individual. Os atos baixados em cumprimento de uma ou outra é que podem violar direitos individuais.

Daí porque o invocado ensinamento de Celso Agrícola Barbi, naquela oportunidade, fugiu à autêntica lição daquele mestre:

> «Maior dificuldade e alguma divergência surgem quando o ato violador do direito foi praticado em cumprimento de regulamentos, instruções de ordem geral, Portarias etc. Nesses casos, se regulamentos,

instruções ou Portarias violaram a lei, tende a maioria dos doutos à conclusão que esses atos gerais incorporam-se à legislação do país e, portanto, o ato a ser impugnado é o de aplicação dessas normas e não o de produção das mesmas. É, portanto, o ato que concretizou a norma geral que constitui o violador do direito do cidadão, e a autoridade que o praticou será a verdadeira coatora» (Do Mandado de Segurança nº 106).

.....

«Ementa: Mandado de Segurança. Atos normativos.

Descabe o Mandado de Segurança para impugnação de Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, que constituem atos normativos, devendo ser o «writ» impetrado contra os atos de sua execução» (AMS nº 79.144 — Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 12-5-77, pág. 3.053).

Importa, agora, examinar se cabe o mandado de segurança para impugnar atos de classificação de cargos.

O Supremo Tribunal Federal disse:

«Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei nº 3.780, de 12-7-60, que envolva exame de prova ou situação funcional complexa» (Súmula nº 270).

Agora, com o novo Plano de Classificação de Cargos, a mesma Suprema Corte, reiteradamente, tem decidido:

«Ementa: 1. Não cabe ação de segurança para impugnar ato de reclassificação de cargos no Serviço Público quando envolvido em situação funcional complexa e em fatos incertos constante do verbete 270 da Súmula.

2. Agravo regimental a que o STF nega provimento» (MS nº 20.063 — Rel.: Min. Antônio Neder, *DJ* 8-7-76 pág. 5.111).

.....

«Ementa: Mandado de Segurança. Plano de Classificação de Cargos. Não cabe Mandado de Segurança para impugnar atos individuais de implantação mediante transposição ou transformação de cargos, de novo Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970).

Mandado de Segurança indeferido» (MS nº 20.098 — Rel.: Min. Cunha Peixoto, *DJ* 18-3-77 pág. 1.523).

Desse modo, seria de denegar-se a segurança, sem exame do mérito, uma vez que os impetrantes insurgem-se contra as Portarias número 18 e 19 do Presidente desta Corte, aplicando a Lei nº 6.082 e a Resolução nº 9.649, ambas de 1974, por envolverem situações fáticas complicadas.

Todavia, aqui não se cuida de situações individuais complexas e carecedoras de mais provas do que as existentes nos autos, mas de interpretação de normas legais.

A situação de direito pode ser intrincada, mas não isenta o Juiz de examiná-la.

Entender o Plano de Classificação de Cargos com todas as suas nuances, decorrentes de leis, decretos, instruções normativas e resoluções, não é tarefa fácil.

Primeiro, examine-se a Lei nº 6.082, de 10-7-74, e se verá:

«Art. 13. Os funcionários do Quadro Especial do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal passarão a integrar o Quadro Permanente do mesmo Tribunal, no Grupo — Serviços Auxiliares e demais Grupos de Categoria Funcionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as disposições pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos».

A Resolução nº 9.649, de 3-9-1974, expedida pelo TSE, em cumprimento ao disposto no artigo 19 daquela lei, dispôs:

«Art. 25. Os funcionários do Quadro Especial do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal passarão a integrar o Quadro Permanente do mesmo Tribunal, no Grupo — Serviços Auxiliares e demais Grupos Ocupacionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as disposições pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos».

Grupo, define o art. 3º, do Decreto nº 70.320, de 23-3-72, *in verbis*:

«IV — *Grupo* — o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições».

O Grupo — Serviços Auxiliares compreende os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior (Lei nº 5.645, de 10-12-70, art. 3º VIII).

O PCC compreende três espécies de clientelas:

Originária, que vem indicada, de modo expresso nos decretos de estruturação dos vários Grupos Ocupacionais, sempre observada a correlação das atividades. Assim, Oficial de Administração, Escriturário, Escrevente-Datilógrafo, ficam incluídos, por transformação no PCC, na Categoria Funcional — Agente Administrativo.

Secundária vem, de igual modo, expressamente indicada nos decretos de estruturação dos vários grupos ocupacionais. É constituída de carreiras auxiliares das principais cujas atribuições são afins. Assim, oficial de Administração é considerado Clientela Secundária da Categoria Funcional de Técnico de Administração.

Geral — a ela podem concorrer o ocupante de qualquer cargo, desde que possua grau de escolaridade e habilitação profissional e submeta-se ao processo seletivo exigido para o ingresso na Categoria Funcional para a qual optou (art. 15 do Decreto nº 70.320, de 23-3-72).

Logo, quando a Lei nº 6.082, de 1974, no art. 13, determinou que os funcionários do Quadro Especial deste Tribunal passariam a integrar o Quadro Permanente, explicou que o preenchimento far-se-ia no Grupo-Serviços Auxiliares e demais Grupos de Categorias Funcionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes.

Destarte, a inclusão tem de ser nas Clientelas Originária e Secundária do Grupo-Serviços Auxiliares.

Quando o dispositivo acrescenta «demais grupos», o legislador quis dizer que, se no grupo de Apoio Judiciário, ainda houver cargo vago na lotação aprovada, ela será completada com a transformação, por opção, do funcionário do Quadro Especial como Clientela Geral, exauridos os requisitos do art. 15 do Decreto nº 70.320/72 e de acordo com o art. 5º, § 4º, da Resolução nº 9.649, do TSE:

«Art. 5º § 4º — Após a implantação do Plano, os Tribunais Regionais Eleitorais procederão ao provimento dos cargos integrantes da última classe da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, mediante prova de títulos de caráter seletivo e classificatório, a que poderão concorrer os ocupantes das outras classes da Categoria Funcional e demais Categorias Funcionais deste e de outros Grupos».

O exame do mandado, portanto, demonstra que nenhum direito dos impetrantes foi violado, menos ainda, líquido e certo.

As Portarias nºs 18 e 19 cingiram-se ao cumprimento da legislação específica.

Ficou induvidoso que o legislador disse o *modus faciendi* quanto ao pessoal que compunha o extinto Quadro Especial.

Primeiro, devem integrar o Quadro Permanente no Grupo — Serviços Auxiliares.

Segundo, nos demais Grupos Ocupacionais.

Logo, somente depois de transposta a primeira etapa, cuja estrutura foi levantada pelos Decretos nºs 71.236, de 11-10-1972 e 71.899, de 14-3-1973, explicitada pelos artigos 18 a 20 da Resolução nº 9.649/74, do TSE, é que, estritamente cumprida a lotação aprovada para os demais Grupos Ocupacionais, passa-se à segunda etapa.

Desse modo, o ponto básico para a inclusão dos integrantes do antigo Quadro Especial é, sem nenhuma sombra de dúvida, o Grupo — Serviços Auxiliares.

Figurar nesse Grupo não é habitar um gueto, mas ocupar uma categoria funcional nobre e importante, a de Agente Administrativo. Isolados estavam até então. Agora, participam de um Grupo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

A existência dos dois Grupos em nada a deslustra.

Basta citar, para não ir mais longe, a Justiça Federal que possui: I — Grupo — Atividades de Apoio Judiciário; II — Grupo — Serviços — Auxiliares; III — Grupo — Outras Atividades de Nível médio e IV — Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria (Lei nº 6.029, de 9-4-1974).

A meu entender, o legislador tratou igualmente os funcionários dos Quadros Extintos. Não se perca de vista que o especial figurava como um apêndice do Permanente. Nada mais lógico que acolher um e outro segundo as suas origens, contribuição e importância na estrutura administrativa.

O apontado desvio de finalidade restou incomprovado. Não foi praticado qualquer ato visando fim diverso daquele previsto em qualquer norma legal.

Caso a Portaria nº 18 tivesse incluído os Impetrantes, estaria transgredido o direito dos litisconsortes, porque aplicada equivocamente a legislação implantadora do Plano de Classificação de Cargos.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja denegada a segurança».

A ementa do acórdão é esta (fl. 157):

«Competência do Tribunal Regional Eleitoral para conhecer de mandado de segurança contra ato de seu Presidente. — Os funcionários do Quadro Especial integram o Quadro Permanente, mas no Grupo Serviços Auxiliares. — Denega-se segurança quando o ato impugnado cingiu-se ao cumprimento da Lei e respectiva regulamentação».

Interposto recurso ordinário, sobre ele assim se manifestou a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira (fls. 177/180):

«1. O Egrégio Tribunal Regional do Distrito Federal negou segurança impetrada por Carlos Frederico de Andrade e outros, contra ato de seu MM. Presidente, considerando legítimas as Portarias nºs 18 e 19, de 12 de maio de 1975, baixadas em cumprimento ao disposto no artigo 13 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, reproduzido no artigo 25 da Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974, *in verbis*:

«Os funcionários do Quadro Especial do Tribunal do Distrito Federal passarão a integrar o Quadro Permanente do mesmo Tribunal, no Grupo-Serviços Auxiliares e demais Grupos de Categorias Funcionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as disposições pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.»

2. Irresignados, os impetrantes manifestaram o presente recurso ordinário, sustentando que a decisão recorrida não deve prevalecer, tendo em vista que o seu enquadramento se fez em detrimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 6.082/74 e artigo 25 da Resolução nº 9.649/74, do C. Tribunal Superior, tendo os dispositivos citados assegurado aos impetrantes o direito de concorrer ao Plano de Classificação de Cargos não só no Grupo-Serviços Auxiliares, mas também nos demais Grupos de Categorias Funcionais, e, sendo assim, a Portaria nº 19, de 12-5-75 estaria lesando direito líquido e certo.

3. Do exame dos autos verifica-se que a controvérsia, no entender dos recorrentes, gira em torno do fato de terem os dispositivos legais atinentes à espécie feito uma discriminação expressa, pelo fato de pertencerem ao Quadro Especial, vedando, liminarmente, a oportunidade de serem classificados nos demais Grupos.

4. Sem razão, contudo, os recorrentes. Tanto a Lei nº 6.082,de 1974, e Resolução nº 9.649/74, tiveram por princípio, ao definirem as diretrizes básicas para a implantação do Plano de Classificação, a filosofia da Lei nº 5.645/70 e demais instrumentos legais editados pelo Poder Executivo sobre o assunto, em estrita consonância com o postulado no § 1º do artigo 108 da Carta Magna. Da legislação federal entende-se que os Grupos de Categorias Funcionais seriam estruturados em tantas Categorais quantas fossem necessárias, abrangendo conjuntos de atividades identificados segundo a natureza e o grau de conhecimentos exigidos para seu desempenho, surgindo daí a denominação «clientela originária», sendo essas definidas pelo legislador ao criar cada um dos mencionados Grupos.

Assim é que, como clientela originária para o Grupo Outras Atividades de Apoio Judiciário, o C. Tribunal Superior classificou os cargos do antigo sistema pertencentes, no entanto, ao mesmo Grupo, levando em consideração a complexidade e peculiaridade das atribuições, de natureza judiciária e tidas como de nível superior e médio (artigo 4º da Resolução nº 9.649/74), e para os demais Grupos criados e estruturados com base na Lei nº 5.645/70, os cargos que tinham correlação com os do Poder Executivo (artigos 16 e seguintes da precitada Resolução), como o ocupado pelos recorrentes, oriundos da NOVACAP e aproveitados no Tribunal Regional do Distrito Federal no cargo de Oficial de Administração, à exceção dos servidores Dinah Ayres Carvalho e José Batista Cafiero (f. 23). O mencionado cargo de Oficial de Administração havia sido anteriormente classificado pelo Decreto nº 71.236, de 11 de

outubro de 1972 como clientela originária do Grupo Serviços-Auxiliares, mesma providência adotada pelo C. Tribunal Superior, o que não se traduz em medida ilegal ou abusiva, capaz de gerar violação de direitos a todos que nessas condições se encontrassem, ainda mais que os mesmos dispositivos legais asseguraram oportunidade de inclusão nos demais Grupos de Categorias Funcionais, desde que satisfeitos os requisitos legais.

6. Finalizando, temos que a Portaria nº 19/75, do MM. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal deu fiel cumprimento às normas baixadas pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, sem que viesse constituir-se em violação dos direitos dos interessados, sendo, portanto, incensurável.

7. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso».

Determinei que os autos voltassem à Procuradoria-Geral Eleitoral, para que esta apreciasse a tempestividade do recurso. O mesmo Dr. Valim Teixeira emitiu o seguinte parecer complementar (fls. 184/185):

«1. Retornam os autos a esta Procuradoria Geral a fim de que se pronuncie a respeito da tempestividade do recurso ordinário interposto à fl. 159, com fundamento no Código Eleitoral, e o entendimento firmado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, com base no Código de Processo Civil, por se tratar de recurso em matéria administrativa.

2. Parece-nos, *data venia*, que nesse particular, razão assiste ao recorrente. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem decidido reiteradamente que, mesmo em se tratando de matéria administrativa, os prazos para interposição de recurso são os previstos no Código Eleitoral (AC. nº 4.771 — Recurso em Mandado de Segurança nº 381 — Classe II-Minas Gerais — AC. nº 4.918 — Recurso nº 3.616 — Classe IV — Guanabara, em anexo).

3. Ademais, os autos não nos dão notícia do cumprimento da regra do *caput* do artigo 274 do Código Eleitoral pelo Tribunal Regional *a quo*, aplicando-se, assim, em favor do recorrente, o previsto no § 1º do citado artigo.

4. Somos, pelo exposto, que se conheça do recurso, pois tempestivo, mas que lhe seja negado provimento, pelos fundamentos expostos no Parecer nº 2.330/78, fls. 177/180».

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, conheço do presente recurso ordinário por ser ele tempestivo.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, ao recurso de mandado de segurança, mesmo que a matéria seja administrativa, aplica-se, para sua interposição, o prazo previsto no artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral (três dias), observando-se conseqüentemente, as regras contidas no *caput* e no § 1º do artigo 274 do mesmo Código.

Ora, no caso, não há notícia da publicação do acórdão nem da intimação pessoal dos ora recorrentes, razão por que ainda não havia começado a fluir o prazo quando o recurso foi interposto.

2. Nego-lhe, porém, provimento.

Como se vê das informações do Presidente do TRE do Distrito Federal, as Portarias em causa resultaram do cumprimento da Resolução nº 9.917, de 11-9-75, desta Corte, que interpretou o artigo 13 da Lei nº 6.082/74, cujos termos praticamente haviam sido reproduzidos pelo artigo 25 da Resolução nº 9.649. Por essa resolução 9.917, este Superior Tribunal entendeu que, para a execução de serviços burocráticos, o Grupo — Serviços Auxiliares seria o teto no aproveitamento dos servidores do Quadro Especial do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, razão por que se converteu o julgamento em diligência para que o TRE do Distrito Federal realizasse a reclassificação com a observância desse entendimento.

Cumprida a diligência, este TSE resolveu (Resolução 9.950, de 30-10-75), encaminhar mensagem ao Poder Executivo solicitando crédito suplementar para o TRE do Distrito Federal atender às despesas decorrentes da implantação.

Ora, ao interpretar o artigo 13 da Lei nº 6.082/74 por meio da Resolução nº 9.917, esta Corte se adstringiu ao poder de regulamentar as normas daquela lei, poder esse que ela mesma, em seu artigo 19, lhe atribuiu. E deu ao citado artigo 13 inteligência decorrente de exegese sistemática, que não se pode pretender lhe seja ofensiva.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Man. Seg. Rec. nº 505 — Classe II — DF — Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrentes: Carlos Frederico de Andrade e outros, funcionários da Secretaria do TRE.

Decisão: Conheceram do recurso, por tempestivo, porém-lhe negaram provimento. Unânime.

Sustentação oral: Dr. Humberto Gomes de Barros, pelos impetrantes.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-6-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.625

Representação nº 5.460 — Classe X
São Paulo (Ribeirão Preto)

Representação *(Cód. Eleitoral, art. 377, parág. único). Competência originária do TSE porque o órgão apontado como infrator é de âmbito nacional.*

Não se comprovou a utilização do serviço, nem ficou demonstrado o emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por Lei (Cód. Eleitoral, art. 222).

Deferido o arquivamento solicitado pelo Ministério Público Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o arquivamento requerido, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de março de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 24-8-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. Assim expõe a controvérsia o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 14):

«Trata-se de representação formulada pelo Diretório Municipal da Arena de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, solicitando a anulação dos votos atribuídos a Feres Sabino e Orlando Duarte da Cunha, respectivamente candidatos a Prefeito e Vereador pelo MDB, sob a alegação de desrespeito ao artigo 222 do Código Eleitoral e ao artigo 5º, da Resolução nº 10.050, de 1976. Entendemos, *data venia*, que o presente requerimento deverá ser arquivado, de vez que não fez a prova do alegado, na conformidade do disposto no artigo 222 do Código Eleitoral. Na verdade consta do feito cópia de Carta circular que teria sido enviada a eleitores locais pelo Deputado Federal João Cunha, em papel timbrado da Câmara dos Deputados, pedindo apoio para o candidato Feres Sabino para o cargo de prefeito municipal e Orlando Cunha, para o cargo de vereador. No mesmo sentido, telegramas dirigidos pelo aludido Deputado Federal a alguns eleitores. Entretanto, se milhares foram as cartas expedidas, o certo é que os autos só nos trazem notícias de uma. Quanto aos telegramas, só dois ilustram os autos. Cremos, assim, que a questão não tem a importância que os requerentes lhe querem dar, tudo não passando de singelo expediente para a captação de sufrágios, sem que tenha ocorrido abuso de poder econômico. Por outro lado, não se comprova que as despesas com as referidas comunicações não tenham sido feitas do bolso do próprio signatário dos documentos.

Cumpre salientar, por último, que os candidatos questionados, em favor dos quais teria sido efetivada propaganda indevida, sequer foram eleitos, conforme comprova xerocópia que nos foi oferecida pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem objetivo que se apresenta a chamada representação, opinamos no sentido de que seja a mesma arquivada ou julgada prejudicada».

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. Não tenho por comprovada a infração apontada, como se assinala no parecer reproduzido no relatório, nem muito menos por justificada a invocação do art. 222 do Código Eleitoral. Com efeito, o autor da representação não fez prova de que o serviço da Câmara dos Deputados haja sido utilizado para beneficiar os candidatos, como impõe o art. 377 do Código Eleitoral, pois a mera referência, no timbre da carta e no texto dos dois telegramas, à Câmara e à condição de Parlamentar de seu signatário, não confere a certeza de que as despesas postais e de impressão oneraram as finanças do órgão apontado como infrator. Acresce que, instruída a representação com apenas dois telegramas e uma carta, não se pode ter por legítima, numa eleição municipal em que votaram 113.931 eleitores, a invocação do art. 222 do Código, que proíbe o emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, sob pena de anular-se a votação.

2. Conheço, pois, da representação, porque o órgão apontado como infrator é de âmbito nacional, nos termos do parágrafo único do art. 377 do Código Eleitoral e defiro o arquivamento solicitado pelo Ministério Público Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 5.460 — Classe X — SP — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Deferiram o arquivamento requerido pelo Ministério Público Eleitoral. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-3-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.632

Processo nº 5.166 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Representação formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Ceará contra atos da Presidência do TRE daquele Estado.

Julgada improcedente na parte relativa a irregularidades quanto à administração de pessoal e prestação de contas, e julgada prejudicada em relação à instalação de postos de alistamento na área de jurisdição da 83ª Zona Eleitoral — Fortaleza.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente na parte relativa a irregularidade quanto à administração de pessoal e prestação de contas e, em relação à instalação de postos de alistamento, julgou prejudicada a representação e determinou que se cientificasse o TRE do teor do voto do relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1979 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 24-8-79).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Resumiu a espécie a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer às fls. 63/67, onde estão bem definidos os aspectos da representação formulada pela Procuradoria-Regional Eleitoral do Ceará contra atos da Presidência do TRE do mesmo Estado, nos seguintes termos:

«1. Trata-se de representação formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Ceará contra os seguintes atos da Presidência do Tribunal Regional daquele Estado, que teriam sido praticados sem observância dos critérios legais:

a) determinara-se a instalação de postos de alistamento na área da jurisdição da 83ª Zona Eleitoral, de Fortaleza, sem antecipada autorização do Tribunal Regional Eleitoral;

b) as prestações de contas dos recursos atribuídos ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará não teriam sido levadas ao exame do Plenário, não se dando conhecimento dos gastos realizados, antes do devido encaminhamento ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral;

c) a execução do plano de reclassificação de cargos, da respectiva Secretaria, estaria sofrendo injustificável retardamento, sem que tenha havido a publicação das transformações efetivadas;

d) os provimentos de cargos da Secretaria do Tribunal, em comissão ou em caráter efetivo, em decorrência de concurso, ou aproveitamento, não estariam sendo previamente submetidos à aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 115, II, da Constituição Federal.

2. Distribuído o feito ao Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins, determinou aquela digna autoridade fossem solicitadas informações (fl. 17), que foram prestadas pela Exma. Dra. Auri Moura Costa, Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 20/34), em que refutadas foram as alegações deduzidas na representação».

São as seguintes as informações aludidas (fls. 21/32): (lê).

Entende o órgão do MPE, junto a este Tribunal, que a representação é improcedente, no que concerne a irregularidades dos atos administrativos, quanto às prestações de contas e execução do plano de reclassificação de cargos e respectivo provimento, em face das informações prestadas pela ilustrada Desembargadora Presidente, à época. Opina, entretanto, no sentido da procedência da representação, de referência à instalação de postos de alistamento eleitoral nos subúrbios da Capital do Estado do Ceará.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim examinou a representação, às fls. 64/67:

«3. Passamos a emitir o nosso pronunciamento. No tocante às alegações contidas nos itens *b*, *c* e *d*, parece-nos, *data venia*, que a representação improcede, pois os elementos oferecidos com as informações esclarecem, de maneira mais que razoável, que a lei não resultou violada na prática dos atos inquinados de nulos. Certo é, ademais, que o digno signatário da inicial limitou-se à enumeração de alguns fatos que lhe pareciam irregulares, sem explicitar, em profundidade, em que eles consistiriam e sem trazer, também, elementos de convicção que lhes servissem de supedâneo.

4. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que é da competência da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral local (art. XXVIII, do seu Regimento Interno) o encaminhamento das prestações de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, inexistindo qualquer outro dispositivo regimental que determine devam ser elas submetidas à apreciação do Plenário. Quanto às irregularidades que estariam ocorrendo na execução do plano de reclassificação de cargos, simples leitura das informações e documentos oferecidos pela Desembargadora Auri Moura Costa afasta a possibilidade da configuração da alegação. O mencionado procedimento está, até aqui, em perfeita consonância com as regras ditadas pelo Excelso Pretório Eleitoral. No tocante às afirmações contidas no item *d*, verifica-se, ainda, que os atos impugnados se inserem no âmbito da competência do Presidente da Corte Regional Eleitoral, consoante o disposto nos arts. 67 e 12 do Regimento Interno da Corte Regional local.

5. Parece-nos, entretanto, *data venia*, que no que se refere à instalação de postos de alistamento, a lei resultou inobservada pela ilustre Presidente da Corte Regional Eleitoral. Embora entendamos, perfeitamente, os propósitos nobilitantes que animaram aquela autoridade na execução da tarefa, que teve como objetivo único a facilitação aos eleitores menos protegidos das condições de alistamento, não temos dúvida em manifestar o nosso entendimento de que o ato foi efetivado com preterição das cautelas legais.

6. O alistamento, segundo dispõe o Código Eleitoral, deverá ser efetivado em cartório, com a apresentação do requerimento, ou em local previamente consignado. Vê-se, assim, que a lei admite a possibilidade de existência de outro local, além do cartório, para o recebimento dos pedidos de alistamento, ou transferência. As exceções, contudo, não vão além daquelas estabelecidas nos arts. 50 e 51 do Código Eleitoral. Dúvida inexiste, assim, que, só excepcionalmente, o alistamento pode ser realizado fora de cartório. Além desse aspecto de eventualidade, a designação do local depende, sempre, de decisão emanada do Juiz Eleitoral, que é, na verdade, a única autoridade competente no âmbito de sua jurisdição.

7. Se admitíssemos a livre criação de postos de alistamento, sem que ouvidos fossem os Juízes Eleitorais e os Tribunais Regionais Eleitorais, por deliberação plenária, estaríamos afastando a possibilidade da fiscalização partidária. Na hipótese em exame, a faculdade deferida aos partidos políticos no art. 66, § 1 e 2, do Código Eleitoral restaria impossibilitada de ser exercitada. Ora, se não foram nomeados Preparadores, perante os quais funcionam dois dos cinco delegados partidários, os três restantes teriam que cingir sua atividade às zonas eleitorais em que estivessem vinculados, deixando, assim, a Justiça Eleitoral de contar com a colaboração das organizações partidárias, pois é incontroverso que o número de delegados não poderá ser ampliado.

8. Ademais, a providência noticiada implica em vulneração ao disposto no art. 45 do Código Eleitoral, que determina que o pedido de alistamento seja datado e assinado em presença do Escrivão, de funcionário ou preparador, lavrando, de imediato, atestado portando por fé o ocorrido, e logo a seguir, «tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento». Incontroverso é; por outro lado, que os servidores referidos devem estar, funcionalmente, vinculados à Zona Eleitoral, em direta subordinação ao Juiz Eleitoral. Da maneira que estão funcionando os mencionados postos de alistamento eleitoral, a questão escapa ao controle do Juiz da Zona Eleitoral onde tenham domicílio os alistandos.

9. Se os trabalhos cartorários são insuficientes para atender o número de alistandos, que teriam dificuldade para atingir o cartório eleitoral, deveria o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará providenciar a criação de mais uma Zona Eleitoral na Capital do Estado, submetendo sua aprovação ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral e não optar a sua ilustre Presidente, em ato isolado, pela solução singela da criação de postos de alistamento, sem consulta aos órgãos hierárquicos superiores. Ademais, o problema, além da indispensável tramitação pelos canais adequados, só poderia ser resolvido como o foi, se demonstrado, de modo *induvidoso*, que os cartórios dispusessem de funcionários em número suficiente para a instalação das respectivas sucursais. Tal não ocorre na hipótese dos autos, pois os servidores designados para o trabalho foram cedidos pela Prefeitura Municipal e submetidos a precário treinamento».

Em face das informações da ilustrada Desembargadora, então na Presidência do TRE, que li ao Tribunal, não vejo também como acolher a representação no que concerne aos atos referentes à administração de pessoal da Corte Regional e ainda no que respeita às prestações de contas.

Relativamente à instalação dos postos de alistamento em Fortaleza, as observações desenvolvidas no parecer têm, em linha de princípio, inteira procedência. Sucede, porém, que nas informações a Senhora Desembargadora Presidente do TRE esclarece que se tratava de «postos provisórios» e não permanentes, tendo sido a matéria do conhecimento do Tribunal, procedendo-se, na emergência, de forma regular, persistindo o alista-

mento sob jurisdição do magistrado da Zona, havendo, outrossim, a medida atendido à solicitação dos partidos.

Tendo em conta, assim, tratar-se de matéria que, a esta altura, já se encontra superada, pelo caráter provisório dos postos instalados, e considerando que eventual vício do alistamento poderia ter sido objeto de recurso das partes interessadas, penso que, no particular, a representação deve ser julgada prejudicada, levando-se, entretanto, ao conhecimento do TRE os termos deste voto, para orientação futura.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.166 — Classe X — CE — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Julgou improcedente na parte relativa a irregularidade quanto à administração de pessoal e prestação de contas. Em relação à instalação de postos de alistamento, julgou prejudicada a representação e determinou que se cientificasse o TRE do teor do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto, Moreira Alves, Néri da Silveira, Paulo Távora, Pedro Gordilho, Souza Andrade*, e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-4-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.634

Consulta nº 5.418 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

A requisição de funcionário para o serviço eleitoral deve recair em ocupante de cargo da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, e não em servidor regido pela CLT (Res. nºs 6.809/61 e 10.272/77).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1979 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 25-9-79).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Consulta o Sr. Desembargador Presidente do TRE da Paraíba sobre a possibilidade de ser requisitado para a Justiça Eleitoral servidor regido pela CLT, em face da dificuldade de atender à orientação já existente, eis que, nos municípios, os servidores, em sua maioria, não estão sob disciplina estatutária (fls. 16/17).

Há, também, no mesmo sentido, exposição do Sr. Desembargador Presidente do TRE do Rio de Janeiro: (lê).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Os fatos alinhados nas Consultas, ora em exame, já foram objeto de consideração pelo TSE, quando se apreciou a consulta do TRE do Piauí, nestes mesmos autos.

Ao ensejo proferi o seguinte voto, às fls. 11/12: (lê). Após pedido de vista do Sr. Ministro José Boselli, cujo pronunciamento reside nos autos às fls. 13, este Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à Consulta.

O acórdão tem esta ementa (fl. 10):

«Requisição de servidores.

A requisição de pessoal da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, para o serviço eleitoral, deve recair em ocupante de cargo e não em servidor regido pela CLT».

Penso que nada há a retificar, quanto à deliberação anterior, em face dos termos em que assentou.

Anoto, ainda, que ao voto então por mim proferido aditou o Sr. Ministro José Boselli, em sua manifestação, esta consideração também pertinente (fls. 13):

«Solicitei vista para examinar os possíveis reflexos da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, sobre a matéria, pois no seu art. 1º assim dispõe:

Art. 1º Os servidores públicos da administração direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação em vigor.

Depois de bem ponderar sobre o assunto, constatei a nítida distinção que a Constituição da República faz entre funcionário público e os contratados pela União no regime trabalhista.»

Respondo, pois, negativamente à Consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.418 — Cl. X — PB — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Respondeu negativamente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto, Moreira Alves, Néri da Silveira, Paulo Távora, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-4-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.642

Processo nº 5.693 — Classe X — Bahia (Salvador)

Alistamento eleitoral.

Revisão.

Código Eleitoral, art. 71, § 4º.

Cabe ao TRE ordenar a revisão, se, após a correição na Zona Eleitoral, concluir provada fraude em proporção comprometedora, expedindo, para tanto, as instruções necessárias, que devem ser submetidas à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Não conhecimento da correição enviada diretamente ao TSE, devolvendo-se os autos ao TRE, para que decida, como de direito, sobre a realização da revisão.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da correição e determinar a devolução dos autos ao TRE, para que decida, como de direito, sobre a realização da correição, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 20-8-79).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): O colendo TRE da Bahia, apreciando Relatório Geral de Correição realizada em todas as Zonas que constituem a Circunscrição Eleitoral baiana, de acordo com o Provimento nº 1/77 — CRE e ainda o Processo nº 10.696/76, decidiu determinar que, de acordo com o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, fosse procedida revisão no eleitorado das seguintes zonas: 13ª (Maragogipe), 43ª (Castro Alves), 50ª (Monte Santo), 67ª (Remanso), 85ª (Curaçá), 125ª (Carinhanha), 132ª (Conceição do Coité), 137ª (Itororó), 159ª (Central) e 64ª (Guanambi). Foi expedido o Provimento nº 1/78 (fls. 4/8), da Corregedoria Regional Eleitoral contendo as Instruções para o processamento das revisões nas zonas referidas.

Contra a revisão na 64ª Zona (Guanambi), representou a ARENA, perante a Corregedoria-Geral Eleitoral, pedindo a sustação do procedimento. Após as informações do Corregedor Regional Eleitoral, em face da natureza da matéria e do fato de a revisão haver sido precedida de determinação do TRE, submeti o processo à consideração deste Tribunal.

Ao ensejo fiz o Relatório, que está às fls. 14/16 do Proc. nº 5.636 — Representação, em apenso: (lê).

Decidiu o TSE, na conformidade da Resolução nº 10.422,(*) de 23-5-1978, suspender a revisão do alistamento eleitoral, para que as instruções respectivas fossem previamente submetidas a esta Corte Superior, à vista do disposto no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral (fl. 13 do Apenso).

Vieram, assim, ao exame do TSE as instruções do TRE baixadas para a revisão do eleitorado das zonas em apreço, inclusive, da 64ª zona.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 241/242, de 9-3-1979, opinou, preliminarmente, no sentido de não se justificar a revisão, entendendo poderem ser sanadas as irregularidades mediante correição, com chamamento dos eleitores diretamente implicados. Se não acolhido esse entendimento, opinou no sentido de se aprovarem as instruções baixadas pelo Provimento nº 1, de 1978, da Corregedoria Regional Eleitoral, *ut*, § 4º do art. 71, do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Reza o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral:

> "§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e provada a fraude em proporção comprometedora ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão."

No caso concreto, a revisão foi ordenada pelo TRE *a quo*, após a Correição Geral nas Zonas em referência, consoante se vê do Provimento nº 1/78, da CRE, e do acórdão, de fls. 11/12, quanto à 64ª Zona Eleitoral, por reconhecer a Corte Regional a ocorrência de fraude eleitoral, nessas Zonas.

Não houve qualquer recurso dessa decisão do TRE, que ordenou a revisão.

(*) *In* B.E. nº 323/323.

No que concerne à 64ª Zona (Guanambi), o que pediu a ARENA, na Representação contra a revisão, foi a suspensão do procedimento, porque não se atendera ao disposto no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, quanto à prévia aprovação das instruções pelo TSE, ou expedição de outras normas no particular.

Penso, dessa sorte, que a revisão determinada pelo TRE, à vista do que apurado nas Correições feitas nas Zonas respectivas, não há de ser apreciada, pelo TSE, neste momento, quanto ao mérito da determinação, porque não se está a julgar recurso de qualquer parte contra a providência. Mesmo, entretanto, se houvesse de considerar essa matéria, tendo em conta serem tão extensas e diversificadas as irregularidades no alistamento das Zonas em foco, conforme o Relatório da Correição, compreendo que seria de confirmar-se a determinação do TRE.

Passo, assim, a examinar as instruções constantes do Provimento nº 1/78, da CRE da Bahia, para a revisão ordenada pelo TRE.

Dispõem os arts. 1º a 7º do indicado Provimento: (lê).

Na Representação da ARENA de que conheceu o TSE (autos em apenso), quanto à 64ª Zona, a reclamação principal era relativa à inviabilidade de realizar-se a revisão em curto prazo, sem demasiado incômodo aos eleitores. Penso que tal ponderação deve, a esta altura, ser considerada nas Instruções, inclusive, porque há largo tempo a fluir até as eleições municipais de 1980, não se fazendo necessário, pois, fixar prazo exíguo, o qual, por certo, foi assim estabelecido no Provimento, em face da proximidade das eleições do ano passado.

Compreendo, em consequência, que os editais concernentes à revisão, *ut* art. 1º do Provimento, devem ser publicados com prazo de 30 dias, ao invés de 10 dias, tendo a revisão início, na conformidade do art. 2º, no 31º dia após a afixação do edital, sendo realizada na sede da zona eleitoral, sem prejuízo do disposto nos parágrafos do mesmo artigo, durante 120 (cento e vinte) dias úteis consecutivos.

Quanto ao mais, entendo que as instruções são suficientes à revisão, merecendo assim aprovadas, apenas com as alterações acima, quanto aos prazos, na conformidade do que, no particular, opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.693 — BA — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Aprovaram as instruções, com as modificações sugeridas, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.667

Processo nº 5.670 — Classe X — Amazonas (Manaus).

Iniciativa de lei para pedido de aumento de quadro de Secretaria de Tribunal Regional Eleitoral feito, não por este, mas por servidores requisitados.

Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 25-9-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, trata-se de requerimento de servidores requisitados pelo TRE do Amazonas, no sentido de que seja considerada por esta Corte a necessidade de aumento do Quadro de Pessoal da Secretaria daquele Tribunal, com o conseqüente aproveitamento dos requerentes.

A fls. 8, assim se manifesta o Sr. Diretor-Geral da Secretaria:

> «O aumento de cargos, no Quadro de Pessoal de Tribunal Regional depende de autorização legislativa. A iniciativa, no que diz respeito ao encaminhamento de projeto de lei ao Poder competente, é do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 56 da Constituição Federal. Parece fora de dúvida, contudo, que por força também de norma constitucional (art. 115, II), o Tribunal Superior Eleitoral somente poderá encaminhar projeto de alteração de Quadro de Secretaria de Tribunal Regional Eleitoral, após o necessário exame, por provocação expressa do Tribunal interessado.
>
> Nem sequer, parece, é caso de encaminhamento do pedido ao TRE, porque trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do órgão, inclusive quanto à oportunidade e conveniência, não sendo susceptível de provocação por parte de interessados.
>
> Diante disso, smj, não vemos como possa ser atendida a solicitação de fl. 2»

A fls. 10/11, encontra-se expediente em que servidores do TRE de Pernambuco fazem o mesmo pedido alegando questão salarial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, embora a iniciativa de lei da espécie caiba a esta Corte (artigo 56, *caput*, da Constituição Federal), sua provocação deve ser feita pelo Tribunal Regional Eleitoral interessado, com a justificativa da conveniência e da oportunidade do aumento pretendido.

No caso, não houve essa provocação, não podendo substituí-la o requerimento dos próprios servidores interessados, a este Tribunal.

Em face do exposto, indefiro o pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.670 — Classe X — AM — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Indeferiram o pedido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, José Fernandes Dantas, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-5-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.681

Processo nº 5.760 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Revisão de reclassificação.

O plano de Classificação de Cargos criado pela Lei nº 5.645/70 visou ao enquadramento de carreiras afins, não levando em conta a manutenção de proximidade de níveis de vencimentos entre cargos distintos e anteriores à implantação do novo sistema.

Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1979 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 30-8-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Assim expõe e aprecia o presente processo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de autoria do Dr. Valim Teixeira (fls. 55/57):

> "Procuradoria-Geral — Parecer nº 2.458/FFP — Processo nº 5.760 — Classe X — Minas Gerais — Belo Horizonte. Relator: Min. Moreira Alves. Afonso Belchior Braga, ocupante do cargo de Atendente Judiciário classe *C*, do Grupo Atividades de Apoio Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, solicitou revisão do seu enquadramento, efetivado de acordo com o item IV do artigo 4º da Resolução nº 9.649/74, para Técnico Judiciário classe *B*, alegando em prol de sua pretensão o fato de que o Colendo Tribunal Superior, através da Resolução nº 10.373/77, ter autorizado alteração na Resolução nº 9.649/74, a fim de classificar os cargos de Administrador do Edifício e Protocolista Auxiliar para Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, respectivamente. Salientou ainda, o prejuízo financeiro que lhe adveio em conseqüência do enquadramento inicial, em virtude de, à época da implantação do Plano de Classificação de Cargos, perceber vencimentos equivalentes ao penúltimo cargo da carreira de Oficial de Justiça, símbolo PJ-5, estes enquadrados no cargo de Técnico Judiciário classe *B*.
>
> Examinada pelo Egrégio Tribunal Regional a pretensão do servidor, muito embora entendendo-a justa de acordo com informações prestadas por setores competentes de sua Secretaria, julgaram-se incompetentes para apreciá-la no mérito, consoante o disposto no artigo 19 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, afetando a matéria a esse Colendo Tribunal Superior. Cremos, *data venia*, não ser possível o atendimento de tal pretensão. Conforme se verifica do artigo 1º, da Resolução nº 9.649/74, as atribuições inerentes ao cargo de Técnico Judiciário, classifica-

das como de níveis 6 a 8, são bem mais amplas e complexas, exigindo para seu desempenho curso de nível superior, para o primeiro provimento, e para preenchimento da classe final (artigo 5º, item I da Lei nº 6.082/74, artigo 4º, item I, letra *a* da Resolução nº 9.649/74) sendo que a classe intermediária foi preenchida, mediante transformação, pelos cargos mencionados na letra *b* do item 1 do artigo 4º da citada Resolução. Vemos assim que, para o ingresso inicial na carreira, mediante concurso público, ou para se alcançar a sua classe final quando ocupante de cargo transformado, necessário se torna ser portador de um título de nível superior, bacharel em direito especificamente, justamente em função da complexidade das atribuições a serem exercidas. Ora, sem desmerecer a importância das atribuições de um cargo de Chefe de Portaria, dentro do contexto geral das atividades de um órgão público, temos que o seu exercício não exige um nível de conhecimento elevado, que possa ser comparado, para fins de enquadramento, ao exigido para aqueles que exerçam tarefas tipicamente burocráticas como às inerentes aos cargos classificados como clientela-originária da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, não sendo viável fazer equiparações de carreiras funcionais em função somente dos vencimentos percebidos à época do enquadramento, o que seria adotar uma filosofia totalmente diversa da estabelecida para o Plano de Classificação de Cargos criado pela Lei nº 5.645/70, que visou precipuamente o enquadramento de carreiras afins, desprezando por inteiro situações individuais de cada servidor. No caso concreto, parece-nos que a solução poderia advir da aplicação do disposto no § 2º do artigo 5º da Resolução nº 9.649/74, desde que o Tribunal Regional de Minas Gerais disponha de cargos vagos na classe inicial da carreira de Técnico Judiciário, não preenchidos quando do primeiro processo seletivo. Opinamos, pelo exposto, pelo não atendimento da pretensão nos moldes em que foi formulada, por se traduzir em medida não condizente com a filosofia do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70.

Brasília, 10 de maio de 1979. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Como bem observa a Procuradoria-Geral Eleitoral,

"...sem desmerecer a importância das atribuições de um cargo de Chefe de Portaria, dentro do contexto geral das atividades de um órgão público, temos que o seu exercício não exige um nível de conhecimento elevado, que possa ser comparado, para fins de enquadramento, ao exigido para aqueles que exerçam tarefas tipicamente burocráticas como às inerentes aos cargos classificados como clientela-originária da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, não sendo viável fazer equiparações de carreiras funcionais em função somente dos vencimentos percebidos à época do enquadramento, o que seria adotar uma filosofia totalmente diversa da estabelecida para o Plano de Classificação de Cargos criado pela Lei nº 5.645/70, que visou precipuamente o enquadramento de carreiras afins, desprezando por inteiro situações individuais de cada servidor".

Acolhendo essa fundamentação, indefiro o pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.760 — Classe X — MG — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Indeferido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-6-1979).

RESOLUÇÃO Nº 10.684

Consulta nº 5.751 — Classe X — Acre (Rio Branco).

Dispensa da observância do interstício previsto no parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 9.649/74 do TSE, em se tratando de Tribunal Regional Eleitoral recém-criado por lei, que não contém dispositivo a esse respeito.

Consulta a que se responde negativamente. Possibilidade, porém, de aplicação do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 10.251/76.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta nos termos em que foi formulada. Entretanto, admitem o provimento de cargos da classe *B* das diversas categorias funcionais com base no art. 3º, § 2º da Resolução nº 10.251, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 25-9-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre faz, por meio de telex, a seguinte Consulta:

"Tenho honra dirigir-me Vossa Excelência para consultar se este Triregelei, cujo quadro Pessoal criado recente Lei nº 6.527/78. Poderá preencher todos os cargos imediatamente com nomes já aprovados concursos, sobre critérios classificação alcançada, independentemente observância interstício previsto parágrafo único artigo dez da Resolução nº 9.649/74 esse Colendo Trisupelei. Providência alvitrada viria atender imperiosa necessidade serviço esse Triregelei que até presente momento, vem contando apenas colaboração poucos servidores requisitados".

A fls. 30/31, assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira:

"Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre sobre a possibilidade de ser dispensado o interstício para a progressão funcional previsto no parágrafo único do artigo 10 da Resolução TSE nº 9.649/74, com relação aos servidores recém-nomeados para o preenchi-

mento das Classes iniciais de seu Quadro Permanente, criado pela Lei nº 6.527, de 2 de maio de 1978.

2. Parece-nos, *data venia*, que a consulta não deva ser respondida afirmativamente. Do estudo do processo se depreende que tal solicitação foi anteriormente objeto de estudo, quando do encaminhamento do anteprojeto inicial (fls. 16, item XII, do Processo nº 5.174, Classe X, em anexo), não merecendo, contudo, acolhimento por parte do Departamento Administrativo do Serviço Público, conforme se vê em fls. 50 do Processo DASP nº 3.963/76, tendo em vista que as atribuições de cada classe observam um aumento de complexidade, da inferior para a superior, não sendo aconselhável a modificação desse critério, estabelecido inicialmente pelo Poder Executivo. Retornando o anteprojeto a esse Colendo Tribunal Superior, com as sugestões do DASP, encontramos em fls. 53v., despacho exarado pelo MM. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinando a inclusão de tal dispositivo no anteprojeto a ser encaminhado ao Congresso Nacional, com a devida aprovação do Colendo Tribunal Superior (fls. 54 e seguintes). No âmbito do Congresso Nacional, tal proposta também não mereceu acolhida, de acordo com o que foi estabelecido pela Lei nº 6.527, de 2 de maio de 1978.

3. Não bastassem tais antecedentes, entendemos, por outro lado, que acolher essa pretensão, agora, seria dispensar um tratamento desigual com relação aos demais Tribunais, e uma extensão dessa norma a todos os órgãos integrantes da justiça eleitoral seria de todo inconveniente, por adotar um sistema diverso do estabelecido para órgãos integrantes da administração pública federal. Outro aspecto que se nos apresenta sobremaneira importante, é o fato de que a progressão funcional está intimamente ligada ao critério de merecimento o que, em se acolhendo a pretensão do Tribunal Regional do Acre, cairia em completo desuso, vindo beneficiar servidores sem antes terem sido avaliados sua capacidade e desempenho profissionais.

Somos, pelo exposto, que a consulta seja respondida negativamente".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor **Presidente**, é da essência do sistema de progressão e ascensões funcionais — e, especialmente, quando, como ocorre na atual sistemática de classificação de cargos, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10-12-70, "as classes integrantes das diversas categorias funcionais apresentam características próprias, em que se observa um aumento de complexidade e grau de dificuldade da menor para a maior" (fls. 50 dos autos) Processo nº 5.174, Classe X, anexo) — que o ingresso no serviço público, mediante concurso, se faça na Classe e na referência iniciais. Para, excepcionalmente, se alterar esse critério, que decorre do sistema legal vigente, é mister lei que, expressamente, o admita.

Por isso, como dá notícia o parecer da Procuradoria-Geral e se vê dos autos do Processo nº 5.174, anexo, esta Corte, ao encaminhar ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados projeto de lei que criava o quadro permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, incluiu, nele, contra o parecer do DASP, um artigo (o 5º "Ficam dispensados do interstício legal para progressões e ascensões funcionais, os candidatos habilitados nos primeiros concursos que se realizarem para provimento, nas classes iniciais das diversas Categorias Funcionais, dos cargos criados por esta lei") onde se estabelecia tal exceção, com a justificação de que:

"... Como se trata da criação de um Quadro de Pessoal, e uma vez que o ingresso só se verifica nas classes iniciais, propõe-se, no artigo 5º do projeto, que seja dispensado o interstício nas progressões e ascensões funcionais para os candidatos habilitados nos primeiros concursos que se realizarem para o provimento, nas classes iniciais das diversas Categorias Funcionais dos Grupos correspondentes aos cargos a serem criados. Providência semelhante foi autorizada, no referente a promoções, pelo artigo 19, § 1º, da Lei nº 4.049/62 (que reestruturou os Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais), até a completa normalização dos respectivos Quadros".

Na Lei nº 6.527/78, que resultou desse projeto, não se encontra dispositivo correspondente a esse artigo 5º.

Não havendo, pois, lei que permita a exceção a que visa a presente consulta, deve esta ser repondida negativamente.

* * *

Pediu vista dos autos o Ministro Néri da Silveira.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.751 — Classe X — AC — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Depois do voto do Relator, pediu vista o Ministro Néri da Silveira.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-5-79).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro José Néri da Silveira: Em face da criação do Quadro Permanente da Secretaria, do Tribunal Regional Eleitoral, do Estado do Acre, pela Lei nº 6.527, de 2-5-1978, consulta o Sr. Desembargador-Presidente do referido TRE se poderá preencher todos os cargos imediatamente com nomes já aprovados nos concursos públicos para o provimento dos respectivos cargos, independentemente da observância do interstício previsto no parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 9.649/1974 — TSE, o que atenderia à imperiosa necessidade do serviço daquela Corte.

2. O Quadro Permanente da Secretaria do TRE do Acre foi criado e estruturado segundo os princípios estabelecidos na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicando-se-lhe as normas constantes dos arts. 3º, 5º e 18, *caput*, da Lei nº 6.082, de 10-7-1974, a teor da determinação inserta no art. 4º, da Lei nº 6.527, de 2-5-1978, e consoante se depreende do correspondente anexo.

Pois bem, à vista do art. 19, da Lei nº 6.082/1974, que previu expedisse o TSE as Instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesse diploma legal, em ordem à implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, em suas Secretarias, foi baixada a Resolução nº 9.649, de 3-9-1974, dispondo sobre a constituição e estruturação do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, dando outras providências.

Depois de disciplinar a composição do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário e das respectivas Categorias Funcionais, prevendo os critérios seletivos para efeito da transposição ou transformação dos cargos existentes e a forma de ingresso na classe inicial das Categorias Funcionais, a Resolução em referência, em seu Capítulo V, regulou a "Progressão e Ascensão

Funcionais" nos Quadros Permanentes dos TREs, estipulando, em seus arts. 10 a 13:

> "Art. 10. A progressão funcional far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertencer, observada, quando for o caso, a respectiva especialidade, e obedecerá ao critério de merecimento, na forma que for estabelecida em Instruções.
>
> Parágrafo único. O interstício para a progressão funcional, dentro da mesma Categoria Funcional, será de 2 (dois)anos, e da última para a primeira classe de Categorias, Funcionais diferentes, de 3 (três) anos.
>
> Art. 11. Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de classes finais das Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, para as classes iniciais do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, observado o disposto nos artigos 14 e 15.
>
> Parágrafo único. O interstício para a ascensão funcional é de 3 (três) anos.
>
> Art. 12. A época da realização das progressões e das ascensões funcionais será estabelecida em Instruções.
>
> Art. 13. Os candidatos à progressão e ascensão funcionais deverão submeter-se a cursos intensivos e específicos e a prova seletiva, exigindo-se, ainda, nos casos de ascensão ou progressão da classe final de Categoria diversa, o atendimento ao nível de escolaridade fixado para o ingresso na Categoria Funcional."

Posteriormente, a Resolução nº 10.251, de 16-12-1976, desta Corte Superior, disciplinando, especificamente, o sistema de progressão e ascensão funcionais dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, após confirmar o interstício de dois anos para a progressão funcional, dentro da mesma Categoria Funcional, e de três anos, "da última para a primeira classe de outras Categorias do mesmo Grupo", e ainda de três anos para a ascensão funcional, que consiste na "elevação do funcionário, da classe final da Categoria a que pertença, para classe integrante de Categoria de outro Grupo de atividades" (arts. 1º, 2º e respectivos parágrafos únicos), previu, expressamente, no § 2º de seu art. 3º, como norma de caráter permanente, *verbis*:

> "§ 2º Quando nenhum dos ocupantes possuir o interstício previsto no parágrafo único do artigo 1º ou no parágrafo único do artigo 2º, é facultada a dispensa do requisito, não podendo, porém, o mesmo funcionário ser beneficiado duas vezes."

Está, dessa sorte, consignada na disciplina das progressões e ascensões funcionais, nos TREs, a possibilidade de dispensa de interstício, limitada a uma única vez. Constitui faculdade da Administração a dispensa de interstício, sendo de exercitá-la, quando houver superior interesse do serviço, em face da deficiência de funcionários e da necessidade de provimento de cargos vagos, em determinadas Categorias Funcionais.

Compreendo, dessa maneira, que, criado, recentemente, o Quadro Permanente da Secretaria do TRE do Acre (Lei nº 6.527, de 2-5-1978) e estruturado segundo o regime do Plano de Classificação de Cargos, implantado nos Quadros Permanentes das Secretarias dos TREs, na conformidade das Leis nºs 6.081 e 6.082, de 1974, e Resolução — TSE — nº 9.649/1974, o sistema de progressão e ascensão funcionais do servidores da Corte Regional Eleitoral acreana deve ficar, desde logo, sujeito à disciplina geral estabelecida, pelo TSE, em sua Resolução nº 10.251, de 16-12-1976, para todos os Tribunais Regionais Eleitorais, eis que na Lei nº 6.527/1978, inexiste regra específica sobre progressão e ascensão funcionais.

3. Destacou, todavia, o eminente Ministro Moreira Alves, em seu douto voto, que a dispensa de interstício, para a progressão funcional, na espécie, não seria possível, porque inexiste autorização legislativa a tanto e o Congresso Nacional, ao deliberar sobre o Projeto de Lei encaminhado por este Tribunal, de que se originou a Lei nº 6.527, de 2-5-1978, dele expungiu o art. 5º, assim concebido:

> "Art. 5º Ficam dispensados do interstício legal, para progressão e ascensões funcionais, os candidatos habilitados nos primeiros concursos que se realizarem para o provimento, nas classes iniciais das diversas Categorias Funcionais, dos cargos criados por esta Lei."

A solução proposta no art. 5º do Projeto de Lei ultrapassava, entretanto, a disciplina prevista na Resolução nº 10.251, de 1976, pois objetivava, desde logo, criar possibilidade de imediato provimento dos cargos integrantes das diversas classes das Categorias Funcionais, com os candidatos concursados.

Penso que, em realidade, tal providência teria o efeito de autorizar se preenchessem, de imediato, as classes *a*, *b* e *c*, de Categorias Funcionais, assim escalonadas. Não é esse, porém, o espírito do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução nº 10.251/1976, do TSE, onde se pretende, apenas no interesse da Administração, a dispensa de interstício uma só vez.

Dessa maneira, quanto ao Quadro Permanente da Secretaria do TRE do Acre, inexistindo autorização legislativa para, desde logo, se proverem todos os cargos criados, das Classes *b* e *c*, com os concursados, para as diversas Categorias Funcionais, a serem providos nas classes iniciais, cabível será, no entanto, — em face da indubitável necessidade do preenchimento dos cargos do reduzido Quadro de Funcionários daquela Corte, — com apoio no citado art. 3º, § 2º,da Resolução nº 10.251/1976, que é norma geral para os TREs, a dispensa do interstício para progressão funcional, com o que em breve se poderá dar o provimento também dos cargos de Classe B, das diversas Categorias Funcionais.

Dessa sorte, os concursados são nomeados para a classe inicial da respectiva Categoria Funcional. Com base no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 10.251/1976, o TRE poderá, então, dispensar o interstício previsto no parágrafo único do art. 1º da mesma Resolução, dando-se a progressão dos ocupantes da classe "A", para a classe "B", de cada Categoria Funcional. Os cargos que assim restarem vagos na classe "A", poderão, a seguir, ser preenchidos com os demais concursados, atendida a ordem de classificação.

Como a dispensa de interstício, para efeitos de progressão e ascensão funcionais, apenas favorecerá ao funcionário, uma só vez, — enquanto não houverem implementado o interstício, a que se refere o parágrafo único do art. 1º, da Resolução nº 10.251/1976, não poderão, assim, os que vierem a ocupar cargos de Classe "B", obter progressão à Classe "C", das Categorias Funcionais, que a possuem, ou ascensão funcional.

Nessa ordem de considerações, o TRE do Acre, logrará, em breve espaço de tempo, prover os dois cargos das classes "A" e "B", de Técnico Judiciário; não, assim, um (1) cargo da classe "C", da mesma Categoria Funcional, pois, quanto a este, cumprirá aguardar preencham os dois ocupantes da classe "B" o interstício regulamentar de dois anos. Na Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, em que só há duas classes — "A" e "B" — os três cargos poderão ser preenchidos. Proceder-se-á, segundo esse critério, quanto às demais Categorias Funcionais, conforme constituídas de três ou duas classes.

4. De todo o exposto, respondo à Consulta do TRE do Acre, nos termos supra, ou seja, os candidatos concursados nomeados para as classes iniciais das diversas Categorias Funcionais do Quadro Permanente da Secretaria daquele Tribunal poderão ter dispensa do interstício de dois anos para progressão à classe "B"

da respectiva Categoria Funcional, com base no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 10.251, de 16-12-1976. Não será, entretanto, possível a imediata dispensa de interstício para a progressão funcional à classe «C», das Categorias Funcionais, que a possuam.

ADITAMENTO DE VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves: Parece-me conveniente que, embora se responda negativamente à Consulta como foi formulada, se acentue a possibilidade de se aplicar à hipótese — nos termos do voto do eminente Ministro Néri da Silveira — O art. 3º, § 2º, da Resolução nº 10.251/76.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.751 — Classe X — AC — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Responderam negativamente à Consulta nos termos em que foi formulada. Entretanto, admitem o provimento de cargos da Classe *b* das diversas categorias funcionais com base no art. 3º, § 2º da Resolução nº 10.251, nos termos do voto do Ministro José Néri da Silveira. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-6-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.687

Processo nº 5.843 — Classe X
Distrito Federal (Brasília)

Requerimento para aprovação, pelo TSE, de estatutos de Partido que se pretende formar.

Inadmissibilidade do pedido em face do processo, para a formação de Partidos Políticos, estabelecido na Lei nº 5.682/71.

Requerimento indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 25-9-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, a Direção da Comissão Nacional Provisória do Partido Democrático Republicano — PDR — (em formação) dirigiu a esta Corte, em 5 de abril do corrente ano, o seguinte requerimento:

> «A Direção da Comissão Nacional Provisória do Partido Democrático Republicano — PDR — (em formação), por seus membros abaixo assinados, na conformidade do disposto no artigo 152, § 1º, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil, vem requerer a esse Egrégio Tribunal, a aprovação de seus estatutos, como exigido na Lei Maior, para a organização que se pretende.
>
> Acrescenta que o partido em formação tem Comissões Regionais provisórias em mais de nove Estados, o que dá notícia de seu âmbito nacional.
>
> Não tem vínculo de qualquer natureza, «com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros», e estruturou-se observando o «regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais», conforme estabelece seu programa, (doc. anexo).
>
> Com o registro de seus estatutos, (em anexo), pleiteia adquirir sua personalidade jurídica.
>
> Pede vênia, para enfatizar que as demais exigências, à exceção do *quantum* de assinaturas nas listas próprias, foram cumpridas na sua globalidade, segundo exigência da derrogada Lei Orgânica dos Partidos Políticos, (Lei nº 5.682 — de 21 de julho de 1971), «art. 7º — Só poderá pleitear sua organização o Partido Político que conte, inicialmente, com 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 7 (sete) ou mais Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles».
>
> Requer mais, ciente de que a Constituição vigorante não é auto-aplicável, mas depende de lei federal, que, entretanto, haverá de se adequar àquela, sejam consideradas cumpridas as exigências do § 1º, do artigo 152, fazendo-se o sobrestamento do processo, até a promulgação da lei federal específica, protestando pela juntada de quaisquer outros documentos e atendimento de novos requisitos, que, eventualmente, venham a ser estabelecidos, para sua definitiva organização.
>
> Organizado, o partido cuidará de cumprir as exigências contempladas no § 2º do artigo 152 da Constituição, o que ensejará seu funcionamento definitivo».

A fls. 23, assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira:

> «Trata-se de requerimento dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral pela Comissão Nacional Provisória do Partido Democrático Republicano — PDR, solicitando sejam aprovados seus estatutos, nos termos do artigo 152, § 1º, item II, da Constituição Federal, bem como o sobrestamento do processo, até a promulgação da lei federal específica.
>
> 2. Parece-nos, *data venia*, que o presente pedido deverá ser arquivado. Na verdade, nem a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, nem as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 9.252/72), estabelecem que qualquer Partido em formação possa se dirigir ao Tribunal para que ele aprove estatutos ou tome conhecimento de quaisquer outras providências previstas nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 9.252/72. Requerimento para o Tribunal Superior Eleitoral só é previsto no artigo 15, depois que os interessados houverem conseguido o número mínimo de filiados. A partir deste momento, então, é que se inicia o processo referente ao registro do Partido.
>
> 3. No caso do processo, é o próprio requerente quem afirma que não conseguiu obter o *quantum* de assinaturas, nas listas próprias.
>
> 4. Somos, pelo exposto, pelo arquivamento do presente requerimento.».

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, como se vê dos termos do requerimento em

causa, pretendem seus signatários aprovação, por esta Corte, de estatuto de Partido Político em formação.

Esclarecem, ainda, que o citado Partido em formação «com o registro de seus estatutos, (em anexo), pleiteia adquirir sua personalidade jurídica», acentuando, ainda, que as exigências para isso já foram cumpridas, «à exceção do *quantum* de assinaturas nas listas próprias», requisito do artigo 7º da derrogada Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682 — de 21 de julho de 1971)».

2. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral bem evidencia a inviabilidade dos fins a que visa o presente requerimento.

Com efeito, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71), em seu artigo 7º, só admite que se pleiteie a organização de Partido Político se se contar, inicialmente, com 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 7 (sete) ou mais Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles. Esse dispositivo, ao contrário do que parecem entender os requerentes, continua em vigor.

Por outro lado, como acentua o referido parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral

> «Na verdade, nem a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, nem as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 9.252/72), estabelecem que qualquer Partido em formação possa se dirigir ao Tribunal para que ele aprove estatutos ou tome conhecimento de quaisquer outras providências previstas nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 9.252/72. Requerimento para o Tribunal Superior Eleitoral só é previsto no artigo 15, depois que os interessados houverem conseguido o número mínimo de filiados. A partir deste momento, então, é que se inicia o processo referente ao registro do Partido.
>
> 3. No caso do processo, é o próprio requerente quem afirma que não conseguiu obter o *quantum* de assinaturas, nas listas próprias».

3. Em face do exposto, indefiro o pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.843 — Classe X — DF — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Indeferiram o pedido. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-6-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.692

Processo nº 22 — Classe VII
Distrito Federal (Brasília).

Requerimento para registro de Partido Político, com pedido de sobrestamento do processo até ser editada nova lei estabelecendo novos requisitos.

Indeferimento do pedido em face de sua inconformidade com os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.682/71 e Resolução nº 9.252/72.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 30-8-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. Senhor Presidente, a Comissão Provisória Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) requer o registro do Partido, segundo exposição assim deduzida (fl. 2):

> «Com o advento da Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1978) perdeu sua validade na parte relativa à fundação e registro de partido político, eis que suas disposições constituem desdobramento — das antigas exigências previstas no texto constitucional reformado. Com efeito, outra sorte não poderia ter aquela parte da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pois que a Emenda nº 11 estabeleceu outros requisitos e exigências para a organização e funcionamento de Partido Político.
>
> Assim sendo, e antes da edição de lei regulamentando as novas disposições constitucionais, não é possível atender aos atuais requisitos e exigências concernentes ao registro do Partido.
>
> Protesta, assim, a requerente pela juntada de documentos ou cumprimento de exigências que porventura a nova lei venha a estabelecer para que o Partido possa ser registrado».

2. Finaliza o pedido nestes termos (fl. 3):

> «Diante do exposto, confia e espera a requerente em que este Egrégio Tribunal determinará o sobrestamento do presente pedido de registro do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), até quando for editada nova lei estabelecendo outros requisitos, bem como o procedimento a ser adotado, necessários à organização e funcionamento do Partido».

3. O pedido veio instruído com documento intitulado *Partido Trabalhista Brasileiro*, subdividido em títulos (*Princípios Doutrinários do Trabalhismo, Diretrizes da Ação Trabalhista, Normas Organizativas e Diretrizes Programáticas*), ao qual se seguem assinaturas firmadas no que se denomina *Manifesto de Lançamento do Partido Trabalhista Brasileiro* (fls. 9/25).

4. Depois de protocolado, — e antes do parecer do Procurador-Geral Eleitoral — a requerente deduz novas considerações acerca do pedido de registro que formulou, nestes termos (fls. 30/34):

> «Ao amparo do artigo 52 da Emenda Constitucional nº 1/69, editada foi a Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Esta Lei, na esteira da filosofia que norteou o nosso Constituinte, tornou ainda mais difícil a possibilidade de surgimento de nova agremiação política; não sendo de se estranhar essa atitude do legislador ordinário, pois que era intenção do governo revolucionário a mantença do quadro político-partidário que naquela oportunidade, lhe era francamente favorável.
>
> Sucede, no entanto, que adveio a Emenda Constitucional nº 11, de 1978, alterando profunda e significativamente o sistema que até então vigia no que se refere à organização e funcionamento dos Partidos Políticos.
>
> A Emenda nº 11 além de separar a etapa de organização da etapa de funcionamento do Partido Político — é o que deflui, de resto, das disposições insertas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do

atual art. 152 — tratou de estabelecer outras exigências para que o Partido possa funcionar (itens I e II, do art. 152).

Com efeito, a antiga maratona Constitucional — coleta de assinaturas representativas de 5% do eleitorado — foi substituída pela adesão de parlamentares (item I, § 2º, do artigo 152) ou pelo apoio expresso *em votos* de 5% do eleitorado (item II, do § 2º, do artigo 152).

Por outro lado, a Emenda nº 11, mesmo antes de regulamentada, já gerou algum direito. Já disse um clássico que o exercício de um direito individual, previsto na Constituição, independe de regulamentação por parte do legislador ordinário, sendo certo que o Partido Político constitui importante modalidade do direito individual de associação.

Ante o quadro descrito acima, restava à Comissão «cumprir» uma lei defunta — naquela parte da fundação e do registro dos Partidos — ou, com apoio única e exclusivamente na Emenda nº 11, requer, desde já, o registro do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), reconhecendo, contudo, a necessidade de uma nova regulamentação para que o Partido possa se organizar ou mesmo funcionar. Daí porque a Comissão requereu o sobrestamento do processo até que a Emenda nº 11 seja devidamente regulamentada.

A Comissão, portanto, não foi leviana ao requerer o registro do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nem pretendeu descumprir a lei. Fê-lo, o pedido de registro, tão-somente porque perfilhou o entendimento segundo o qual aquela parte da Lei Orgânica perdeu a validade com a entrada em vigor da Emenda nº 11.

Em realidade, a figura da suspensão do processo não é absurdo, acolhe-a a legislação adjetiva nacional que pode ser aplicada mediante o recurso analógico.

A Comissão, todavia, está disposta a cumprir quaisquer outras exigências que no entender do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a mais qualificada jurisdição eleitoral do país, sejam pertinentes.

A Comissão vem à presença de V. Exa. na esperança de que os despretenciosos suprimentos expostos acima sejam de alguma valia para o desenlace da questão em exame.

Isto posto, a Comissão renova a V. Exa. o pedido que formulou no sentido de que o presente processo fique paralisado até o advento da regulamentação da Emenda nº 11 ou que fique sobrestado pelo prazo que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral entenda por fixar».

5. Opinando pelo arquivamento do pedido, assim se pronunciou o Dr. Antão Gomes Valim Teixeira, em parecer aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral (fl. 37):

«1. Trata-se de requerimento dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral pela Comissão Provisória Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, solicitando seu registro, com pedido de sobrestamento do processo até ser editada nova lei estabelecendo outros requisitos.

2. Parece-nos, *data venia*, que o presente pedido deverá ser arquivado. Na verdade, nem a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, nem as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 9.252/72), estabelecem que qualquer Partido em formação possa se dirigir ao Tribunal para que ele tome conhecimento de sua fundação, com o conseqüente registro, sem antes instruir o processo de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 9.252/72, conforme se nos apresenta o presente pedido.

3. Cumpre acentuar, por último, que a pretensão do requerente encontra óbice no art. 4º, item II, da Resolução nº 9.252/72, do Tribunal Superior Eleitoral, que veda aos Partidos Políticos a utilização de nomes, siglas ou legendas de agremiações partidárias extintas.

4. Somos, pelo exposto, pelo arquivamento do presente requerimento».

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. A existência legal dos Partidos Políticos decorre do registro dos seus órgãos constitutivos, programas e estatuto, neste Tribunal (Lei nº 5.682, art. 3º; Resolução nº 9.252, de 12-7-72, art. 2º). Antes de atingir a fase de registro, deve ser cumprida extensa sucessão de atos preparatórios, que, uma vez desempenhados e preenchidos, deverão documentar o pedido de registro. Nesse sentido dispõe o art. 15 da Lei nº 5.682/71, reproduzido no art. 15 da Resolução nº 9.252/72:

«Art. 15. A Comissão provisória referida no artigo 8º requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do Partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata de designação de comissões regionais;

II — cópia autêntica da ata de designação de delegados, até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido em formação perante o Tribunal;

III — publicações feitas nos termos do art. 8º;

IV — certidão da secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, da qual conste o número de eleitores que subscreveram as listas para a formação do Partido, e a sua distribuição por Estados;

V — cópia autêntica da ata de escolha dos membros da comissão provisória que dirigirá o Partido, até que sejam empossados os dirigentes eleitos».

2. Tais requisitos, bem como as exigências do artigo 7º da Lei nº 5.682/71, continuam sendo exigíveis no processo de registro de Partidos Políticos, como decidiu unanimemente este Egrégio Tribunal em sessão de 21 do corrente mês, ao julgar o Processo nº 5.843, Classe X, do qual foi relator o Eminente Ministro Moreira Alves.

3. No tocante ao pedido de sobrestamento deste feito «até quando for editada nova lei estabelecendo outros requisitos, bem como o procedimento a ser adotado, necessário à organização e funcionamento do Partido» (fl. 3) eu o tenho por incabível. Primeiro porque se trata de figura processual estranha e inadequada ao processo eleitoral que disciplina a organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos, notadamente no capítulo do processo de registro, onde a tônica é a celeridade (Resolução nº 9.252/72, art. 15, parágrafos 1º a 7º). Em segundo lugar porque, ainda que se admita o recurso analógico, como vem acenado pela requerente à fl. 33, não se enquadra em qualquer dos casos previstos na lei processual civil. (Cód. Processo Civil, arts. 265 e 266).

4. Cabe acentuar, por fim, que o registro do Partido Trabalhista Brasileiro não é admissível por designar nome de agremiação partidária notoriamente extinta (Lei nº 5.682, art. 8º, § 4º, redação da Lei nº 5.697).

5. Com estas considerações, indefiro o pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 22 — Classe VII — DF — Rel.: Min.: Pedro Gordilho.

Decisão: Indeferiram o pedido. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-6-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.700

Consulta nº 5.731 — Classe X
Rio de Janeiro (RJ)

Oficiais de Justiça. Resolução nº 9.649/74. Alteração do art. 4º, inciso III e IV, para que os Oficiais de Justiça passem a figurar como clientela originária da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber a consulta como representação, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Souza Andrade*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 10-9-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, redigido pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. Henrique Fonseca de Araújo (fls. 9/11):

«Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro sobre a possibilidade de ser reformulada a Resolução nº 9.649/74 do C. Tribunal Superior Eleitoral, na parte que se refere aos antigos cargos de Oficial de Justiça, que foram classificados como clientela originária da Categoria Funcional de Atendente Judiciário para classificá-los em nível idêntico à última classe da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário.

2. Alega em prol de sua pretensão o fato de a Resolução acima citada ter mantido em seu artigo 2º, nível 3, atribuições inerentes ao Cargo de Oficial de Justiça, mas correspondentes à Categoria Funcional de Atendente Judiciário, medida essa que, no entender da autoridade oficiante, traduz-se em prejuízo aos ocupantes dos antigos cargos de Oficial de Justiça, agora classificados como Atendente Judicário, juntamente com os cargos de Chefe de Portaria, Porteiro, Contínuo, Auxiliar de Portaria, etc., já que as atribuições daquele se revestem de maiores e mais complexas responsabilidades. Noticia ainda, em sua exposição de motivos, o fato de o Conselho da Justiça Federal e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região terem classificados os seus Oficiais de Justiça em uma carreira singular, composta de uma única classe, com nível de vencimento idêntico à última classe da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário.

3. Examinando a legislação referente ao Conselho da Justiça Federal sobre o assunto, podemos verificar que de fato os Oficiais de Justiça desse órgão merecem tratamento especial, sendo classificados em uma Categoria Funcional singular, com níveis de vencimentos iguais ao Auxiliar Judiciário Classe «B». No entanto, do confronto entre as atribuições do Grupo Atividades de Apoio Judiciário estabelecidas no âmbito da Justiça Eleitoral através da Resolução nº 9.649/74 e no Conselho da Justiça Federal através do Ato nº 288, de 18 de abril de 1974, podemos também verificar que as atribuições do cargo de Oficial de Justiça daquele órgão são bem mais amplas e complexas, estando classificadas como de nível 5, sendo que as mesmas atribuições, na Justiça Eleitoral, foram classificadas como de nível 3.

4. Por outro lado, através do Ato nº 111, de 30 de novembro de 1978, também em anexo, verifica-se que o número de cargos que compõem a Categoria Funcional de Oficial de Justiça junto ao Conselho da Justiça Federal é bastante elevado, presumindo-se a sua imprescindibilidade, dado às peculiaridades da Justiça Federal.

5. Isto posto, resta-nos examinar a conveniência ou não de ser criada em iguais moldes junto à Justiça Eleitoral, a Categoria Funcional de Oficial de Justiça, carreira singular composta de uma única classe, com vencimentos equivalentes à referência 38 constante da Escala de Vencimentos elaborada pelo Poder Executivo. Por esse lado, parece-nos, *data venia*, não ser acolhível a pretensão do Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional no Estado do Rio de Janeiro, haja visto o exíguo número de ocupantes do antigo cargo de Oficial de Justiça existente à época da implantação do Plano de Classificação de Cargos, oriundos dos Tribunais Regionais do antigo Estado da Guanabara e Estado de Minas Gerais, o que certamente motivou a classificação do cargo com a clientela originária da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, levando-se em conta ainda que as atribuições inerentes são esporadicamente solicitadas na área eleitoral podendo, por conseguinte, serem perfeitamente desempenhadas pelos ocupantes do atual cargo de Atendente Judiciário.

6. Assim, parece-nos que a única forma legal de se resolver a questão suscitada seria a modificação da Resolução nº 9.649/74 na parte que se refere à Classificação do cargo de Oficial de Justiça como clientela originária da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, medida esta amparada pelas diretrizes traçadas na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, respeitado o número de cargos vagos existentes à época, sendo automaticamente estendidas as medidas adotadas após a implantação do Plano de Classificação de Cargos para essa Categoria Funcional.»

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, acolhendo as ponderações da Procuradoria Geral, voto no sentido de que seja alterada a Resolução nº 9.649/74, na parte que se refere à classificação do cargo de Oficial de Justiça como clientela originária da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, de forma a que se os classifique na Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe «B», respeitado o número de Oficiais de Justiça existentes na época. Assim, os incisos III e IV, do artigo 4º, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 4º .....

.....

.....

III) na Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, por transposição, os cargos de Auxiliar Judiciário e por transformação os cargos de Oficial de Justiça;

IV) na Categoria Funcional de Atendente Judiciário, por transformação, os cargos de Chefe de Portaria, Ajudante de Chefe de Portaria, Porteiro, Ajudante de Porteiro, Contínuo, Guarda Judiciário e Auxiliar de Portaria, cujos ocupantes tiverem desempenhado serviços de plenário ou atividades pertinentes à Categoria Funcional».

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.731 — Classe X — RJ — Rel.: Min. Souza Andrade.

Decisão: Depois do voto do Relator, que respondia afirmativamente à consulta, pediu vista dos autos o Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-6-79).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, trata-se de representação, equivocadamente autuada como consulta, do ilustre Desembargador Presidente do TRE do Rio de Janeiro submetendo à apreciação do TSE alternativas para solver a situação desigual em que se acham os Oficiais de Justiça, inadequadamente enquadrados no cargo de Atendente Judiciário.

2. Sugere-se, em alternativa, a criação da categoria funcional de Oficial de Justiça, ou o enquadramento dos Oficiais de Justiça em cargos de Auxiliar Judiciário, classe «B», «o que se faria», segundo a proposição, «em se alterando a Resolução nº 9.649/74, recurso já usado por esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por meio de Resolução nº 10.373/77, para retificar a transformação dos cargos de Administrador de Edifício e de Protocolista Auxiliar, respectivamente, em Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais» (fls. 2/3).

3. Tenho como certo que se mantêm, na Justiça Eleitoral, as atividades dos Oficiais de Justiça, mesmo após a implantação do Plano de Classificação de Cargos. A Resolução nº 9.649/74 em seus artigos 2º — nível 3 e 4º inciso I, letra *b*, e inciso IV, não permite que se abra qualquer dúvida: aí se consigna, entre as atividades de nível médio, «execução de diligências, intimações, citações», típicas de Oficiais de Justiça. Tais atividades, pela Resolução nº 9.649/74, art. 4º, inc. I, letra *b* e inciso IV, foram igualadas às exercidas por Chefe de Portaria, Ajudante de Chefe de Portaria, Porteiro, Ajudante de Porteiro, Contínuo, Guarda Judiciário e Auxiliar de Portaria, e considerados clientela da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, generalização que parece, realmente, colocar os Oficiais de Justiça em posição que notoriamente os inferioriza, como nota o ilustre Presidente do TRE «em face da hierarquia de responsabilidades que os separa e distancia».

4. Coloco-me, pois, na mesma posição do eminente Relator, acolhendo a solução oferecida no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Conheço da exposição do ilustre Presidente do TRE do Rio de Janeiro como representação e voto no sentido de alterar a Resolução nº 9.649/74, na parte que se refere à classificação do cargo de Oficial de Justiça como clientela originária da Categoria Funcional de Atendente Judiciário (art. 4º inciso I, letra *b*, e inciso IV), determinando o enquadramento do cargo de Oficial de Justiça na Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário Classe «B», respeitado o número de cargos existentes à época.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.731 — Classe X — RJ — Rel.: Min. Souza Andrade.

Decisão: Receberam a consulta como representação e concluíram deverem ser enquadrados em cargos de Auxiliar Judiciário Classe «B» os Oficiais de Justiça atualmente classificados nos cargos de Atendente Judiciário. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-6-79).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JULHO

LEIS

Lei nº 6.665, de 3 de julho de 1979

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento Barcarena — CODEBAR, e dá outras providências (*DO* de 4-7-79).

Lei nº 6.666, de 3 de julho de 1979

Dispõe sobre a contratação de pessoal, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, para realizar coleta de dados (*DO* de 4-7-79).

Lei nº 6.667, de 3 de julho de 1979

Dá nova redação ao *caput* do art 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (*DO* de 4-7-79).

Lei nº 6.668, de 3 de julho de 1979

Concede pensão especial a Darci da Silva, e dá outras providências (*DO* de 5-7-79).

Lei nº 6.669, de 4 de julho de 1979

Altera o artigo 21 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, e dá outras providências (*DO* de 5-7-79 — O decreto-lei citado, que «dispõe sobre a administração dos Territórios Federais», foi publicado no *DO* de 8-1-69).

Lei nº 6.670, de 4 de julho de 1979

Dispõe sobre doação de lote à Organização das Nações Unidas — ONU — pela Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP (*DO* de 5-7-79).

Lei nº 6.671, de 4 de julho de 1979

Inclui no Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o Porto de Tefé, localizado no Município de Tefé, Estado do Amazo-

nas (*DO* de 5-7-79 — A Lei citada foi publicada no *DO* de 12-9-73).

Lei nº 6.672, de 5 de julho de 1979

Cria cargos em comissão no Ministério Público Federal, e dá outras providências (*DO* de 5-7-79).

Lei nº 6.673, de 5 de julho de 1979

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências (*DO* de 5 7-79).

Lei nº 6.674, de 5 de julho de 1979

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em obediência ao disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 (*DO* de 5-7-79 e retificada no *DO* de 28-8-79 — A Lei Complementar citada foi publicada no BE nº 315).

Lei nº 6.675, de 9 de julho de 1979

Dispõe sobre a duração de mandatos dos representantes classistas no Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (*DO* de 10-7-79).

Lei nº 6.676, de 9 de julho de 1979(*)

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, e dá outras providências (*DO* de 10-7-79).

Lei nº 6.677, de 24 de julho de 1979

Estabelece o teto da pensão atribuída a ex-servidores associados do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, e dá outras providências (*DO* de 26-7-79) — Retificada no *DO* de 2-8-79).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979

Dispõe sobre cobrança de Dívida Ativa da União, e dá outras providências (*DO* de 19-7-79).

Decreto-lei nº 1.688, de 26 de julho de 1979

Limita o benefício previsto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974 (*DO* de 27-7-79 — O Decreto-lei citado que «altera a legislação do imposto sobre a renda», foi publicado no *DO* de 25-10-74).

Decreto-lei nº 1.689, de 30 de julho de 1979

Concede isenção de impostos relativamente a selos, peças filatélicas e material de uso filatélico vendidos no recinto das exposições vinculadas à «Brasiliana 79», e dá outras providências (*DO* de 31-7-79).

DECRETOS

Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979

Institui o Programa Nacional de Desburocratização, e dá outras providências (*DO* de 18-7-79).

Decreto nº 83.753, de 19 de julho de 1979(*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a julho de 1979 (*DO* de 20-7-79).

Decreto nº 83.785, de 30 de julho de 1979

Dispõe sobre a adoção de medidas iniciais na execução do Programa Nacional de Desburocratização (*DO* de 31 7-79).

PUBLICAÇÕES DE AGOSTO

LEIS

Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979(*)

Dispõe sobre requisição de servidores públicos da administração direta e autarquias pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências (*DO* de 15-8-79).

(*) Publicados. na íntegra, neste BE.

Lei nº 6.679, de 14 de agosto de 1979

Autoriza a Comissão de Financiamento da Produção — CFP a alienar o imóvel que menciona (*DO* de 15-8-79).

Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979

Dispõe sobre as relações entre o corpo discente e a instituição de ensino Superior, e dá outras providências (*DO* de 17-8-79).

Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979

Dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e dá outras providências (*DO* de 17-8-79).

Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências (*DO* de 28-8-79).

Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979(*)

Concede anistia, e dá outras providências (*DO* de 28-8-79).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.690, de 1º de agosto de 1979

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978, que dispõe sobre a incidência do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências (*DO* de 2-8-79 — O decreto-lei citado foi publicado no *DO* de 3-8-78).

Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979

Altera a legislação do Imposto único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências (*DO* de 2-8-79).

Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979

Concede incentivo fiscal às vendas de produtos industrializados à Itaipu Binacional (*DO* de 30-8-79).

Decreto-lei nº 1.693, de 30 de agosto de 1979

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, alterada pelo Decreto-lei nº 1.603, de 22 de fevereiro de 1978 (*DO* de 30-8-79 — A Legislação citada que dispõe sobre remuneração de militares foi publicada nos *Diários Oficiais* de 29-6-72 e 23-2-78).

DECRETOS

Decreto nº 83.839, de 13 de agosto de 1979

Dispõe sobre a estrutura básica do Ministério do Interior, e dá outras providências (*DO* de 14-8-79).

Decreto nº 83.840, de 14 de agosto de 1979

Delega competência a Ministros de Estado e a outras autoridades, para a prática dos atos que especifica, e dá outras providências (*DO* de 14-8-79).

Decreto nº 83.842, de 14 de agosto de 1979

Delega competência ao Ministro do Trabalho para autorizar o funcionamento de empresas aos domingos e feriados civis e religiosos (*DO* de 14-8-79).

Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979

Altera a redação do artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, que dispõe sobre o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) (*DO* de 14-8-79 — O Decreto citado foi publicado no BE nº 296/252).

Decreto nº 83.847, de 14 de agosto de 1979

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o cré-

(*) Publicada, na íntegra, neste BE.

dito suplementar de Cr$ 60.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (*DO* de 15-8-79).

Decreto nº 83.858, de 15 de agosto de 1979

Aprova o Regulamento do Serviço Postal e do Serviço de Telegrama (*DO* de 16-8-79).

Decreto nº 83.863, de 16 de agosto de 1979

Suprime a fotografia prevista no documento «Autorização para conduzir veículo» (Anexo X do Regulamento do Código Nacional de Trânsito), e dá outras providências (*DO* de 17-8-79).

Decreto nº 83.868, de 17 de agosto de 1979(*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a agosto de 1979 (*DO* de 17-8-79).

Decreto nº 83.914, de 29 de agosto de 1979

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970 — Regulamento do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969 que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (*DO* de 30-8-79 — A Legislação citada foi publicada no *DO* de 24-6-70 e 15-10-69).

RESOLUÇÕES DO SENADO

Resolução nº 37, de 1979

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução das Resoluções nºs 29, de 1972 e 1, de 1973, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (*DO* de 20-8-79).

PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO

LEIS

Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979

Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências (*DO* de 4-9-79).

Lei nº 6.685, de 3 de setembro de 1979

Introduz alterações na Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PROAGRO (*DO* de 4-9-78 — A Lei alterada foi publicada no *DO* de 12-12-73).

Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979

Dispõe sobre o exercício da análise clínica-laboratorial (*DO* de 12-9-79).

Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco e dá outras providências (*DO* de 18-9-79).

Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979

Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939 (*DO* de 18-9-79 — A Lei alterada foi publicada no *DO* de 31-12-73).

Lei nº 6.689, de 24 de setembro de 1979

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, Autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Sobral, Estado do Ceará (*DO* de 25-9-79).

Lei nº 6.690, de 25 de setembro de 1979

Disciplina o cancelamento de protestos de títulos cambiais, e dá outras providências (*DO* de 26-9-79).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.694, de 6 de setembro de 1979

Cancela débitos para com as autarquias federais e dá outras providências (*DO* de 10-9-79).

Decreto-lei nº 1.695, de 18 de setembro de 1979

Suprime a incidência do imposto de renda na fonte sobre o 13º salário e atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de recolhimento de imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos (*DO* de 18-9-79).

Decreto-lei nº 1.696, de 24 de setembro de 1979.

Dispõe sobre a aplicação dos recursos atribuídos à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM na alínea *j* do item II do artigo 13 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964 (*DO* de 25-9-79 — A Lei citada foi publicada no *DO* de 9-11-64).

Decreto-lei nº 1.697, de 26 de setembro de 1979

Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos bens destinados ao IX Recenseamento Geral do Brasil (*DO* de 27-9-79).

DECRETOS

Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979

Simplifica exigências de documentos e dá outras providências (*DO* de 10-9-79).

Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979

Dispõe sobre a Regulamentação do Capítulo IV, do Título II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, referente à delegação de competência (*DO* de 10-9-79 — O Decreto-lei regulamentado que «Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretriz para a Reforma Administrativa, e dá outras providências» foi publicado no *DO* de 27-2-67 e retificado no de 8-3-67).

Decreto nº 83.951, de 11 de setembro de 1979

Abre à Justiça Eleitoral em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás, Paraíba, Paraná e Acre, o crédito suplementar de Cr$ 778.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (*DO* de 12-9-79).

Decreto nº 83.979, de 17 de setembro de 1979

Reajusta os valores da Gratificação por Serviços Especiais, regulamentada pelo Decreto nº 77.240, de 26 de fevereiro de 1976 (*DO* de 18-9-79 — O Decreto citado foi publicado no *DO* de 27-2-76).

Decreto nº 83.989, de 18 de setembro de 1979

Dispõe sobre os Grupos Outras Atividades de Nível Superior, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Artesanato, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências (*DO* de 19-9-79 — A Lei citada foi publicada no *DO* de 6-7-78).

Decreto nº 84.030, de 26 de setembro de 1979

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 1º e seu parágrafo único do Decreto nº 4.995, de 25 de março de 1970, do Estado da Paraíba (*DO* de 27-9-79).

Decreto nº 84.033, de 26 de setembro de 1979

Dispõe sobre o afastamento de servidores civis das respectivas repartições e dá outras providências (*DO* de 27-9-79).

RESOLUÇÕES DO SENADO

Resolução nº 42, de 1979

Suspende a execução do inciso II do art. 119 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, do Estado de Minas Gerais (*DO* de 6-9-79 — retificada no *DO* de 1º-10-79).

Resolução nº 44, de 1979

Suspende a execução do artigo 1º da Lei nº 10.421, de 3 de dezembro de 1971, do Estado de São Paulo (*DO* de 10-9-79).

(*) Publicado, na íntegra, neste BE.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 6.676, DE 9 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí os cargos constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Para os cargos de que trata este artigo só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 2º Os funcionários federais, estaduais e municipais, pertencentes a outros órgãos da Administração Pública e que presentemente estiverem prestando serviços ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, poderão concorrer à transposição ou à transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente do Tribunal.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí ou outras para esse fim destinadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO
Petrônio Portella

ANEXO À LEI Nº 6.676 DE 9 DE JULHO DE 1979

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Cargos Criados (Art. 1º)

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referências
5	Agente Administrativo, C	TRE-SA-801	32 a 36
6	Agente Administrativo, B	TRE-SA-801	28 a 31
10	Agente Administrativo, A	TRE-SA-801	24 a 27
21			
5	Datilógrafo, B	TRE-SA-802	24 a 27
11	Datilógrafo, A	TRE-SA-802	16 a 23
16			

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referências
1	Contador, A	TRE-NS-924	37 a 43
1			

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NIVEL MÉDIO

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referências
1	Técnico de Contabilidade, B	TRE-NM-1042	31 a 36
1	Técnico de Contabilidade, A	TRE-NM-1042	24 a 30
2			
1	Telefonista, B	TRE-NM-1044	19 a 23
1	Telefonista, A	TRE-NM-1044	11 a 18
2			

GRUPO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referências
2	Motorista Oficial, B	TRE-TP-1201	16 a 20
3	Motorista Oficial, A	TRE-TP-1201	14 a 15
5			
5	Agente de Portaria, C	TRE-TP-1202	13 a 17
5	Agente de Portaria, B	TRE-TP-1202	7 a 12
9	Agente de Portaria, A	TRE-TP-1202	3 a 6
19			

(Publicada no *DO* de 10-7-79).

LEI Nº 6.678, DE 14 DE AGOSTO DE DE 1979

Dispõe sobre requisição de servidores públicos da administração direta e autárquica pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á:

I — para participação em mesas receptoras ou juntas apuradoras, mediante designação da autoridade judicial eleitoral competente, pelo prazo de duração dos respectivos trabalhos;

II — para colaboração nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais, mediante requisição da autoridade judicial eleitoral competente, no caso de acúmulo ocasional de serviço, pelo prazo máximo de nove meses;

III — para prestação de serviços nos Cartórios Eleitorais, mediante requisição da autoridade judicial eleitoral competente, pelo prazo de um ano, prorrogável pelo período máximo de seis meses, desde que o número de servidores da Zona Eleitoral, incluindo os requisitandos, não exceda de um por dez mil eleitores, ou fração superior a cinco mil.

Parágrafo único. A requisição recairá sobre ocupantes de cargos ou empregos lotados na área de jurisdição da Zona Eleitoral, ou de município que lhe seja vinculado, ainda que parcialmente, salvo quando nela não houver servidores em número ou condições suficientes ao seu atendimento.

Art. 2º A requisição não mencionará nome do servidor, mas, tão-somente, a categoria funcional ou a natureza do serviço a ser prestado, salvo se tiver por fim o preenchimento de cargo em comissão.

Art. 3º Esgotados os prazos fixados no art. 1º, itens II e III, ou ultimados os trabalhos das mesas receptoras ou das juntas apuradoras, operar-se-á, automaticamente, o retorno do servidor à sua repartição de origem.

Parágrafo único. A apresentação do servidor verificar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao do término de seu período de afastamento, e, caso não ocorra, considerar-se-ão como de ausência os dias subseqüentes, para os efeitos legais.

Art. 4º Os servidores das Secretarias dos Tribunais Eleitorais somente poderão ser colocados à disposição de outro órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias para o exercício de cargo em comissão e com prejuízo de seus vencimentos.

Art. 5º O disposto no art. 3º e seu parágrafo único aplica-se aos servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais ou para os Cartórios das Zonas Eleitorais, contados os prazos fixados nesta Lei a partir de sua vigência, arquivando-se as requisições em curso, que poderão ser renovadas nos termos desta Lei.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO B. FIGUEIREDO

Petrônio Portella

(Publicada no *DO* de 15-8-79).

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (VETADO).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II — se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III — se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º O Juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou representação sindical.

Art. 8º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella
Maximiano Fonseca
Walter Pires
R. S. Guerreiro
Karlos Rischbieter
Eliseu Resende
Angelo Amaury Stabile
E. Portella
Murillo Macêdo
Délio Jardim de Mattos
Mário Augusto de Castro Lima
João Camilo Penna
Cesar Cals Filho
Mário David Andreazza
H. C. Mattos
Jair Soares
Danilo Venturini
Golbery do Couto e Silva
Octávio Aguiar de Medeiros
Samuel Augusto Alves Corrêa
Delfim Netto
Said Farhat
Hélio Beltrão

(Publicada no *DO* de 28-8-79).

DECRETO Nº 83.753, DE 19 DE JULHO DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a julho de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,44 (um inteiro e quarenta e quatro centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de julho de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Murillo Macedo
Mario Henrique Simonsen

(Publicado no *DO* de 20-7-79).

DECRETO Nº 83.868, DE 17 DE AGOSTO DE 1979

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a agosto de 1979.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,14 (um inteiro e quarenta e quatro centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de agosto de 1979, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Murillo Macedo
Delfim Netto

(Publicado no *DO* de 17-8-79).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PÁGS.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 6.437, de 27 de junho de 1978 (Recurso nº 4.903 — BA) 237
— Nº 6.438, de 29 de junho de 1978 (Recurso nº 4.313 — SP) 241
— Nº 6.452, de 8 de agosto de 1978 (Mandado de Segurança nº 472 — SP) 242
— Nº 6.650, de 3 de abril de 1979 (Recurso de Diplomação nº 339 — PI) 244
— Nº 6.651, de 3 de abril de 1979 (Recurso de Diplomação nº 340 — PI) 245
— Nº 6.656, de 17 de abril de 1979 (Recurso de Diplomação nº 336 — PI) 245
— Nº 6.657, de 17 de abril de 1979 (Recurso nº 5.146 — PI) 246
— Nº 6.663, de 24 de abril de 1979 (Mandado de Segurança nº 507 — RS) 247
— Nº 6.666, de 22 de maio de 1979 (Recurso de Diplomação nº 348 — RS) 251
— Nº 6.667, de 24 de maio de 1979 (Recurso de Diplomação nº 344 — MA) 255
— Nº 6.670, de 25 de maio de 1979 (Recurso nº 5.163 — PR) 255
— Nº 6.671, de 31 de maio de 1979 (Recurso nº 5.145 — CE) 257
— Nº 6.672, de 5 de junho de 1979 (Recurso nº 5.040 — RS) 258
— Nº 6.673, de 19 de junho de 1979 (Recurso nº 5.147 — MG) 263
— Nº 6.674, de 19 de junho de 1979 (Recurso nº 4.367 — CE) 263
— Nº 6.675, de 19 de junho de 1979 (Recurso nº 5.000 — PR) 269
— Nº 6.676, de 19 de junho de 1979 (Recurso nº 4.897 — BA) 270

PÁGS.

— Nº 6.677, de 28 de junho de 1979 (Mandado de Segurança nº 505 — DF) 271

RESOLUÇÕES

— Nº 10.625, de 29 de março de 1979 (Representação nº 5.460 — SP) 274
— Nº 10.632, de 26 de abril de 1979 (Processo nº 5.166 — CE) 275
— Nº 10.634, de 26 de abril de 1979 (Consulta nº 5.418 — PB) 277
— Nº 10.642, de 10 de maio de 1979 (Processo nº 5.693 — BA) 277
— Nº 10.667, de 29 de maio de 1979 (Processo nº 5.670 — AM) 278
— Nº 10.681, de 7 de junho de 1979 (Processo nº 5.760 — MG) 279
— Nº 10.684, de 19 de junho de 1979 (Consulta nº 5.751 — AC) 280
— Nº 10.687, de 21 de junho de 1979 (Processo nº 5.843 — DF) 283
— Nº 10.692, de 28 de junho de 1979 (Processo nº 22 — DF) 284
— Nº 10.700, de 28 de junho de 1979 (Consulta nº 5.731 — RJ) 286

EMENTÁRIO

— Publicações de julho, agosto e setembro 287

LEGISLAÇÃO

— Lei nº 6.676, de 9 de julho de 1979 290
— Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979 291
— Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 291
— Decreto nº 83.753, de 19 de julho de 1979 293
— Decreto nº 83.868, de 17 de agosto de 1979 293

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

— Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

— Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)

— Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)

— Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)

— Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.